

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Outubro de 2006 a Janeiro de 2007 | n° 159 | Ano 36

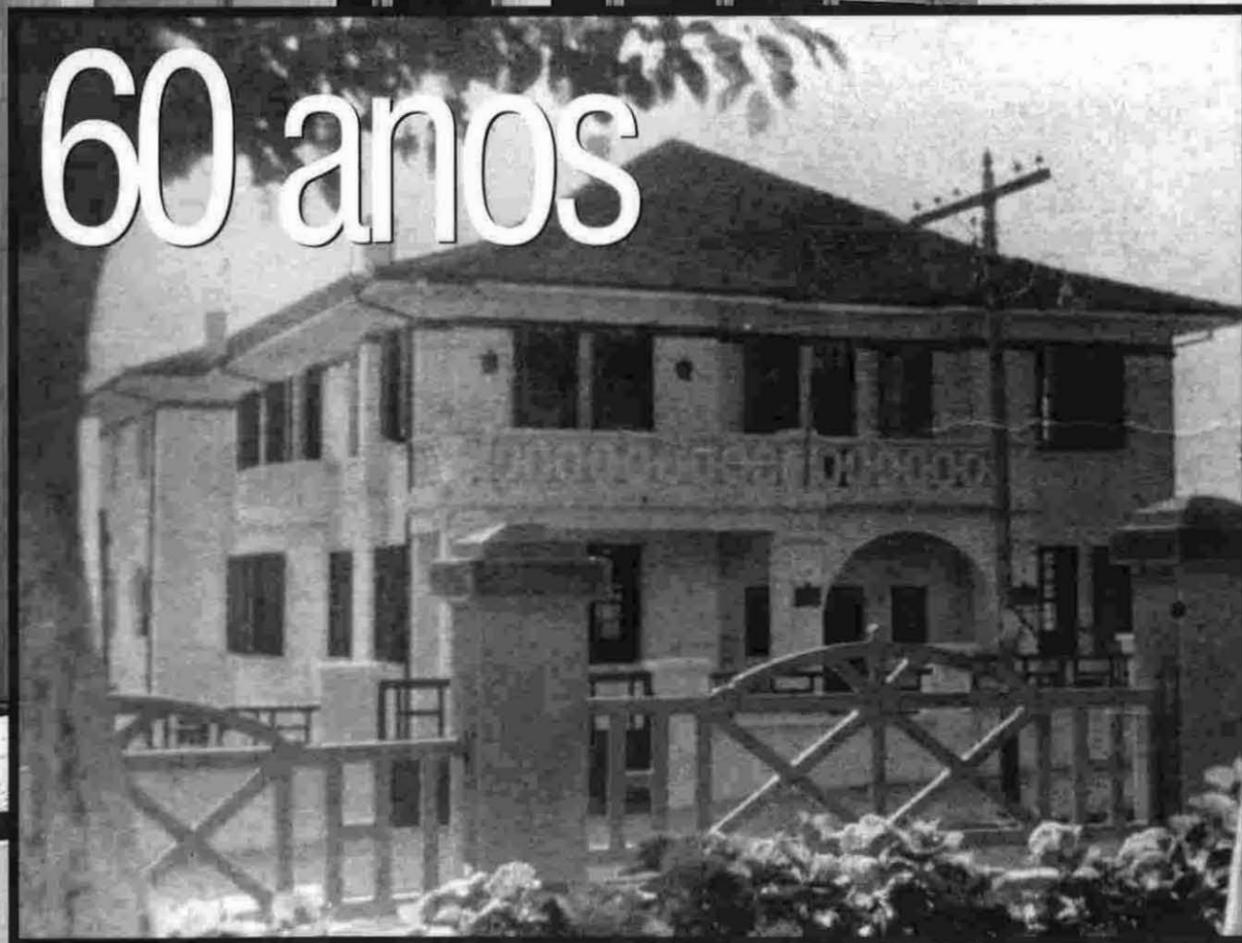
Nestor Baptista assume TC e promete rigor com ONGs



O novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, assumiu a Corte afirmando que será rigoroso com ONGs e OSCIPs, que vem desviando recursos, e exercerá efetivo controle na área ambiental.

Página 6

60 anos



Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Outubro de 2006 a Janeiro de 2007 | n° 159 | Ano 36

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ERROS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS pág. 26 ■ FISCALIZAÇÃO RIGOROSA NO TERCEIRO SETOR pág. 31 ■ CONVÊNIO COM CORREIOS pág. 32 ■ PROGRAMA PASSO A PASSO COM O MUNICÍPIO pág. 33

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: *É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.*

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná, N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



Nestor Baptista
Presidente



Henrique Naigeboren –
Vice-Presidente



Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Caio Márcio Nogueira Soares
Conselheiro



Heinz Georg Herwig
Conselheiro



Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Gabriel Guy Léger

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG
Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP
José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE
TRANSFERÊNCIA - DAT
Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS
ESTADUAIS - DCE
Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS - DCM
Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-
FINANCEIRA - DEF
Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX
Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR
Maria Cristina Figueiredo Rocha

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP
Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS
HUMANOS - DRH
Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E
INFORMAÇÃO - DTI
Djalma Riesemberg Junior

2ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Mario de Jesus Simioni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Desirée do Rocio Vidal

5ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Tatianna Cruz Bove

7ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

COORDENADORIA DE APOIO
ADMINISTRATIVO - CAA
José Siebert

COORDENADORIA DE
AUDITORIA - CAD
Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA - CEA
Adhemar Zaparolli

COORDENADORIA DE
JURISPRUDÊNCIA E
BIBLIOTECA - CJB
Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE
PLANEJAMENTO - COPLAN
Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL
Mário Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL
Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Claúdia Maria Deviche

REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ Nº 159

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
Pedro Ribeiro
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Grace Maria Mazza Mattos
Valmir José Denardin

EMENTAS - SUPERVISÃO
Lígia Maria Hauer Ruppel

EMENTAS
Arthur Luiz Hatum Neto
Lígia Maria Hauer Ruppel
Sigmar Deeke Júnior

REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Doralice Xavier
Lígia Maria Hauer Ruppel
Maria Augusta C. de Oliveira Franco
Sigmar Deeke Júnior

Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência e
Biblioteca - CJB)
Praça Nossa Senhora de Saete s/n
Centro Cívico - 80530-180
Curitiba - Paraná
Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br
E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição: gratuita

FOTOS: **Júlio César Souza**
EDIÇÃO GRÁFICA: **Marco Medeiros**
FOTOLITO E IMPRESSÃO:
Total Editora Gráfica



Conselheiro
Nestor
Baptista:
frente à
presidência
do Tribunal
de Contas
no biênio
2006/2007

- | | | |
|---|---|---|
| 5 Editorial
<i>Desafios do presidente</i> | 22 Discurso
<i>Artagão de Mattos Leão</i> | 33 Programa “Passo a passo com o município” |
| 6 Posse no TCE | 24 Posse no TCE
<i>Papéis dos dirigentes</i> | 34 Visita do TJ |
| 8 Discurso
<i>Nestor Baptista</i> | 26 Encontro de Gestores Públicos Municipais | 35 Como agir em situações de emergência |
| 14 Discurso
<i>Heinz Georg Herwig</i> | 29 Uniformização de Jurisprudência | 37 Notas do TCE |
| 17 Discurso
<i>Angela Cássia Costaldello</i> | 31 Fiscalização do Terceiro Setor | 39 Artigo
<i>“Fundações de apoio às universidades: solução ou problema?”</i> |
| 20 Discurso
<i>Ivens Zschoerper Linhares</i> | 32 Convênio TCE e Correios | 44 Momentos da posse |

Desafios do presidente

A posse do Conselheiro Nestor Baptista, da presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi marcada pela presença das mais destacadas autoridades da vida pública e privada do Paraná. Presente ao ato, o governador Roberto Requião disse que Nestor Baptista é um homem público comprometido com o seu Estado e que certamente desenvolverá um trabalho digno da credibilidade da Casa. O senador Álvaro Dias, também presente ao ato, destacou a ação política do novo presidente e também manifestou confiança na condução dos trabalhos do Tribunal de Contas nas mãos do novo presidente. Em seu discurso de posse, Nestor Baptista disse que agirá com rigor frente às ONGS e OSCIPs e que dará um tratamento diferenciado à área do meio ambiente. Imprimirá destaque também à qualificação dos profissionais responsáveis pelas prestações de contas enviadas ao Tribunal, especialmente nos pequenos municípios. O ex-presidente, Conselheiro Heinz Herwig enfatizou que Baptista saberá, com inteligência, administrar o TCE que mais do que punir é prevenir e orientar os gestores públicos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná estará comemorando, no dia dois de junho de 2007, seu 60º aniversário.

Nestor Baptista assina termo de posse no TC



Nestor Baptista assina o termo de posse do cargo de presidente do Tribunal de Contas: promessas de uma gestão que dará prioridade à fiscalização de ONGs e OSCIPs e ao treinamento dos municípios de pequeno porte.

Aumentar a fiscalização sobre Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) que recebem verbas estaduais, controlar as ações ambientais do Estado e dos municípios e profissionalizar o processo de prestações de contas, principalmente junto aos municípios de pequeno porte. Esses foram os três desafios assumidos pelo conselheiro Nestor Baptista ao tomar posse do cargo de presidente Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Advogado e jornalista, Nestor Baptista, 58 anos, foi empossado no dia 11 de janeiro, em ato solene, durante a primeira sessão plenária do TCE em 2007. Também foram empossados o vice-presidente, Henrique Naigeboren, e o corregedor-geral, Fernando Augusto Guimarães. O novo corpo diretivo exercerá um mandato de dois anos, conforme prevê a nova Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar 113/2005).

Em seu discurso, Nestor Baptista elogiou a gestão de Heinz Herwig, seu antecessor na presidência, principalmente pela implantação da Lei Orgânica, aprovada pela Assembleia Legislativa no final de 2005, e que entrou em vigor em 2006. “A lei orgânica anterior era de 1967 e estava totalmente superada pela Constituição de 1988, pela Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, afirmou. “Ela deu mais qualidade, agilidade e aproximou o tribunal dos gestores sérios e levou preocupação aos maus gestores.”

O ex-presidente Heinz Herwig disse que Nestor Baptista saberá continuar o trabalho do tribunal, “que, mais do que punir, é de prevenir, orientar e educar”. Além da implantação da nova Lei Orgânica, Herwig destacou o trabalho de orientação aos gestores públicos realizado em sua gestão. “Visitei praticamente todos os municípios do Paraná nesses dois anos, para conhecer as principais exigências do cidadão”.

Herwig também agradeceu a confiança depositada nele durante esses dois anos e engrandeceu a todos com que trabalhou durante o período. Deixou claro que fez o melhor que pode

durante sua gestão e falou que todas as vezes que precisou optar entre a justiça e a legalidade optou pela justiça, “porque não há mal pior do que a injustiça”.

PRIORIDADES

Nestor Baptista revelou que o TCE fará, primeiramente, um trabalho e orientação junto às ONGs e OSCIPs que recebem dinheiro público no Estado, para depois iniciar as auditorias. “O principal objetivo é preservar as boas instituições e combater aquelas que não têm capacidade para o trabalho a que se propõem ou não cumprem sua finalidade”, afirmou. Ele citou um levantamento feito pelo governo federal apontando que 55% dos R\$ 14 bilhões destinados a ONGs e OSCIPs nos últimos dois anos foram desviados.

Em relação ao controle ambiental, o novo presidente afirmou que o tribunal fiscalizará com maior rigor as ações do Estado e dos municípios. O TCE acompanhará as atividades, o planejamento de preservação e recuperação ambiental e também verificará se os órgãos públicos dispõem de profissionais qualificados para esse trabalho. “Se constataremos irregularidades, teremos o Ministério Público como nosso aliado para tomar as medidas legais”, enfatiza.

Baptista também destacou a necessidade de melhorar a qualificação dos profissionais responsáveis pelas prestações de contas enviadas ao tribunal, especialmente nos pequenos municípios. Um levantamento baseado em análise preliminar apontou que 80% das contas municipais de 2005 foram reprovadas. Nesse universo, metade é resultado de erros formais, como falta ou atraso no envio de documentos. “Na maior parte das desaprovações percebe-se que não há má fé, mas falta de conhecimento técnico e de legislação. Por isso, vamos continuar nosso trabalho de qualificação”, sustenta. Ele lembrou que, em função da nova lei orgânica, instituída em 2006, a prestação de contas passou a ser feita de maneira “mais rigorosa”.

“Pedras no caminho guardo para construir um castelo”

Em seu discurso de posse, Nestor Baptista fez uma retrospectiva de sua vida até sua chegada, pela terceira vez, à presidência do Tribunal de Contas do Paraná e enalteceu as qualidades de cada conselheiro da Casa como homens públicos

Eu tinha dito há pouco que seria muito difícil o uso da palavra até porque estava quase convidando de volta o Heinz Georg Herwig para reassumir. Por um lugar, as verdades foram ditas. E é uma homenagem que se presta indiscutivelmente a um dos maiores homens públicos que já conheci neste Paraná.

Pedras no caminho guardo todas para construir um castelo. Eu não posso construir um castelo, estou tentando pavimentar uma estrada ao longo da minha jornada como profissional do rádio, com uma prévia incursão na advocacia e depois com uma carreira política que já vai aos trinta anos e dezessete anos neste Tribunal.

Mas a minha saudação e agradecimento:

Presidente Heinz Georg Herwig.

Governador do Estado, Roberto Requião.

Primeiro Vice-Presidente da Assembléia, Pedro Ivo Ilkiv.

Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa.

Procurador-Geral de Justiça, meu contemporâneo de faculdade, Milton Riquelme de Macedo.



Nestor Baptista faz seu discurso de posse: retrospectiva de sua vida.

Prefeito Municipal de Curitiba, Beto Richa.

Senhora Procuradora junto a este Tribunal, Doutora Angela Cassia Costaldello.

Senador da República, ex-governador, Álvaro Dias.

Senhores Conselheiros:

Artagão de Mattos Leão;

Henrique Naigeboren;

Fernando Augusto Mello Guimarães;

Caio Marcio Nogueira Soares.

Vice-Governador Orlando Pessuti, que de vez em quando diz que já foi o meu cabo eleitoral, e foi em 78, é verdade.

Doutor Paulo Cruz Pimentel, sempre Governador dos paranaenses, sempre Secretário da Agricultura do Paraná.

Emílio Gomes, Governador e Auditor deste Tribunal.

Existe mais de uma dezena de nomes os quais já foram aqui mencionados e eu quero abraçá-los a todos. Mas gostaria de mencionar:

Presidente da Associação dos Proprietários e Jornais e Revistas no Paraná, Doutor Abdo Kudri.

Doutor Sílvio Nani, Senador da República.
Presidente eterno.

Quero pedir licença ao Presidente da Assembléia para cumprimentar o deputado Kielse Crisóstomo aqui presente para matar um pouco a saudade do seu querido pai, o nosso pistoleiro, Quielse Crisóstomo da Silva; o deputado federal Gustavo Fruet para externar a saudade muito grande que tenho da minha dobradinha principal em eleições, o amigo Maurício Fruet.

Vou tentar contar uma rápida historinha, se é que a minha vida pode ter um pouco de história, para dizer como cheguei hoje, neste 11 de janeiro de 2007, e como cheguei a esta condição de presidente mais uma vez. Vou tentar ser breve, mas os discursos mais qualificados já foram feitos.

Eu quero acreditar que começou a minha vida pública que se mistura com rádio, rádio-jornalismo, a televisão e a política num mês de julho de 1965 levado por Osires Nadal subindo a escadarias da Rádio Clube – J2 de Ponta Grossa, quando pela primeira vez entrei num estúdio de rádio e li um boletim do SESI que tinha um campeonato de futebol. O Osires disse: “a voz não é muito ruim, mas a interpretação é fraquíssima. Vá treinar mais um pouco”.

Em 1966 vindo para Curitiba fui trabalhar na Rádio Guairacá adquirida pelo doutor Paulo Pimentel. Como repórter da Rádio Guairacá, Carneiro Neto, jornalista dos mais conceituados do país, era outro repórter principal, e eu comecei este trabalho de rádio aqui na Cidade de Curitiba.

Depois em 1969 na TV Iguazu na Jardim Mercês, o Rafael Iatauro já andava por lá, sempre dando palpite, sempre comandando. E depois num salto em 1974, graças ao meu trabalho no rádio e na televisão, naquela eleição memorável entre MDB e Arena todo mundo queria apresentar o programa da Arena e os “Cids Moreiras” aqui de Curitiba foram apresentar esses programas, e o MDB queria uma cara nova, na época eu tinha 26 anos de idade, bastante cabelo e o

Emilio Mauro me levou ao diretório do MDB e fui ser o apresentador de televisão. Começava ali, realmente, a minha vida política porque, por incrível que pareça, naquele ano os candidatos não iam na televisão, não tinha dia que não houvesse sobra de espaço enorme. Ficava eu como apresentador, com uma inexperiência política muito grande, e o Enio Malheiros ao lado com a maquininha Remington ou Olivetti, não lembro muito bem, escrevendo o que eu deveria falar porque não chegava um candidato. De repente o Álvaro Dias mandou uma fita gravada na TV Tibagi, o Osvaldo Macedo e o Leite Chaves que era o nosso candidato. O Maurício Fruet que era um leão de voto, não foi um dia na televisão para falar porque acreditavam, na época, que os comícios eram a grande realidade e dispensavam a televisão e me deixavam no ar muitas vezes falando até de futebol para preencher aqueles trinta minutos porque realmente faltava assunto político, conhecimento político, cultura política e conhecimento da sociedade de maneira geral.

Eu fui aprendendo, lia o que o Ênio escrevia e de vez em quando inventava alguma coisa, mas acabava sempre

faltando o que falar.

O MDB, em 1974, foi um verdadeiro passeio político. Faltou candidato para tomar posse. Teve mais voto do que o número de candidatos e o Leite Chaves acabou sendo Senador da República quando ninguém queria ser candidato a Senador, aí descobriram um Senador ligeiramente amalucado em Londrina que aceitou o desafio e foi candidato.

Em 1977, a nossa Rádio Iguazu, Dr. Paulo, fez Curitiba inteira chorar e eu fui o último locutor a falar naquela emissora, que falava para a juventude, que falava para os universitários e a rádio foi lacrada numa violência, num autoritarismo jamais visto na História do Paraná. E nós estávamos lá, Dr. Paulo.

Quando saí da rádio, andava por Curitiba e via muita gente chorando pelo fechamento ou pela

**“Do rádio à TV,
advogado,
deputado estadual,
Conselheiro e
Presidente do TC”**

violência cometida. Naquele dia eu comecei a ser candidato a deputado pelo MDB. Em 1978 fui candidato, fui conversar com o Dr. Paulo porque ele estava filiado na ARENA, foi candidato a Deputado Federal, foi o mais votado do Paraná. Ganhou por pouco do Álvaro Dias, que fez voto também, quase 200.000 votos os dois, e justamente aquele fechamento da rádio me fez ser o Deputado Estadual mais votado em Curitiba, gastando um dinheiro de hoje uns R\$20.000,00. (Vinte mil reais).

Veio 1982, já tinha o Dr. Requião, uma fera do voto, envolvente, não é, contundente em suas afirmações, fez voto em todos os bairros de Curitiba, praticamente tomou conta, e o meu companheiro Artagão, que havia passeado pelo Maranhão, voltou para Guarapuava e também fez muitos votos.

Nesta eleição de 1978, o comitê do José Richa, meu caro Beto, era na Júlia Wanderley, onde o então Senador, depois Governador, tinha o seu comitê político com muita pouca gente apoiando a sua candidatura aqui em Curitiba, pois havia um candidato da cidade, o Enéas Faria, e que tinha o maior apoio do MDB daqui, e ali, Pessuti, a gente ficava na Tiradentes. Foi uma invenção do Belinati, que podíamos ficar a tarde inteira ali fazendo comício com uma caixinha de som, uma caminhonetinha, porque o público se renovava. Havia uma renovação constante porque o terminal de ônibus era ali.

Falávamos oito, dez vezes por dia para um público diferente. E foi, indiscutivelmente, uma eleição marcante em minha vida, ainda esta de 1978.

1982, 1986, eu fui líder do Governo José Richa, Beto talvez você não soubesse até agora, no último ano, e foi justamente um ano em que tive uma performance ruim em minha eleição, mas colaborei muito para a eleição deste grande líder do Paraná, deste grande líder nacional chamado Álvaro Dias. Fui seu líder por quase três anos. Ajudamos o Requião na campanha de 1985, eleição dura, com adversário conceituado e difícil, havendo engajamento de todos nós para que o

Roberto Requião fosse prefeito de Curitiba. E digo mais, até sonhei naquele ano em ser candidato. Havia o Geara, o Adail Sprenger Passos e outros nomes que se aventuraram. Teve o Ervin Bonkoski. Mas hoje tenho plena convicção que somente uma pessoa ganharia aquela eleição: justamente o Roberto Requião, que havia sido deputado muito bem votado em Curitiba e soube como chamar a atenção da população curitibana naquela dura eleição contra um nome forte, um nome internacionalmente hoje conhecido. E o Requião virou o nosso prefeito, depois senador, depois governador.

Em 1989, depois de quase três anos de liderança que dividi inclusive com o Conselheiro Artagão, na época deputado, abriu-se esta vaga no Tribunal de Contas. Muitos companheiros trabalharam para que eu viesse para cá. É uma história curiosa porque quando fui falar com o Governador Álvaro Dias ele disse: “Mas você quer ir para o Tribunal? Você assinou uma lista de apoio

“Mas você quer ir para o Tribunal? você assinou lista de apoio a um outro candidato. O que vou falar”. (Álvaro Dias)

a um outro candidato. Qual é a justificativa que vou dar”? Falei: “Bom, vou te pedir que mande o meu nome para a Assembléia e vou tentar demover os meus companheiros de Assembléia e mostrar que posso ser o escolhido”.

O Álvaro Dias me atendeu, mandou o meu nome para a Assembléia e lá eu tinha o Djalma César, a Erondi Pugliesi, o Paulo Furiati, companheiros que insistiam com os demais para que o indicado fosse eu. Quarenta e oito deputados me indicaram para esta Casa, que me dá um orgulho muito grande e uma satisfação extraordinária.

Quando vim para cá, no ano de 1989, sofri uma leve ação de procuradores e auditores que foi superada porque, como disse no início, era mais uma pedra no caminho que juntei para pavimentar esta caminhada até aqui. Hoje sou amigo da maioria ou pelo menos nos relacionamos muito bem.

Na Assembléia tive uma passagem como líder, quase quatro anos, fiz amizades, como se observa, e tive relacionamentos com os maiores

Simplicidade:
Baptista
confessa que
aprendeu muito
desde que
ingressou no
Tribunal de
Contas.



líderes deste estado. Comecei falando do Richa, do doutor Paulo Pimentel, onde trabalhei, do Álvaro Dias, do Roberto Requião. Os senhores vão observando que todos, com uma ou outra exceção, ainda estão aqui. Um dia vai mudar, mas vai demorar porque todos nós vamos viver muito e com alegria e felicidade.

Quando vim para este Tribunal tinha que aprender muito. O primeiro livro que ganhei aqui do João Féder foi de Platão. O segundo livro foi de Celso Antônio Bandeira de Melo. O Rafael sempre gostou de dar gravata, gravata boa. O terceiro livro, para a minha alegria, foi do Marçal Justen Filho, um dos maiores nomes do direito administrativo neste país. E inúmeros livros de Rui Barbosa, de Toshio Mukai, de Hely Lopes Meirelles e de Caio Tácito. Eu fui me assustando com o Féder. Ou ele me considerava muito despreparado ou ele realmente queria que eu aprendesse. Tenho todos esses livros até hoje, doutor Féder, até porque aprendi com o senhor. Quando cheguei aqui ele me disse: "Olha menino, ninguém quer ser fiscalizado: o honesto porque sabe que é

honesto, o malandro porque sabe que é malandro e poderá ser flagrado a qualquer instante". Essa historinha que estou contando é para fugir um pouco do que já foi dito, que são as ações do Tribunal, o que tem sido feito, o que cada Conselheiro realizou na sua gestão, o Artagão de Mattos Leão foi Presidente do seu modo, implantou neste Tribunal a qualidade total, que melhorou totalmente o funcionamento e aproximou o Tribunal de Contas das prefeituras, das câmaras e das entidades.

O Henrique Naigeboren foi um cultor do direito como Presidente.

O Rafael Iatauro teve a fundação escola, o convênio com o Banco Mundial, o convênio com o TCU também na sua gestão, lá no começo.

E cada um tentou naquela época, meu caro Fernando Augusto Mello Guimarães, ter a Lei Orgânica deste Tribunal.

Eu fui Presidente ou estive Presidente com uma Lei Orgânica que não dizia nada, de 1967, superada, ultrapassada, já em 1969 e depois muito mais com a Constituição de 1988, com a Lei de

Licitações e Concessões de 1993, reformada em 1994. E hoje estou chegando a um Tribunal, deixado pelo Heinz Georg Herwig, volto a insistir, modelo de homem público, só não foi secretário dos transportes, quero acreditar, do extraordinário Bento Munhoz de Rocha Neto, dada a sua competência, porque se estivesse vivo na época seria convidado pelo professor Bento. Não só pelos conceitos do professor Bento, que pedia para que não contemplássemos a esperteza, para que a sociedade se convencesse do seu aviltamento e dos males que representa, mas porque era um homem que gostava de estar cercado de pessoas capazes e de pessoas com caráter. E é justamente esta palavra que eu quero sintetizar e definir por Vossa Excelência, caráter, tenho a impressão que não preciso falar mais nada de Vossa Excelência.

A marca do Conselheiro Heinz Georg Herwig, tivesse ele apenas trazido como fez, com o apoio da Assembléia Legislativa, meu caro Presidente Pedro Ivo Ilkiv, é a Lei Orgânica. Lei Orgânica que deu consequência ao Regimento Interno deste Tribunal, que deu qualidade ao trabalho do Tribunal, agilidade a este Tribunal, que aproximou o Tribunal dos gestores sérios e que levou preocupação para os maus gestores, para os maus orçadores do dinheiro público. Claro, tivemos o SINAOP lá de Foz do Iguaçu, que foi um marco

extraordinário, mas a marca registrada de Vossa Excelência tivesse trazido apenas a Lei Orgânica para este Tribunal, não precisaria ter feito mais nada, sai reconhecido, sai deixando até dificuldade para quem não sucede, porque, como o Pelé, sai lá em cima, carregado nos ombros pelos seus companheiros de trabalho, pelos funcionários deste Tribunal e pelos seus amigos. Vossa Excelência sai da Presidência, mas vai continuar aqui trabalhando muito, como sempre faz, e nos ajudando bastante.

A responsabilidade que assumo não vai me assustar, não sou de correr de desafios, rezo todas as manhãs para ter sabedoria e coragem; quando as pernas de vez em quando tremem, me socorro de São Jorge, meu caro Roberto Macedo Guimarães, e encaro os desafios. Por isso é que digo, comecei naquela escada da J2 em Ponta Grossa e com esta passagem toda estou chegando aqui hoje, meu caro Artagão de Mattos Leão, que ainda me permito dizer, o Artagão foi meu veterano de faculdade. Ali eu o conheci, viu Samek, e o Artagão já tinha fama de milionário naquela época, imagine hoje. Houve um concurso de oratória e eu estava chegando na faculdade em 1969, onde você não podia falar quase nada, era proibido, não é Dr. Paulo, cheio de vizinhos na rádio, na televisão, e no concurso de oratória um cidadão falou "olha, tem um livro ali que você pode

Presidente Nestor Baptista, ladeado pelo governador do Paraná, Roberto Requião e pelo vice-presidente da assembléia legislativa, deputado Pedro Ilkiv: sem medo de enfrentar todos os desafios que surgirem em sua gestão.



dar uma lida e vai lá”. Eu falei “sabe de uma coisa? Eu vou”. Eu não estou conseguindo me lembrar do autor, mas se alguém aqui me socorrer, tem vários que podem com certeza, o Boto, o Bonilha, “História Sincera da República”, que era um livro proibido. Eu fui lá, dei uma folheada no livro, o Artagão perguntou “entendeu? Então vai lá e faz o seu discurso”.

Os professores que estavam na banca me olhavam incrédulos. “Esse guri é um maluco que chegou aqui. Um calouro doído.” No primeiro ano, no segundo mês de Universidade Federal e eu fiz a minha oração baseado naquele livro, que me deu até algum probleminha depois, mas o tempo passou e nós estamos aqui.

Os prefeitos do Paraná, os vereadores do Paraná, os secretários de Estado, os presidentes de companhias, autarquias, Senhor Governador do Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, podem estar tranquilos do trabalho seguro, sério, combatendo a esperteza, que realizaremos neste Tribunal por um motivo muito simples: o Heinz nos deixa um legado extraordinário e uma responsabilidade muito grande. O Henrique Naigeboren vai nos dar a tranquilidade para tomar as decisões mais sábias porque um cultor do Direito analisa muito quando vai tomar uma decisão e vai nos ajudar nesta análise. O Fernando porque, não só por ser o mais jovem, mas porque é trabalhador demais além de conhecer profundamente o Direito. Às vezes fico até com inveja de tanto que você sabe, Fernando, mas me dá tranquilidade de estar na presidência nestes dois anos amparado pelos conhecimentos do Henrique, pelos conhecimentos do Fernando, pela experiência acumulada do Dr. Artagão de Mattos Leão, do Heinz não preciso falar e do Caio Márcio que é o nosso caçula e que também tem demonstrado uma capacidade muito grande na análise dos processos desse Plenário.

Quero agradecer antecipadamente Dr^a. Ângela, aos Senhores Procuradores que não têm faltado a este Tribunal e, com absoluta certeza,

não faltarão nesta jornada que está começando neste instante. Aos Senhores Auditores, de conhecimentos já demonstrados em processos, em discussões realizadas aqui neste Plenário.

Volto a insistir, alguns nomes com certeza não mencionei porque não escrevi o meu discurso. Tem aqui reitores amigos, tem o velho Romanelli do MDB, lá da Pedro Ivo, o Samek que já foi do MDB, nos deixou na época, mas é o Samek de sempre, com aquela honradez conhecida. A época mais difícil. E a minha alegria, meu caro Álvaro, que assinou a minha nomeação. Tenho a impressão de que foi a minha madrinha Débora que insistiu mais até, mas assinou e me colocou aqui. Quero acreditar que você não está arrependido porque até agora não dei nenhuma grande bola fora. Pequena todos os dias.

O meu agradecimento a esta mesa. Mudei o

discurso que pretendia fazer porque todos aqui sabem que o Tribunal de Contas não faz Lei mas vai procurar fazer cumprir a Lei., porque me lembro de Pe. Vieira ou só de Vieira, que é triste e constrangedor, meu caro Presidente do Tribunal de Justiça,

“É triste ver gente presa por pequenos furtos, enquanto grandes ladrões da República estão soltos”.

Marino Loyola, ver gente presa por pequenos furtos enquanto os grandes ladrões da República estão soltos em atitude de deboche. E é justamente este ensinamento que nós vamos procurar absorver e usar para prestigiar, para privilegiar os homens de bem, aqueles que servem à causa pública e para procurar, insistentemente, ser rigorosos e intransigentes com mau versador do dinheiro público.

Quero agradecer mais uma vez a presença de amigos porque cada um me traz um momento de vida, boas recordações, passagens difíceis da vida, viu Evandra, viu Paraná, e na soma as coisas são boas, a vida é boa e ela gosta de quem gosta dela.

Muito obrigado aos Senhores. Estou muito honrado em tê-los aqui mais uma vez e peço a todos que sejam nossos aliados nesta jornada como Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná .

Responsabilidade e ética

Ao deixar a presidência do Tribunal de Contas, o conselheiro Heinz Georg Herwig lembrou dos principais acontecimentos de sua gestão e afirmou que teve um mandato pautado por desafios. Contudo, acredita que cumpriu sua missão



Conselheiro Heinz Georg Herwig: missão cumprida.

Senhoras e senhores

Que minhas primeiras palavras sejam de agradecimentos a Deus, que me deu saúde e me iluminou nesta tarefa de comandar esta casa, e à minha família que, nestes dois anos, soube entender, compreender e apoiar a minha missão de homem público à frente desta honrosa instituição.

Meus agradecimentos à memória de três ilustres homens públicos paranaenses com quem aprendi muitas lições na vida privada, pública e política: José Richa, Aníbal Khury e o nosso querido Quielse Crisóstomo da Silva.

A estes três homens rendo minhas mais profundas homenagens.

Senhor governador Roberto Requião.

Os meus mais sinceros agradecimentos pela atenção dada ao nosso Tribunal de Contas, notadamente aos nossos funcionários.

Senhor vice-presidente da Assembléia Legislativa, deputado Pedro Ivo.

Gostara que transmitisse ao presidente Hermas Brandão e a todos os parlamentares, os nossos agradecimentos especialmente pelo apoio dado

à aprovação da nossa Nova Lei Orgânica.

Senhor presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Tadeu Marino Loyola. Nosso respeito e admiração pela condução dos trabalhos do Tribunal de Justiça.

Senhor Procurador Geral do Ministério Público, Doutor Milton Riquelme de Macedo. Muito obrigado pelo apoio e tratamento dado a esta Casa.

Prefeito de Curitiba, Beto Richa. Jovem, amigo, de muito futuro que soube seguir os ensinamentos do nosso querido governador, José Richa, e hoje desponta como um dos prefeitos de maior respeito do nosso País.

Senador e ex-governador Álvaro Dias, de quem tive orgulho de ser Secretário dos Transportes.

Presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, Jorão Cláudio Derosso.

Doutora Ângela Costaldello, ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deputados federais, estaduais, secretários de Estado e municipais, prefeitos, vice-prefeitos, ve-

readores, amigos da imprensa, senhoras e senhores.

Há dois anos atrás, quando assumi a presidência do Tribunal de Contas do nosso Estado disse que *queria servir, somar, crescer, aprender e ensinar*.

Entendia que somente cumprindo essas etapas estaria ao lado daqueles que desejam uma sociedade democrática e livre.

Disse ainda que como presidente desta corte minha intenção não era a de punir ninguém, a não ser por uma causa justa. Queria, antes de tudo, prevenir, corrigir, orientar e educar.

Disse também que se tivesse que optar entre a Justiça e a legalidade, ficaria sempre com a Justiça, pois *não há mal maior que se pode fazer a uma pessoa que a injustiça*.

Dispensamos os holofotes no exercício da ação do controle externo sobre a gestão dos recursos públicos, como, aliás, historicamente tem sido, sempre com respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Chegamos, portanto, ao final de um mandato pautado por desafios. Neste período pude conhecer suficientemente a casa e buscar alternativas para melhorar ainda mais seu desempenho, atendendo aos anseios da sociedade paranaense.

Acredito que, na medida do possível, cumprimos nossa missão e estamos preparados para caminhar junto com o nosso presidente, conselheiro, craque do microfone, do futebol, da política e da ciência jurídica, meu amigo Nestor Baptista.

Tenho aprendido que no trato da coisa pública, por vezes é necessário ousar e buscar novas soluções a cada dia.

Foi um período que certamente marcará minha vida *como administrador e para isso pude contar ao meu lado com uma equipe que se superou no desempenho de suas atividades*.

Essa equipe, comandada pela diretora geral, Desirée do Rocio Vidal, foi a responsável pela

elaboração da Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do Novo Regimento Interno, instrumentos essenciais para o trabalho eficiente desta Corte e uma conquista de todos nós.

Esses são motivos que nos orgulham e nos dão alento para continuar nosso trabalho, como conselheiro, visando fortalecer ainda mais esta que é uma das mais destacadas e respeitadas instituições de controle externo do Brasil.

Foi essa mesma equipe que buscou, em primeiro lugar, orientar os gestores públicos, se deslocando para o interior na missão e no desafio de melhorar o relacionamento e a integração com os agentes, mostrando a nova dinâmica das prestações de contas com o advento da tecnologia da informação.

Não poderia deixar de citar, ou melhor, agradecer também à equipe que organizou e realizou o décimo primeiro Sinaop.

Neste encontro, pudemos discutir com as mais renomadas autoridades e técnicos na área de auditoria questões inquietantes como o avanço da corrupção em obras públicas e alternativas de combate a esse mal que sangra a nação brasileira.

Sem, dúvidas, com o apoio dos meus colegas conselheiros, o Tribunal de Contas do Paraná deixou, no Sinaop, a marca de uma instituição altamente preocupada com a corrupção em nosso País.

Não apenas isso como, também, fez um grito de alerta às autoridades do governo central sobre as ramificações dessa peste que corrói e deixa cicatrizes nos órgãos públicos.

Como presidente do Tribunal de Contas tive, novamente, a oportunidade de visitar praticamente todos os municípios do nosso Estado e pude observar as novas demandas exigidas pelos cidadãos.

Entre essas exigências destacamos o direito ao acesso aos recursos materiais para a sobrevivência, o direito ao trabalho e à renda, o direito ao

gozo da saúde, o direito ao conhecimento, a um ambiente saudável e à cultura.

Sim. O novo modelo de cidadania requer a ação do Poder Público de forma a garantir a inclusão social, qualidade de vida e, principalmente, valorização da dignidade humana.

Senhor governador Roberto Requião. Este foi um dos ambientes que mais me chamou a atenção nesta jornada de dois anos à frente do Tribunal de Contas, onde pude acompanhar, de perto, as reivindicações dos administradores públicos diante das exigências dos cidadãos.

A participação da cidadania, do Ministério Público e Judiciário, da imprensa livre, o exercício da punição política pelo voto, e a vigilância das instituições da sociedade civil são algumas das formas mais eficientes de se exercer um controle sobre o Poder Público.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também tem centrado sua ação como instrumento de cidadania e preza pela responsabilidade, compromisso com a verdade, compromisso com a sociedade, compromisso com a Constituição, credibilidade e ética.

Tenho absoluta certeza de que o presidente Nestor Baptista, exímio conhecedor das leis, e a quem também muito devo pelos ensinamentos, pautará a administração do Tribunal de Contas pela linha da responsabilidade e da ética, conduta que já marcou suas ações como presidente desta casa e pelos seus 18 anos como conselheiro.

Aos conselheiros Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Soares, o próprio Nestor Baptista, e ao ex-conselheiro Rafael Iatauro, hoje chefe da Casa Civil do governo estadual, o meu carinho e agradecimentos por terem me ajudado a entender mais profundamente o funcionamento desta instituição e de me conduzirem ao cargo máximo.

O clima de harmonia e respeito que reinou nestes dois anos, se traduz no fato de que poucas

vezes tive que desempatar votações dos senhores conselheiros.

Nesta gratificante caminhada de dois anos, prefiro não citar ações e obras, porque, para mim, nada mais é do que obrigação de homem público para com a sociedade, os funcionários e a população, pois acredito que são eles que avaliarão e julgarão os feitos.

Mas nada teria realizado se não fosse a disposição dos conselheiros, auditores, procuradores, em especial aos procuradores-gerais, Gabriel Léger e Ângela Costaldello, diretores, coordenadores, inspetores, estagiários, terceirizados e comissionados.

Enfim, de todos os funcionários da casa, sem qualquer distinção.

Agradeço também a atuação conjunta do Sindicato dos Funcionários do Tribunal de Contas com quem tivemos um convívio respeitoso e harmonioso e cujos resultados são de conhecimentos de todos.

Em meu nome e em nome dos diretores e funcionários, agradeço à colaboração da nossa diretora-geral, Desirée do Rocio Vidal, e da diretora de gabinete, Ester Camargo Ribas Volpi, que não mediram esforços para que nossa gestão não fugisse à expectativa da sociedade paranaense.

Volto a dizer e repetirei sempre que, para mim, foi uma honra e um orgulho muito grande presidir o Tribunal de Contas do nosso Estado. Foi mais um período de aprendizagem e oportunidade para colaborar com o tão sonhado mundo melhor para todos.

Agradeço, de coração, a todos que estiveram comigo nesta empreitada. Me perdoem pelos eventuais erros cometidos e que Deus proteja você, meu amigo Nestor Baptista, e sua nova equipe.

Que você possa, como eu, Nestor, ao sair da Presidência desta Casa, ter a alegria e o sentimento de ter podido realizar tudo aquilo que foi possível.

Muito obrigado.

Herwig faz história e Baptista renova esperança

A procuradora-geral Angela Cassia Costaldello relatou os principais feitos de Nestor Baptista frente à presidência do Tribunal de Contas no biênio 94/95 e afirmou que sua atual gestão manterá a Corte em harmonia com as exigências deste século



Procuradora-geral Angela Cassia Costaldello.

Exmo. Senhor Presidente Nestor Baptista, Exmo. Senhor Governador do Estado do Paraná Roberto Requião, em nome das duas autoridades cumprimento a todos aqui presentes, demais Conselheiros, Senhores Auditores, meus colegas Procuradores, Servidores, Senhoras e Senhores.

Com o encerramento deste tempo fecundo em que o Conselheiro Heinz Georg Herwig presidiu esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, com os Conselheiros Nestor Basptista (Vice-Presidente) e Fernando Augusto Mello Guimarães (Corregedor-Geral), e o início da quadra histórica a ser presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista, vice- Presidente o Conselheiro Henrique Naigeboren e continuação dos magníficos trabalhos desenvolvidos pelo Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, na posição mais elevada e de maior responsabilidade neste Tribunal, chegado e necessário é o momento de ressaltar

as virtudes e de eleger a esperança.

Este momento constitui oportunidade de reconhecimento único e de avanço também único, porque todos são únicos. O reconhecimento que ora se faz é o de uma gestão única, excepcional, que se forjou conforme e na forma das pessoas que percorreram a trajetória que ora se encerra e, ao mesmo tempo, dá o norte para o caminho que também se inicia.

Até então, o caminho foi percorrido com norte seguro, sincero, descomplicado, e, porque não, simples. Sob a bússola do Dr. Heinz, cuja gestão naturalmente se identificou com seu feitio pessoal, o Tribunal, nesses dois anos, evolucionou-se. Na simplicidade, muito evoluiu.

Tive oportunidade de conviver com essa simplicidade. Simplicidade que nada tem a ver com simplismo, mas com um respeito reverente a assuntos institucionais e a pessoas. A estas

últimas, sobretudo.

A valorização das pessoas e a implementação da justiça, cuja semântica o homem se debruça os vários ramos do conhecimento, viu-se, como poucas vezes, ser concretizada.

Para um engenheiro de formação – situação pessoal que Vossa Excelência sempre ressalta com orgulho – a idéia do justo é a mais concreta e que daria lições aos teóricos. E os que os cercam são testemunhas de que ela pode ser concreta.

A gestão, que ora se remata, demonstrou a ousadia de homens e mulheres em sonhar, em planejar e, na coragem de ousar e errar, com a mesma humildade e humanidade, reuniu os servidores deste Tribunal num mesmo sentimento de dedicação e de trabalho, que o torna, para além de uma mera instituição necessária para a Sociedade, num local em que a justiça, a fraternidade e a solidariedade encontram solo para se desenvolver.

Sob a Presidência do Dr. Heinz, esta Casa se fez terra fecunda. Neste solo criado, floresceram pleitos e ideais – desde a edição da Lei Orgânica, o Regimento Interno, a melhoria da infra-estrutura; o pagamento da recomposição das perdas salariais dos servidores, dentre outras incontáveis sementeiras que ainda enflorar-se-ão.

Não há dúvida, portanto, que a gestão ora acabada foi plena: com justiça, porém nos limites do Direito, da paz, do não conflito e de lições permanentes de bem administrar e bem conviver, que demonstram sabedoria do seu condutor, Dr. Heinz Georg Herwig.

O Sr., como os demais Presidentes que o antecederam, fez história, uma belíssima e inesquecível história. A história recentíssima e sob o seu comando – de engenheiro rápido, lógico, prático e raciocínio silogístico – fez germinar e desenvol-

ver o poder normativo – tão caro e raro aos que trabalham com o Direito e com a Administração Pública.

Por seu impulso e dos que o rodearam este Tribunal pôde avançar décadas, pôde adotar legislativamente a segurança jurídica e pôde demonstrar que a confiança nas relações da Administração com seus fiscalizados é possível e necessária.

E há, Senhores, que lembrar da lição de Fernando Sabino em “O Encontro Marcado”, segundo a qual, “de tudo, ficaram três coisas: a certeza de que ele estava sempre começando, a certeza de que era preciso continuar e a certeza de que seria interrompido antes de terminar. Fazer da interrupção um caminho novo. Fazer da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sono uma ponte, da procura um encontro”.

E o feixe da história que se inicia nesta posse sob o comando, na Presidência pelo Conselheiro Nestor Baptista, na Vice-Presidência pelo Conselheiro Henrique Naigeboren e na Corregedoria-Geral pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não será desprovido do avanço que este Tribunal e o seu corpo técnico e decisório merece.

Há exatos 13 anos, neste mesmo dia 11 de janeiro, porém de 1994, a história se repetia. Vossa Excelência assumia a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná.

Nos seus dois anos de mandato (biênio 94/95) nós Procuradores, (assumimos nos meses de junho e julho de 94), pudemos vivenciar o âmbito do controle da Administração Pública. Aquele ano, para nós, já FOI MARCADO PELA NOSSA POSSE.

Os incontáveis cursos e palestras que eram proferidos pelos técnicos e mais o Ministério Público, foi uma evidente demonstração de prestígio

àqueles que estavam chegando, permitindo que aprendêssemos com o Corpo Técnico, cuja experiência sempre elogiada por *experts* de conceito internacional do BID- Banco Mundial.

Quem esquecerá do I Encontro de Tribunais de Contas do Mercosul, em Foz do Iguaçu, que expandiu, ainda mais, o nome deste Tribunal nos países contíguos.

A celebração de convênios internacionais com a Corte dei Conti d' Itália, Tribunal de Contas da Espanha e de Portugal, representou um avanço de proporções inestimáveis para este Tribunal e também foi realizado por sua obra.

Forjou-se, então, uma das marcas da sua gestão: a internacionalização do Tribunal de Contas do Paraná.

A Fundação Escola da Administração Pública Municipal do Paraná recebeu também, na primeira gestão do Presidente Nestor, grande incentivo.

Antiga reivindicação de prefeitos e vereadores paranaenses e tema caro a esta Procuradoria-Geral, espera-se que doravante retome os seus trabalhos, promovendo o desenvolvimento de pesquisas para a implementação de políticas públicas nos municípios e a formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos.

Àquela época já objetivada transmitir a idéia avançadíssima de Administração Pública e de fiscalização: sempre orientar, formar e aprimorar os administradores municipais; para depois, sancionar.

As auditorias "in loco" desta Corte nos Municípios que nos idos dos anos de 1994 e 1995 ganharam ênfase, espera-se que, agora, em face da maior complexidade da Administração Pública, granjeie as especificidades necessárias, transcendendo as auditorias jurídicas e contábeis e alcance os graves problemas municipais atuais, urba-

nísticos, ambientais, de controle e aprimoramento dos serviços público na esfera do Estado do Paraná. Assuntos que merecem a devida atenção por parte deste Tribunal que dará o retorno esperado pela coletividade

Esses são exemplos de caminhos que urgem serem caminhados. E que esse Ministério Público confia que o serão com ajustamento, equidade e de acordo com as diretrizes legislativas já delineadas (Lei Orgânica e Regimento Interno), que dão ensejo a esse caminhar. E que manterão este Tribunal de Contas congruente com as exigências da história do século XXI.

Esse passo-a-passo apontado só é possível porque os dois líderes – aquele que deixa o posto e aquele assume – reúnem as qualidades essenciais à gestão e a fiscalização da coisa pública: a coragem e a ação - que Max Weber denominou a *ética da convicção* e a *ética da responsabilidade* e Norberto Bobbio chamou de *ética de princípios* e *ética de resultados*, binômios que correspondem à ação política e à ética que deve regê-la.

Nesta locução, nesta fração da história, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no desempenho de suas rígidas funções de guardião da escoreita aplicação da lei e do Direito, renova seus votos de bem servir aos objetivos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, almejando que esta Casa, novamente conduzida pelo Dr. Nestor Baptista na Presidência, Conselheiros Henrique Naigeboren na Vice-Presidência e Fernando Augusto Mello Guimarães na Corregedoria-Geral, permaneça caminhando rumo à concretização das diretrizes traçadas por nossa Constituição.

Essa é a nossa missão.

Deus os ilumine.

Muito obrigada.

Tribunal tem compromisso com a verdade das contas

Ivens Zschoerper Linhares destacou que a gestão encerrada deixa marcas definitivas na história do TC e afirmou que a eleição de Nestor Baptista revela a unanimidade de pensamento dos conselheiros e o generalizado anseio de todos



Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Excelentíssimo Senhor Presidente Nestor Baptista, Excelentíssimo Senhor Governador, Doutor Roberto Requião, em nome de quem eu saúdo todas as autoridades presentes, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, colegas Auditores, servidores, Senhores e Senhoras.

Vivemos hoje novos tempos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A gestão que hoje se encerra deixou marcas definitivas em nossa história, que extrapolam os muros desta Corte, para se inserirem dentro do contexto nacional de aprimoramento das instituições.

Durante esse último biênio, acostumamo-nos todos com o estilo dinâmico, objetivo e ousado do Presidente Heinz.

Todos os servidores desta Casa viram-se de súbito engajados num movimento de intensas transformações e realizações, capitaneadas por um engenheiro que se define como “peão de estrada” e que, fazendo jus a essa alcunha, abriu sem dúvida novos caminhos dentro desta Casa. Caminhos de reflexão, de estudo e de muito trabalho, estampados nos rostos de cada um de nós logo antes do último recesso.

A nova Lei Orgânica e o Regimento Interno cons-

tituem-se marcos históricos dessa transformação.

Mais do que modificações nos procedimentos, trouxeram eles profundas alterações no modo de agir e de pensar dentro do Tribunal.

Pudemos nos aproximar, ainda mais, dos gestores e da população, não só pela dialética dos processos e pela presença física de técnicos e palestrantes, mas, pelo modo de fiscalização e julgamento de contas, com especial ênfase na compreensão dos problemas práticos vividos pela grande maioria dos municípios paranaenses, carentes de estrutura, e na importância do cumprimento da legislação, de forma orientativa e didática, reservando, porém, aos maus administradores, os rigores das sanções e das medidas coercitivas que a lei prevê.

Justamente num período permeado por episódios infelizes no Congresso e dentro do próprio Executivo Nacional, o Presidente Heinz nos deu uma lição de gerenciamento e de eficiência no uso dos recursos públicos, atingindo em cheio os problemas capitais que afligiam o corpo técnico desta casa e todos aqueles que efetivamente se sentem responsáveis pelo sucesso desta instituição.

Por outro lado, mostrou-se o Dr. Heinz também generoso nos elogios e nas palavras, tanto de con-

solo como de incentivo e de agradecimento, e sensível aos anseios dos funcionários, retribuindo com equidade e responsabilidade o esforço despendido por todos nessa árdua empreitada. A URV, dívida histórica, hoje quitada, e o grande investimento na estrutura deste Tribunal não permitem desmenti-lo.

Coroando de êxito toda essa trajetória, presenciemos, agora em novembro, a realização do XI SINAOOP, em Foz do Iguaçu, evento que, sem sombra de dúvida, já marcou época nos debates sobre o controle e fiscalização de obras públicas, trazendo modernidade e eficiência a um setor em que, com urgência, reclama a população medidas enérgicas no combate ao mau uso de recursos públicos.

E essa mesma gestão encerrou-se com chave de ouro, pela eleição do Conselheiro Nestor Baptista para Presidência desta Corte.

Fruto do consenso, ela representa não só a unanimidade do pensamento dos Conselheiros, mas o generalizado anseio de todos. Prova disso, sua eleição, o ano passado, também unânime, para o cargo de Vice-Presidente, em função do passamento do saudoso Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Como mais antigo dos Conselheiros que hoje compõe esta Corte, profundo conhecedor da realidade de nossos municípios, o Presidente eleito reúne inteligência, audácia e perseverança, que o credenciam, desde já, a colher os louros da gestão que hoje se inicia, e da qual todos nós nos orgulhamos de poder fazer parte.

Sempre incisivo em suas críticas, fruto do discernimento e da seriedade que marcam sua atuação, o Doutor Nestor é, ao mesmo tempo, aberto à discussão e ao entendimento, mostrando-se capaz de extrapolar as fronteiras do formalismo técnico e da letra árida da lei, na busca de oferecer alternativas ao melhor desempenho dos gestores públicos, conhecedor que é da realidade e do cotidiano dos mais distantes cantos do nosso Estado.

Sua recondução à Presidência, depois de aproximados dez anos, comprova, por si só, a eficiência que marcou a gestão anterior.

Assessorado por sua equipe, à qual devem ser estendidos os cumprimentos por esse pleito, sua trajetória já está destinada ao pleno êxito e à superação dos desafios que se apresentam para esse próximo biênio.

Parabenizo, também, o Doutor Henrique Naigeboren, nosso Vice-Presidente, por quem tive a honra de ser empossado como Auditor, junto com meu

amigo Sérgio, há dois anos, e cujo exemplo de seriedade, respeito e responsabilidade deve servir de baliza a todos nós. Sua postura ponderada, sempre com vértice na realização da justiça e na observância da lei, servirão de alicerce seguro a esta gestão que hoje se inicia.

Receba nossos cumprimentos, também, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reconduzido para mais dois anos no cargo de Corregedor-Geral e Ouvidor deste Tribunal.

Inserido no mesmo contexto de transformações promovidas pela Presidência desta Corte, o atual Corregedor provocou, também a seu modo, uma revolução nos procedimentos e na mentalidade da Corregedoria. Irreverência, criatividade, dedicação extrema, diria até mesmo apaixonada, ao trabalho, coleguismo incansável com sua equipe, e um profundo conhecimento jurídico têm iluminado sua caminhada.

Inovações no uso prudente e incisivo de liminares, criação e estruturação do serviço de Ouvidoria, implantação das correições internas, realização do II Encontro Nacional de Corregedores, aliados a diversos outros projetos valerem-lhe, com todos os méritos, a carinhosa denominação de o "eterno corregedor", criada por seus colegas, em reconhecimento ao trabalho levado a efeito.

Cumprimento também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, pela destacada atuação e dedicação ao Tribunal, nesse ano de tantos desafios.

Fica registrado, assim, em nome de todos os Auditores, Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Souza Lemos, Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e em meu próprio, o reconhecimento pelo sucesso da gestão que se encerra, e o respeito e a admiração pelas autoridades ora empossadas, com o compromisso de irrestrita cooperação em todas as áreas de atuação desta Corte.

Como todos os setores do Tribunal, também a Auditoria vem passando por transformações, e muitas delas ainda deverão ocorrer, ficando, porém, a certeza de que com o apoio dessa nova gestão, maiores serão as realizações para celebrarmos nesses próximos anos.

Parabéns Doutor Nestor, Doutor Henrique e Doutor Fernando, e contem sempre com o irrestrito apoio e solidariedade do corpo de Auditores.

Obrigado.

Uma Corte em constante aperfeiçoamento

O conselheiro Artagão de Mattos Leão salientou o constante aprimoramento do Tribunal de Contas e afirmou que, sob o comando de Nestor Baptista, a Corte viverá dias de realizações e de compromisso com a verdade das contas



O Conselhoeiro Artagão de Mattos Leão falou em nome do Corpo Deliberativo.

Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado - Conselheiro Nestor Baptista.

Governador do Estado do Paraná - Roberto Requião, com quem eu tive o prazer em ser eleito Deputado Estadual em 1982 e também com o Conselheiro Nestor Baptista e de lá foi à Prefeitura de Curitiba, ao Governo do Estado, ao Senado da República e ao Governo do Estado mais duas vezes, um homem, por certo, com muitos méritos.

Senhor Deputado Estadual - Pedro Ivo Ilkiv, 1º vice-presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, Presidente do Tribunal de Justiça.

Procurador-Geral da Justiça - Milton Riquelme de Macedo.

Prefeito de Curitiba - Beto Rica.

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal - Ângela Cássia Costaldello.

Senador da República - Álvaro Dias.

Demais autoridades presente e já nominadas, meus colegas de Tribunal, minhas esposa, Senho-

ras e Senhores.

Conselheiro Nestor Baptista, “se todos os esforços forem vistos com indiferença, não desanime, porque o sol ao nascer dá um espetáculo todo especial e no entanto a maioria da platéia continua dormindo”.

Com orgulho e satisfação pessoal fui escolhido por meus pares para saudar os colegas que deixam e os que assumem o comando deste Tribunal.

Tribunal que tem se aprimorado com inquestionável constância, e dinamizado suas funções, exercendo atribuições didaticamente preventivas e coercitivas quando necessário, tudo dosado pelo reconhecido bom senso e secundado pela ampla sabedoria e experiência de seus membros.

Nos regimes democráticos, em que os direitos fundamentais guardam relação essencial com as finanças públicas, o exercício da fiscalização revela-se indispensável e de elevado senso de oportunidade, para demonstrar à comunidade a forma pela qual os recursos foram empregados. Há que

se acabar com a corrupção, como dizia o conselheiro João Féder, mas, paradoxalmente, a corrupção não é arte dos pobres, é, ao contrário, privilégio dos ricos. Mas, como afirmou Rui Barbosa é hora de falar, é hora de falar tudo. É hora de falar sobre o conselheiro Heinz Herwing que deixa a presidência com resultados extremamente importantes para o destino desta Casa. Sincero e agregador, competente e trabalhador, tanto quanto antes, aqui demonstrou ser um verdadeiro tocador de obras. Sempre bem humorado, estava pronto, a todo o momento, para uma palavra de conforto, um gesto de incentivo, um ato de despreendimento àqueles que o procuravam. Sempre preocupado com o próximo, tantas vezes sacrificava seus interesses pessoais e familiares em prol do Tribunal. Menos do almoço as quintas-feiras com os netos, não é Heinz? Com certeza sua gestão deixará saudades, mas o conforto é que o teremos ainda, por muitos anos, como Conselheiro e Amigo. O engrandecimento do tribunal, em sua gestão é uma realidade incontestável, cujos aspectos principais foram destacados por oradores que me antecederam. Desfazendo fronteiras formais, clássicas e conservadoras, esta Corte assumiu claros compromissos com a verdade das finanças públicas, entronizando, de forma objetiva e clara, novos padrões de auditoria, com suporte necessário para adentrar em toda forma organizacional dos governos.

Parabéns Conselheiro Heinz.

Uma palavra, também, de agradecimento e elogio a toda sua preparada e competente equipe comandada pela Dra. Desirée Vidal.

Ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reeleito Corregedor, podemos afirmar que impôs uma verdadeira revolução na Corregedoria, enfrentando obstáculos, rompendo barreiras, mas ao final, vencendo todos os desafios. Jurista extremamente capaz, dedicado, tem no Tribunal, sua própria realização pessoal. Parabéns pelo seu trabalho e a certeza de que a Corregedoria continua em boas mãos.

Ao conselheiro Nestor Baptista que assume

o comando desta casa posso afirmar que um trabalho árduo o espera, um trabalho duro como dura é sua tēmpora, mas justas suas decisões. Deste eu posso falar com muita tranqüilidade pois o conheço desde os tempos de Faculdade, como Deputado Estadual e como Conselheiro. É amigo leal, sincero, competente e sobretudo sabe tomar decisões. Homem público de reconhecida experiência administrativa, conhecido dentro e fora desta Corte, plasmou suas atividades como Advogado, Jornalista, Parlamentar e Conselheiro, no trabalho duro, exemplar e de acurado devotamento a causa pública, fatores que o credenciaram a receber pela 3ª vez a indicação de seus Pares.

Não tenho dúvidas de que esta casa viverá dias de realizações e de compromisso com a verdade das contas, sob a direção segura do novo Presidente e dos Conselheiros Henrique Naigeboren, Vice Presidente, e Fernando Augusto Mello Guimarães, Corregedor-Geral.

Senhoras e Senhores: estou impregnado da inamovível certeza de que o Tribunal de Contas do Paraná continuará na trajetória de trabalho e construção de mecanismos para o cumprimento de sua missão fiscalizadora.

Felicidades Nestor, Henrique, Fernando, contem conosco em todos os momentos, pois juntos tornaremos nossa vida e a do Tribunal mais tranqüila e equilibrada.

Peço a Deus que ilumine sua excelência, Conselheiro Nestor Baptista, e dê muita sabedoria nestas circunstâncias, porque sabedoria com certeza valerá mais que pérola.

Concluo com Vinícius de Moraes, em frase usada pelo Conselheiro Nestor Baptista, e em homenagem a vossa excelência, em um de seus pronunciamentos, “a vida é a arte dos encontros e cabe a nós fazer de cada procura um encontro, do sonho uma ponte e da queda um passo de dança, pois a história não está repleta de vencedores, se não de gigantes que tombaram antes de vencer”.

Muito obrigado.



ATRIBUIÇÕES DOS NOVOS DIRIGENTES

Presidente - Entre as várias atribuições do cargo de presidente, destacam-se a de representar o Tribunal perante os poderes da União, dos Estados e Municípios, administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros da Corte, exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal e celebrar termos de cooperação técnica. Cabe a ele, também, presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem e, quando necessário, proferir voto de desempate no julgamento de processos.

Vice-presidente - É o vice-presidente quem substitui o presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal e tem a responsabilidade de presidir a Primeira Câmara e compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Corregedor-geral - Compete ao Corregedor-Geral exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional. Quando achar necessário, pode determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, se for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento.

Entre líderes: assistidos pelo governador do Estado, Roberto Requião, os conselheiros Heinz Georg Herwig (presidente do TCE no biênio 2005/2006) e Nestor Baptista, novo presidente da Casa, cumprimentam-se (ao fundo, procuradora-geral junto ao TCE, Ângela Cássia Costaldello).

FUNÇÃO DO TCE

O Tribunal de Contas fiscaliza e analisa a aplicação do dinheiro público nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Paraná. São 18 secretarias de Estado, 399 prefeituras, 399 câmaras municipais, 136 entidades estaduais e outras 450 municipais (fundos, fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios intermunicipais, serviços autônomos de água e esgoto e entidades previdenciárias). Em 2006, o volume de recursos públicos cuja aplicação foi analisada pelo TCE chegou a R\$ 20 bilhões.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

A distribuição automática dos processos que dão entrada no TCE, implantada no início de 2006, por determinação da nova Lei Orgânica, contribuiu para tornar mais ágil o trabalho do tribunal. Durante o ano passado, foram distribuídos pelo sistema informatizado 31.442 processos aos conselheiros e auditores. Esse volume supera em duas vezes o registrado em 2005, quando foram distribuídos 10.571 processos. O sistema eletrônico de distribuição automática foi desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do tribunal.

O novo sistema também contribuiu para tornar mais rápido o trabalho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Durante o ano de 2006, os 11 procuradores emitiram 26.732 pareceres, número superior aos 24.940 processos que ingressaram no mesmo período. "Isso nos ajuda a resolver o passivo dos anos anteriores", afirma a procuradora-geral do MPjTC, Angela Cassia Costaldello. A atribuição dos procuradores é avaliar e dar parecer a todos os processos e prestações de contas que dão entrada na corte.

CURRÍCULO DOS EMPOSSADOS

Nestor Baptista: 58 anos, é casado com Maria Lubiana Baptista. Nascido em Ponta Grossa, é formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e jornalista profissional. No exercício dessa profissão, atuou nas áreas esportiva e política, em rádio, TV e jornal. Deputado estadual por três legislaturas (1979-82, 1983-86 e 1987-90), contribuiu na elaboração da nova Constituição do Paraná. Em 1989, foi nomeado conselheiro do Tribunal de Contas. Foi corregedor-geral no biênio 90/91 e de 2000 a 2002, presidente da Corte entre 1994 e 1995 e vice-presidente de 2003 até este ano. Em sua gestão como presidente, o TCE firmou convênios de cooperação com tribunais de contas de Espanha, Portugal e Itália.

Henrique Naigeboren: 68 anos, é casado com Clarita Lerner Naigeboren. Paulista da capital, é advogado, economista e pós-graduado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo. Exerceu diversos cargos na Prefeitura de Curitiba, entre eles o de procurador e secretário de Governo. Na iniciativa privada, foi professor universitário e membro do Instituto de Advogados do Paraná (IAP). Iniciou seu trabalho no TCE em 1995, como procurador-geral do Estado junto ao tribunal. No mesmo ano, foi empossado como conselheiro. Foi eleito presidente do TCE nos anos de 2003 e 2004, vice-presidente entre 2000 e 2002 e presidente do Conselho Superior do TCE no mesmo período.

Fernando Augusto Mello Guimarães: 49 anos, é casado com Simone de Souza Guimarães. Curitiba, é formado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, é especialista em Direito Público. Depois de 13 anos de atividade profissional nas áreas de Direito Público, Comercial e Civil, em 1994 foi aprovado em concurso para a vaga de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC). Foi empossado conselheiro do TCE em 2002. Desde 2005, é corregedor-geral do tribunal. Atualmente acumula essa função com a de ouvidor.

Encontro corrige erros na prestação de contas

Falta de documentos obrigatórios e realização de despesas sem licitação são os principais causadores de desaprovação de contas

Analisar as exigências impostas pela nova Lei Orgânica e o Regimento Interno, orientar os gestores sobre a necessidade de implantação de controle interno para a fiscalização da correta aplicação do dinheiro público e discutir as principais causas de desaprovação nas prestações de contas. Esses foram os objetivos do Encontro de Gestores Públicos Municipais, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado, na última quinzena de novembro.

De acordo com levantamento realizado pelo TCE, a falta de documentos obrigatórios e a realização de despesas sem licitação atingiram, respectivamente, 78% e 77% das 389 prestações de contas municipais do ano de 2005 com análise prévia já feita pelo órgão até meados de novembro.

As causas dessas falhas foram discutidas durante o encontro, que não deixou de abordar, ainda, outros erros presentes nas prestações de contas anuais, como: falta de repasse dos descontos previdenciários dos servidores para um fundo municipal – nos municípios onde ele já tenha sido criado – ou para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); remuneração de prefeitos, vereadores e secretários acima dos patamares estabelecidos por lei; envio com atraso da prestação de contas eletrônica, o que deve ser feito a cada bimestre; e a abertura de créditos em valores acima dos previstos na Lei Orçamentária Anual, aprovada pela Câmara no exercício anterior.



Encontro de Gestores Públicos Municipais discute as principais causas de desaprovações de contas.

PUNIÇÕES

As punições para o agente público que tem contas desaprovadas pelo TCE também fizeram parte das discussões. Nesses casos, o gestor pode ser condenado à devolução do dinheiro desviado ou gasto irregularmente, que voltará, corrigido, aos cofres do município. O tribunal também encaminha ao Ministério Público Estadual *representação para as providências legais*. A desaprovação de contas também impede que os gestores sejam eleitos para cargos públicos. No ano passado, o TCE enviou ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná uma relação dos agentes públicos que tiveram suas contas desaprovadas nos últimos cinco anos.

Nos casos de erros formais nas prestações de contas – sem indícios de má aplicação ou desvio de recursos públicos – o agente está sujeito à multa administrativa, cujos valores vão de R\$ 100 a R\$ 2 mil. Durante o ano de 2006 foi comum nos julgamentos da Casa a aplicação da multa mínima aos gestores que atrasaram a entrega dos documentos. A Corte também tem aplicado a multa de 30% do valor do subsídio anual aos prefeitos que publicam os relatórios de gestão fiscal fora do prazo.

CONVÊNIO

Durante os trabalhos, o Tribunal de Contas assinou convênio de cooperação técnica com o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) para intercâmbio de informações sobre as contas municipais. O acordo prevê o fornecimento de importantes subsídios para a *garantia do equilíbrio financeiro na execução de precatórios trabalhistas*.

DEPOIMENTOS DE PARTICIPANTES DO ENCONTRO DE GESTORES MUNICIPAIS



ALCIDÉS JOSÉ FERREIRA - CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

“Especialmente para nós, dos municípios pequenos, esta iniciativa do Tribunal é fundamental porque fornece subsídios para trabalharmos corretamente e atingirmos nosso objetivo maior, que é ter as contas do município aprovadas sem nenhuma ressalva. Através desses encontros conseguimos formar um elo entre o município e o Tribunal de Contas.”



ROBERTO CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ

“Como o próprio presidente do Tribunal de Contas definiu, a Corte não é um bicho papão. Para mim, além de ser um órgão fiscalizador, é também parceiro das administrações municipais. Acredito que se prefeitos e presidentes de câmaras estiverem realmente interessados em participar dos encontros e aplicar os ensinamentos em suas gestões, não há como a administração não desenvolver de uma maneira fácil.”



HELMUT ETGETON - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

“O Tribunal de Contas está de parabéns nessa iniciativa de primeiramente orientar para depois apontar os erros. Os treinamentos estão nos ajudando a controlar a administração das câmaras municipais e estão sendo muito importantes para não errarmos no processamento dos dados financeiros e das informações.”



LUIZ CARLOS DO SANTOS - PREFEITO DE IBAITI

“O prefeito pode ter boa intenção, mas lhe falta o conhecimento técnico para realizar as coisas da maneira correta, sob o ponto de vista da administração pública. Deste modo, estes treinamentos do Tribunal de Contas nos dão as instruções para agir dentro da lei. Procuro, sempre, trazer técnicos do município para que eles estejam a par de todas as mudanças. Vejo, nesses encontros, a possibilidade de não se cometer erros na gestão municipal.”



MÁRIO BONALDO - PREFEITO DE PINHAIS

“Todas as iniciativas de treinamento do Tribunal de Contas são louváveis porque é ele quem dá rumo ao prefeito e sinaliza onde estão os limites da lei e da coerência. Com os treinamentos e implantação do SIM-Acompanhamento Mensal, por exemplo, as prefeituras tiveram que tomar uma série de providências que acabaram por tornar suas administrações mais organizadas e estruturadas. O reflexo disso, hoje, é uma gestão mais planejada, com controle contábil eficiente e em dia com o Tribunal de Contas. Desse modo, esses encontros nos deixam tranquilos, porque sabemos que se trabalharmos dentro dos parâmetros ensinados, a gestão otimizará os recursos públicos e estará dentro da legalidade.”

TC uniformiza decisões e torna trabalho mais ágil

Tribunal já aprovou cinco episódios de unificação de jurisprudência

A uniformização da jurisprudência, implantada neste ano pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já provoca reflexos positivos no trabalho da Corte e dos gestores públicos por ela fiscalizados. Na prática, esse mecanismo processual garante que o tribunal terá uma decisão única sobre determinado tema. Essa uniformização agiliza o trabalho, diminui os debates em plenário e assegura que um mesmo assunto não terá várias deliberações.

O mecanismo foi implantado pela nova Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar 113/05), que entrou em vigor no início de 2006, e regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal. Os episódios de uniformização podem ser propostos pelo presidente, relatores de processos (conselheiros ou auditores) ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Quando percebem posições jurídicas divergentes sobre o mesmo tema ou dúvidas de direito que precisam ser interpretadas, eles sugerem a uniformização.

“A uniformização de jurisprudência é um avanço para a administração pública paranaense. É um instrumento de segurança jurídica para o TCE e seus fiscalizados, porque torna mais rápido o trabalho do tribunal e orienta os gestores, que evitam cometer erros, muitas vezes involuntários. Num Estado democrático, a Constituição deve se sobrepor”, afirma a procuradora-geral do MPjTC, Angela Cassia Costaldello.

Para gerar uniformização de jurisprudência, o assunto precisa ser aprovado, por maioria de votos, pelo Plenário do Tribunal de Contas do TCE, que reúne os conselheiros da corte. A decisão poderá ser revista se fatos novos influenciarem a interpretação da lei sobre aquele assunto. Durante o ano de 2006, o TCE já promoveu cinco episódios de uniformização de jurisprudência, que são relatados abaixo. Três desses episódios foram suscitados pelo MPjTC e dois por conselheiros.

CASOS DE JURISPRUDÊNCIA APROVADOS EM 2006

1 - Aposentadoria de policiais civis: A partir de diversos processos recebidos da ParanaPrevidência, o TCE concluiu que os policiais civis do Estado podem se aposentar aos 30 anos de serviço, e não aos 35 – regra válida para a maioria dos demais trabalhadores. A base para essa decisão é a Lei Complementar 51/85 (que regulamentou o artigo 40 da Constituição Federal), que estipula regime diferenciado à categoria, cujo trabalho está exposto a riscos. Para se beneficiar da medida, o servidor deverá ter cumprido pelo menos 20 anos de atividade estritamente policial, excluindo-se funções administrativas, e possuir a idade mínima exigida pela Constituição, desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Imposto sobre a cesta básica: Em decisão unânime, o plenário do TCE confirmou os termos do Decreto 1.262/03, de 14 de maio de 2003. Esse decreto garante a base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) reduzido -7%, em lugar de 12% - nas operações internas com os produtos da cesta básica, opcionalmente ao regime normal de tributação. A uniformização foi suscitada a partir de recurso fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda. O governo estadual utiliza esse recurso para que os produtos básicos cheguem ao consumidor com preços reduzidos.

3 - Exigência de CND para a execução de obras: Com base na Constituição Federal e na Lei de Licitações (8.666/93), o TCE decidiu que o poder público tem a obrigação de exigir das empresas que constroem obras a Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que comprova sua regularidade fiscal. Essa exigência tem de ser feita antes da licitação da obra, para evitar que, no futuro, o gestor público possa sofrer responsabilização solidária com a empresa contratada. A decisão tornou indispensável a CND da obra para a aprovação das contas do ente público responsável por ela. Os conselheiros decidiram que todos os processos contratados a partir de 1º de janeiro de 2005 estão sujeitos à norma. Nas prestações de contas anteriores àquela data, a recomendação é de aprovação com ressalva.

4 – Responsabilização pessoal ou institucional: Após verificar uma série de decisões contraditórias do tribunal, o Pleno do TCE decidiu uniformizar os procedimentos para a penalização pela aplicação irregular de recursos públicos transferidos pelo Estado ou pelos Municípios, por meio de convênios, subvenções e outros atos, cuja prestação de contas seja considerada irregular. Ficou decidido que a aplicação de multa e a declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal do responsável pela aplicação do recurso. No caso de repasse a entidades públicas, quando houver condenação pela devolução de recursos serão responsabilizados, de forma solidária, a pessoa e a entidade. Quando os recursos são repassados a entidades privadas, a responsabilização é somente institucional. A uniformização foi suscitada a partir da análise da comprovação de um convênio. As bases legais foram a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e nova Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar/PR 113/05) e acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU).

5 - Aposentadoria de servidor admitido de forma irregular: O TCE decidiu considerar legais as admissões feitas por meio da Lei Estadual 10.219/92 (que efetivou servidores que haviam ingressado no serviço público via contrato temporário, portanto sem concurso, e permaneceram trabalhando para a administração), e também todas as contratações realizadas pelos governos estadual e municipais antes de 2000. A lei 10.219/92 foi questionada judicialmente porque a Constituição de 1988 passou a exigir o concurso como único sistema de ingresso no serviço público. Com a uniformização de jurisprudência, todos os servidores nas condições acima – que somam aproximadamente 2,5 mil pessoas – poderão se aposentar. No voto, o relator do processo, o conselheiro Fernando Augusto Guimarães, corregedor do TCE, escreveu que estava levando em consideração “o princípio da segurança jurídica e da boa fé, em detrimento do princípio da legalidade”. O motivo da uniformização foi um processo de aposentadoria de uma professora estadual que deu entrada no TCE, a quem cabe aprovar os pedidos de aposentadoria dos servidores estaduais e municipais.

Terceiro Setor começa a ter fiscalização rigorosa

Falta de prestação de contas vem gerando desaprovações

Perto de 20 entidades sem fins lucrativos, entre ONGs (Organizações não governamentais), OSCIPs (Organizações da sociedade civil de interesse público), fundações e associações, que tiveram repasses nos últimos anos, tiveram suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Segundo o corregedor-geral do TCE, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, as entidades atuam em diversas áreas, como meio ambiente, esportes, educação e assistência médica. “O número de desaprovações ainda é pequeno diante da quantidade de entidades auxiliadas com recursos do estado”, acredita.

Só no ano passado, cerca de 700 delas receberam repasses. A não prestação de contas desses montantes implica em perdas significativas tanto para as comunidades que deveriam ser assistida com essa verba, como para o governo.

Diante desse quadro, Guimarães, em total acordo com uma das metas da atual presidência

do TCE – de se implantar uma fiscalização rigorosa sobre ONGs e OSCIPs – defende a necessidade de maior controle por parte dos entes públicos no uso dos repasses. “Estamos elaborando um plano de auditoria tanto das parcerias como dos valores repassados para as entidades. Mas para que esse trabalho seja eficiente é necessário controle social, com atuação dos conselhos municipais, associações de bairros e sindicatos”, alerta.

Para isso, foi criada a Ouvidoria do Tribunal de Contas, que recebe todas as denúncias, que podem ser feitas pelo site do TCE: www.tce.pr.gov.br ou pelo telefone 0800 645 06 45.

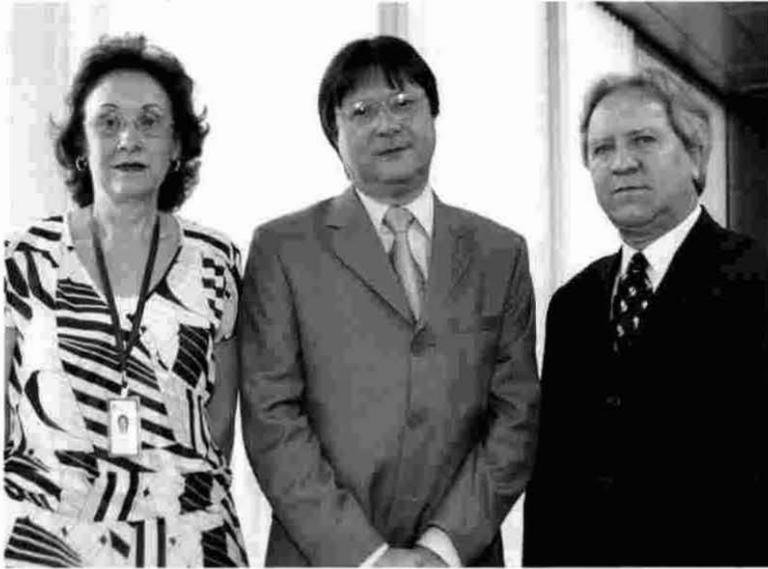
De acordo com Guimarães, ainda cabe recurso às entidades desaprovadas, mas, ele revela, todas foram solicitadas a prestar contas mais de uma vez antes de serem julgadas. Com parte delas, inclusive, mal se consegue contato. Números telefônicos que mudaram ou não existem mais é o caso da maioria.

ENTIDADES QUE TIVERAM SUAS CONTAS DESAPROVADAS

Movimento Ecológico de Incentivo à Limpeza e Higiene Ambiental de Curitiba • Associação dos Moradores de Dinizópolis de Cruzmaltina • APM da Escola Estadual Professora Matilde Baer de Castro • Associação Comunitária Rural Unidos de Butiatuzinho • Associação da Casa Familiar Rural de Tapejara • Associação de Desenvolvimento Comunitário de Linha Gaúcha de Ibema • Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná • Federação Paranaense de Desportos Universitários de Curitiba • Federação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã • Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais • Cemic Vila da Fraternidade de Londrina • Colônia de Pescadores Zona Treze de Guairá • Associação dos Fissurados de Londrina • Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Apucarana • Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Quatro Barras • Associação de Ensino Versalhes de Curitiba • Grêmio Literário e Recreativo Londrinense • Grupo de Mulheres Saltinho do Conjunto Tito Carneiro Leal de Londrina • Associação Xethá de Proteção Ambiental de Curitiba.

Convênio TC e Correios dinamiza correspondências

Com a parceria, TCE receberá o Aviso de Recebimento (AR), fundamental para dar andamento aos processos, em menor tempo



Diretora de Protocolo do Tribunal de Contas, Cleuza Bais Leal, Diretor Regional dos Correios, Itamar Ribeiro e Presidente Nestor Baptista, durante a assinatura do convênio que trará mais agilidade no envio das correspondências do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas do Paraná firmou convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para tornar mais rápida e segura a expedição de sua correspondência. Atualmente, a Corte envia, mensalmente, entre três e cinco mil correspondências por via postal.

Com a parceria, enfatiza a diretora de protocolo Cleuza Leal, o Tribunal de Contas terá mais rapidez no retorno do Aviso de Recebimento (AR), documento que comprova o recebimento da correspondência. “A AR é fundamental para o TCE, porque é a partir de seu recebimento e anexação ao processo que passam a contar os prazos para recurso ou defesa”, explica a diretora.

Segundo o oficial de controle João Soares Magdalena, responsável pelo setor de expedição do TCE, o acordo também trará outra vantagem: a EBCT repassará um programa de computador (chamado de Sistema de Gerenciamento Postal) que permitirá aos departamentos do TCE expedir diretamente as correspondências. “Atualmente esse trabalho é centralizado na Diretoria de Protocolo”, conta.

A autorização para o convênio foi dada na última sessão do pleno do TCE em 2006, realizada em 21 de dezembro. O acordo está em fase de elaboração de contrato e deverá começar a vigorar a partir de março. A EBCT fará duas coletas diárias de correspondências no tribunal: às 12 horas e às 17 horas.

Programa “Passo a Passo” personaliza os municípios

Programa prevê atendimento personalizado ao município para sanar dúvidas relativas ao SIM

Preocupado com os índices de desaprovações nas prestações de contas de municípios ocasionadas por erros formais, o presidente Nestor Baptista deu início ao programa “Passo a passo com o município”, no dia cinco de fevereiro. Sua proposta é orientar representantes das prefeituras a inserir corretamente no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) os dados requisitados nas prestações de contas eletrônicas bimestrais.

É através do SIM-AM que as prefeituras enviam os relatórios de gestão. Sua ausência, atraso ou incorreção pode resultar em multa e até desaprovação das contas anuais.

O primeiro município a sediar o programa foi Foz do Iguaçu, seguido por Ponta Grossa. Técnicos do Tribunal de Contas do Estado procuraram sanar todas as dúvidas existentes sobre o sistema.

Segundo a diretora de contas municipais do TCE, Luciane Franco, a idéia do programa “Passo a passo com o município” surgiu de forma espontânea, já que os técnicos do tribunal, quando em visita às prefeituras, eram convidados a explicar de forma individualizada o correto preenchimento das informações solicitadas pelo SIM-AM. “O preparo técnico do pessoal dos setores de contabilidade e financeiro é fator determinante no sucesso da entrega da prestação de contas informatizada”, acredita.

Dirigentes do Tribunal de Justiça visitam a Corte

Durante a visita, TJ pede apoio ao TCE para acompanhar a execução de obras de ampliação e construção de novos fóruns

O Tribunal de Contas recebeu, na primeira quinzena de fevereiro, visita dos dirigentes do Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário no Estado.

Durante o encontro, que teve caráter protocolar, o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador José Antonio Vidal Coelho, pediu o auxílio do Tribunal de Contas para acompanhar as obras que estão sendo executadas pelo TJ em todo o Estado, entre elas a ampliação e construção de novos fóruns.

Os membros do TJ foram recepcionados pelo presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, que colocou assuntos políticos e institucionais em dia e ofereceu ao Tribunal de Justiça todo o apoio necessário.

Também estiveram presentes ao encontro entre as duas cortes, os conselheiros do TCE Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Artagão de Mattos Leão; além dos desembargadores Antonio Lopes de Noronha, Leonardo Pacheco Lustosa e Waldemir Luiz da Rocha, do TJ.



Presidente Nestor Baptista recebe o presidente do Tribunal de Justiça, José Antonio Vidal Coelho.



Dirigentes do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, durante a visita.

Como enfrentar situações de emergências no TC

Ciclo de palestras treina funcionários da Corte para agir com segurança em casos de incêndios, escuta telefônica e ameaça de bomba

Capacitar os funcionários da casa em situações de emergência. Este foi o objetivo das palestras “Orientação na prevenção e combate a incêndio”, “Segurança das comunicações – vulnerabilidades e meios de proteção” e “Medidas preventivas anti-bombas”, apresentadas no auditório do Tribunal de Contas, de 22 a 24 de novembro.

Acompanhe abaixo, as providências a serem tomadas nessas situações de risco.

INCÊNDIO QUANDO O HOMEM PERDE O CONTROLE SOBRE O FOGO

Ministrada pelo Sargento Neveton Bozza, socorrista do Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência – SIATE e membro do grupo de salvamento do Corpo de Bombeiros de Curitiba, a palestra “Orientação na prevenção e combate a incêndio” procurou informar os participantes sobre como agir em princípios de fogo, já que, incêndios formados - como o sargento fez questão de frisar - devem ser socorridos pelos bombeiros.

Segundo Bozza, os incêndios não são todos iguais e para cada um deles existe um meio adequado de combate. Existem incêndios classe A, que queimam em profundidade e deixam resíduos (a partir de papel, madeira e borracha), B, gerados a partir de líquidos inflamáveis e que só queimam em superfície, C, de equipamentos elétricos e eletrônicos e D, iniciados a partir da queima de metais como magnésio e titânio. “Para cada tipo de fogo existe um extintor apropriado. A letra para

qual classe de fogo ele é indicado está estampada na frente do tanque e é isso que a pessoa diante de um princípio de incêndio deve analisar antes de iniciar a debelação da chama”, diz.

O maior fator de êxito no emprego do extintor de incêndio, explica, é a sua localização, que deve ser de fácil visualização, acesso e com menor probabilidade de ser atingida. “O sucesso no emprego do extintor depende, ainda, de distribuição apropriada, manutenção e pessoal treinado”, completa.

Bozza fez questão de lembrar que todo fogo sempre começa pequeno, mas não é por isso que deva ser desprezado. “Normalmente, o fogo é controlado pelo homem. Quando isso deixa de acontecer, passa a ser incêndio e suas consequências podem ser catastróficas”, alertou.

TELEFONIA COMO MANTER A SEGURANÇA NAS TELECOMUNICAÇÕES

A palestra “Segurança em telefonia” foi ministrada pelo técnico João Galdino, especialista em segurança das telecomunicações com passagem pelos principais órgãos de inteligência do Brasil, entre eles as centrais de inteligência da Marinha, das Forças Armadas e a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência.

Galdino apresentou os pontos falhos de cada meio de telefonia e falou sobre as duas maneiras que a escuta telefônica acontece.

A primeira delas, a judicial, ocorre a partir de decisão prévia e fundamentada por juiz competente e é um recurso usado somente quando não

Tenente Cruz, da Central de Operações Especiais da Polícia Militar, ensina as medidas a serem tomadas em ameaças de bomba.



é possível a obtenção da prova do crime por outros meios. Destina-se aos delitos graves e preserva-se o segredo de justiça.

Já a segunda, a interceptação clandestina, o famoso grampo, é a escuta e gravação ilegal de conversa telefônica. Ocorre de diversas maneiras e por vários motivos. É de difícil detecção e combate.

Para evitá-la, tanto em casa como no trabalho, o técnico indica uma boa rede telefônica interna com caixas lacradas.

Como medidas de segurança no dia-a-dia, Galdino desaconselha o uso de telefones sem fio e celulares para ligações que exigem privacidade, já que esses são os meios mais suscetíveis à escuta. “Se for possível, também evite fazer ligações por linhas diretas. Faça uso do PABX, o meio mais seguro contra grampos”, sugere.

AMEAÇA DE BOMBA O QUE FAZER

A última palestra do ciclo abordou as medidas a serem tomadas em casos de ameaça de bomba e foi apresentada pelo tenente Cruz, da companhia de choque da COE – Central de Operações Especiais, da Polícia Militar.

Cruz falou sobre os vários tipos de bombas, apontando o explosivo improvisado como o mais perigoso, por nunca se saber quantos detonadores ele pode ter e quando explodirá.

Contra esses perigos, relata, a COE faz uso de equipamentos estratégicos, como o canhão disruptor com tiro de água, que proporciona até

90% de chance de desmantelar a bomba sem desmanchar seus mecanismos, facilitando a posterior perícia, o braço manipulador, para manejo da bomba à distância e a roupa especial que suporta a ruptura de até 15 quilos de explosivos. “Todos esses equipamentos são usados segundo protocolo internacional de procedimentos adotados em casos de ameaças de bombas”, conta.

Contudo, no Brasil, dificilmente a ameaça de bomba tem fundamento. Segundo o tenente, quando alguém faz uma ameaça, normalmente não explodirá nada. “O agente causador da ameaça geralmente a faz por outros motivos, seja para simplesmente paralisar as atividades, demonstrar poder, intimidar ou desmoralizar autoridades”, afirma.

Mesmo assim, Cruz adverte que esse tipo de intimidação não pode ser relevado. A vistoria do local da ameaça para localizar objetos suspeitos sempre deve ocorrer.

Na eventual localização de algo duvidoso, é necessária a evacuação do local, mas de forma tranquila. “É preciso agir com calma e de forma ordenada. As pessoas devem sair com seus objetos pessoais. Muitas vezes a ameaça acontece com objetivo de roubo. O plano de evacuação do corpo de bombeiros cabe perfeitamente numa situação como essa”, indica.

Mas Cruz ressalta que a evacuação só deve acontecer na localização de um objeto realmente suspeito. “Não é preciso evacuar o local mediante simples ameaça telefônica ou escrita. Salvo os casos em que o local da ocorrência seja alvo potencial para atentados”, avisa.

TRANSPORTE ESCOLAR

As prefeituras paranaenses podem transportar estudantes universitários ou de cursinhos pré-vestibulares para cidades maiores, mas desde que essa prática não prejudique o ensino fundamental, que é obrigação constitucional dos municípios. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas, manifestado a partir de uma consulta feita pela prefeitura de Mandaguari.

Segundo entendimento do conselheiro Henrique Naigeboren, relator do processo, as pre-

feituras só poderão bancar esse transporte se ele não for incluído no cálculo de gastos com o ensino fundamental e infantil – estipulado em 25% da receita pelo artigo 212 da Constituição Federal. O ensino superior é de responsabilidade da União. Na mesma consulta, o TCE orienta que as prefeituras não podem fazer convênios com associações de estudantes para o transporte intermunicipal, mas apenas com o Estado ou União.

SOBRECARGADO

De acordo com levantamento realizado pelo gabinete do conselheiro Nestor Baptista neste início de ano, o Tribunal de Contas do Estado ficou sobrecarregado de serviços durante 2006, em razão do aumento da demanda e pela falta de mais um conselheiro na composição da Corte. Cerca de 7.800 processos foram examinados pelo gabinete. Foram 4.760 despachos processuais, 1.517 decisões monocráticas, 782 termos de delegação e 717 propostas de voto, durante todo o ano passado.



URBANISMO SUSTENTÁVEL

Na foto, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista, com o presidente do Banco Mundial, Enrique Iglesias, durante o XVII Congresso Iberoamericano de Urbanismo, realizado na segunda quinzena de outubro de 2006, em Salamanca, Espanha.

O evento reuniu representantes de vários segmentos da sociedade para buscar um urbanismo sustentável. Entre os vários temas discutidos, abordou a necessidade de capacitação dos quadros técnicos dos setores públicos para permitir uma observação permanente do ambiente urbano.

NOVA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Ao final da solenidade de posse, o novo presidente Nestor Baptista, nos termos do artigo 117 e 119 da Lei Complementar nº 113/05 e do §1º do artigo 8 do Regimento Interno, fez a homologação das duas câmaras deliberativas que julgarão os processos do Tribunal de Contas em 2007. Desse modo, as duas Câmaras serão compostas da seguinte forma:

PRIMEIRA CÂMARA

Presidente	Conselheiro Henrique Naigeboren
Conselheiros	Heinz Georg Herwig Caio Márcio Nogueira Soares
Auditores	Roberto Macedo Guimarães Ivens Zschoerper Linhares Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

SEGUNDA CÂMARA

Presidente	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Conselheiros	Fernando Augusto Mello Guimarães e o conselheiro que deverá ocupar a vaga existente.
Auditores	Jaime Tadeu Lechinski Thiago Barbosa Cordeiro Eduardo de Sousa Lemos

DESAPROVAÇÕES

Pelo menos 12 entidades do terceiro setor (ONGs, OSCIPs e fundações) tiveram suas contas desaprovadas na sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas ocorrida no dia 17/01. Os documentos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para providências. As desaprovações confirmam a necessidade, uma das metas do presidente Nestor Baptista, de se implantar um controle mais rigoroso dessas entidades.



60 ANOS DO TCE

Um dos objetivos do novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nestor Baptista, será organizar as comemorações dos 60 anos do Corte, em junho. Baptista já antecipou que planeja promover um grande encontro de direito administrativo para celebrar o aniversário do TCE, considerado um dos mais eficientes órgãos de controle externo do país.

Fundações de Apoio às Universidades: solução ou problema?

Elaborado por: **Cecília Passos**

Advogada – OAB/PR nº 36.550 – matrícula TC nº 51205-2 – 5º Inspeção de Controle Externo

As fundações de apoio às universidades vêm a ser, de acordo com o disposto na parte final do artigo 1º da Lei Federal nº 8958/94, “instituições com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições contratantes”. Funcionariam como “instrumento” de desenvolvimento científico e cultural com a finalidade de difundir amplamente a cultura e tecnologia nacionais. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5205/2004, e trata especificamente das entidades em nível federal (estando o Estado do Paraná carente de legislação específica).

As primeiras fundações de apoio às entidades de ensino superior foram tanto constituídas pelas próprias universidades, com bens públicos, quanto por particulares, com bens igualmente particulares, sendo possível atualmente serem criadas apenas com personalidade jurídica de direito privado, em virtude de determinação legal¹.

São regidas pelo Direito Civil e pelo Código de Processo Civil (o fato de prestarem serviços a entes da Administração Pública não modifica sua natureza), sujeitam-se à legislação trabalhista, ao controle finalístico exercido pelo Ministério Público e também devem proceder ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação – MEC - e no Ministério da Ciência e Tecnologia.

O vínculo entre as fundações de apoio e as entidades de direito público provém exclusivamente de contratos e convênios que firmam entre si.

Conforme dispõe o artigo 1º da lei citada, as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica podem contratar nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e por prazo determinado às fundações de apoio, desde que estas previamente estejam registradas e credenciadas no MEC (na forma disposta na Portaria Interministerial nº 2089/97), detenham inquestionável reputação ético-profissional e não possuam fins lucrativos. Tal dispositivo permite a dispensa pela entidade pública da realização de licitação nos casos em que a instituição contratada preveja em seu estatuto a possibilidade de realizar a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

Os contratos ou convênios que virão a ser executados pelas fundações em parceria com as universidades obrigatoriamente devem ter além do prazo determinado, seus objetivos bem definidos, não cabendo neste caso objeto genérico ou ainda, indefinido. Assim leciona José Eduardo Sabo Paes²:

Imperiosa é a constatação de que o serviço objeto do futuro ajuste está relacionado com a pesquisa, com o ensino ou com o desen-

¹ Lei Federal nº 8958/94, art. 2º. As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial: (...)

² PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social. 5ª ed. Editora RT. 2004. p. 201.

volvimento institucional e inserido nas finalidades estatutárias da entidade (fundação de apoio contratada). Assim, deve-se verificar: se o tipo de serviço exige dos profissionais envolvidos nível técnico e científico que justifique a contratação de uma instituição de pesquisa; se o preço cobrado por esta instituição está de acordo com o usualmente praticado no mercado; e se a fundação tem condições operacionais de prestar os serviços a serem contratados, ou está-se utilizando de subcontratação ou de profissionais que não pertençam ao seu quadro de pessoal.

Destaque-se que quando da assinatura de contrato ou convênio, em que haja repasse de verbas públicas para entidades privadas, devem ser respeitados todos os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, devendo obrigatoriamente ser realizado procedimento licitatório no tocante a contratação de obras, compras e serviços.

Em seu artigo 4º a lei dispõe que as instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo de suas atribuições funcionais e ainda, não gerando vínculo empregatício junto a esta. Ressalte-se que há vedação de os servidores da universidade participarem das atividades da fundação durante a jornada de trabalho normal, excetuando-se colaborações esporádicas em assuntos da especialidade de cada profissional.

Também é proibida a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das instituições de ensino federais contratantes e veda-se o pagamento por estas das dívidas contraídas pela fundação de apoio, devendo esta responder com seu próprio patrimônio em caso de execuções, ações trabalhistas, etc. Porém prevê a possibilidade de utilização de bens e serviços públicos mediante ressarcimento e apenas pelo prazo ne-

cessário para a realização do projeto de ensino, extensão ou pesquisa junto à Entidade de Ensino Superior.

Sob o manto da “autonomia universitária” constitucionalmente prevista, desfigura-se o sentido da lei, fazendo com que estas fundações se tornem praticamente um “órgão de apoio” das instituições de ensino, “órgão” esse que é imune ao direito público, embora dele se valha, seja através do uso de bens públicos, seja pela utilização de mão-de-obra proveniente da própria Administração Pública, ou pela prestação de serviços pura e simples, que nada têm a ver com o desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico.

O que se percebe na prática é que as fundações de apoio furtam-se dos mecanismos de controle externo, fato este que propicia a livre administração de recursos, a utilização sem qualquer ônus dos bens públicos móveis e imóveis (equipamentos, água, luz, telefone, etc).

São flagrantes as contratações realizadas pela entidade e que na verdade visam suprir a carência de servidores públicos devidamente aprovados por concurso.

Por sua vez, os servidores das Instituições de Ensino que prestam serviço aos entes de apoio, tanto realizam suas atribuições funcionais quanto desenvolvem trabalhos para as fundações no horário normal de seu expediente. Ressalte-se que tal conduta configura crime de improbidade administrativa, em conformidade à lei federal nº 8429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º.3 desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades menci-

onadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Sendo punido da seguinte forma:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Outro ponto que é uma constante sobre o assunto tema deste artigo: a utilização da exceção contida no inciso XIII do artigo 24⁴ da lei federal

nº 8666/93, como se esta fosse a regra, sendo na verdade exatamente ao contrário. Muitas vezes usa-se o nome da universidade para atrair contratos para a fundação, como na realização de concurso vestibular para outros órgãos e entidades, valendo-se da dispensa de licitação. Neste caso, a fundação de apoio ao vender as provas não desenvolve atividade de pesquisa ou de extensão ou científica, somente presta serviço e arrecada verba para si sem que a universidade seja remunerada por isso, sequer pelo fato de ter seu nome vinculado. Assim leciona Marçal Justen Filho⁵ com maestria:

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito da atividade inerente e próprio da instituição. (...)

(...) não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos

³ Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 10ª ed. São Paulo: 2004. p. 254.

cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção.

Nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que

'a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional' (rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Face à existência de várias fundações de apoio no mesmo plano (embora haja alguma diferença entre uma e outra, seguem um determinado padrão), no caso supra mencionado, estas não deveriam contratar diretamente com a Administração Pública. Não há projeto de pesquisa, mas apenas prestação de serviços. Várias delas podem apresentar resultados iguais, ou ainda, com maior qualidade e também menor preço, que só será comprovado efetivamente quando da realização do processo licitatório, visando maior transparência dos atos da Administração, primando pela economicidade e velando pela isonomia. Conforme Marçal Justen Filho⁶:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se al-

tera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas. Esse fundamento parece orientar a jurisprudência do TCU, tal como se pode constatar em decisão na qual se consignou que

"o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam o lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93" (Acórdão 1.731/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva)."

Na realidade, não há interesse da maior parte das universidades em estreitar seu relacionamento com as fundações, atendo-se à lei, pois muitas vezes tais entidades são utilizadas como um subterfúgio para complementar o salário dos professores e funcionários.

Outro fato relevante é a existência do denominado "convênio guarda-chuvas". A entidade de ensino e a fundação de apoio firmam o convênio, o qual traz em seu corpo objetivos extremamente amplos, genéricos. À medida que se faz necessá-

⁶ Idem, p. 255.

rio (leia-se conveniente) vão sendo assinados termos aditivos, os quais então trarão em seu texto as “necessidades imediatas” a serem supridas. Porém, normalmente, o que ocorre é o desvirtuamento dos objetivos de tal convênio, pois a universidade faz, por exemplo, compras sem licitação por meio da fundação.

Independente de dar apoio a projeto de pesquisa, ensino ou extensão, promovendo cursos de pós-graduação, o que se percebe é a numerosidade de serviços prestados às entidades de ensino, sem os requisitos legais para se valer da dispensa do procedimento licitatório, porém, utilizando de tal faculdade. A fundação transformou-se em via de escoamento de recursos destes entes públicos, mediante burla à norma expressa.

Outrossim há caso em que outros órgãos do estado resolvem contratar Universidade bem conceituada para elaborar provas de concurso público. Até aí não há nada de novo. Muitas vezes vale-se da mesma dispensa de licitação referida para contratar instituição incumbida de pesquisa, com “inquestionável reputação ético-profissional”. Todavia, é lançado mão do artifício da subcontratação, e, ao invés da Universidade em si elaborar as provas, e ter o ingresso da receita revertido para a própria entidade, a fundação sub-contratada é quem fica com a arrecadação, passando apenas um pequeno percentual do recebido para a Universidade sob o manto da qual se lhe garantiu contrato. Obviamente, este ardil é utilizado pelo fato de os professores universitários que também são membros da instituição de apoio recebem importância bem maior do que se prestassem tal serviço pela Universidade da qual fazem parte.

Atente-se para o fato de que a finalidade da norma não é cumprida em sua integralidade, pois ao invés de servir ao interesse público, presta-se aos interesses particulares, como já exposto por várias vezes no decorrer deste trabalho. Não adianta a lei estar formalmente irreprochável e perder sua acepção quando da sua execução.

Claramente o que se observa é que se as fundações de apoio estivessem dissociadas das entidades de ensino superior não subsistiriam, pois sua

fonte de renda é quase que exclusivamente proveniente destas. As instituições de ensino superior mais apóiam as fundações de apoio do que o contrário.

Há também casos em que verbas estatais são repassadas às universidades e faculdades através da fundação de apoio. Muitas vezes, os convênios triangulados não possuem finalidade científica, de pesquisa, etc, mas apenas de fazer repasse de verbas, administrar pagamentos de professores, ou seja, caráter meramente administrativo. Toda a operacionalização do curso, indicação de professores, cessão de espaço físico, emissão de diplomas, etc, é feito pela entidade de ensino. Questiona-se então sobre a necessidade de se firmar um convênio nesses termos, pois não se faz necessária a atuação do ente privado nestas situações.

Não deve a fundação de apoio neste caso realizar papel inerente às entidades de ensino superior, de administração da instituição. Mais uma vez cabe repetir que não é esse o seu propósito.

Se existem normas que “dificultam” a utilização da verba pública, “engessando” a Administração, este é outro problema, não se pode burlar a lei para manipular a máquina administrativa, se existem leis a serem cumpridas, estas devem ser satisfeitas. Se o regime da Administração Pública difere do direito privado, essas diferenças devem ser respeitadas e não fraudadas sob o pretexto de incentivar a cultura, de acordo com o que diz a Constituição Federal.

Deveriam as relações entre instituições de ensino e fundações de apoio ser adequadas, de modo que se restrinjam apenas às legalmente previstas e com a finalidade adequada, sem deturpações, sem desvio. Uma forma de estreitar estes vínculos poderia ser a realização de um trabalho conjunto entre Tribunal de Contas e o Ministério Público, no sentido de unir as informações recolhidas por ambos acerca das relações desenvolvidas entre aqueles entes, cerceando as atividades inapropriadas através de fiscalização ostensiva. Talvez desta forma se acabasse com esta anomalia instalada junto às instituições de ensino superior.

MOMENTOS DA POSSE

PRESENCAS

Várias autoridades paranaenses prestigiaram o evento, entre elas: governador do Paraná, Roberto Requião, prefeito de Curitiba, Beto Richa, presidente da Itaipu Binacional, Jorge Samek, vice-governador do Estado, Orlando Pessuti, vice-presidente da Assembléia Legislativa, Ivo Ilkiv, presidente do Tribunal de Justiça, Tadeu Loyola, senador Álvaro Dias, empresário e ex-governador Paulo Pimentel, ex-governador Emílio Gomes e o presidente do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Curitiba e do Diário Popular, jornalista Abdo Aref Kudri.

EXPECTATIVA

Mesmo com um grande volume de trabalho, Baptista se diz otimista com sua gestão. “É a primeira vez, em 17 anos no TC, que vejo uma gestão que começa ano em dia com as contas”.

Esta é a segunda vez que ele preside o Tribunal (1994 e 1995) e conta que vê muitas diferenças entre a atual situação e a que encontrou há mais de uma década. “É uma nova realidade, na época não existiam leis como a de Licitações e de Responsabilidade Fiscal”, comenta.

COLABORAÇÃO DAS UNIVERSIDADES

Para o novo vice-presidente Henrique Naigeboren, o problema da grande quantidade de prestação de contas com erros pode ser amenizado com a aproximação das universidades ao processo. “Seja com a valorização das disciplinas de administração pública nos cursos regulares, seja prestando suporte técnico, ou atuando como fiscalizadores, as universidades têm de contribuir para a sociedade”, disse, destacando que o número de reprovações vem reduzindo à medida que cresce o trabalho de orientação. “Se, no início da década, 80% das contas eram desaprovadas hoje estamos perto dos 50% de aprovação, e, das reprovadas, apenas 10% indicam má fé ou má administração”, destacou.

SORTEADO

Durante a solenidade de posse, foi sorteado o nome do conselheiro que cuidará da análise das contas do Governo do estado no exercício de 2006. Heinz Georg Herwig é o novo responsável.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Fernando Augusto Mello Guimarães, que segue como corregedor-geral, destacou a atuação do Tribunal perante a comunidade. “Muitas vezes, o dinheiro público é aplicado legalmente, mas em projetos que não representam a real necessidade da população. Do ponto de vista do TCE, isso era aprovado sem problemas. Mais próximos da comunidade, podemos trabalhar melhor essa questão”, comentou.

O MELHOR TC DO PAÍS

“O Tribunal de Contas vai bem. Heinz Herwig foi um grande presidente. Nestor Baptista será também, já que foi presidente antes, tem experiência e conta com uma nova lei orgânica aprovada no ano passado (pela Assembléia Legislativa). Acredito que nosso Tribunal de Contas está entre os melhores, se é que não é o melhor do País”, disse o governador Roberto Requião, depois da solenidade.



A mesa da solenidade de posse reuniu representantes de todos os poderes do Estado do Paraná.



Governador do Paraná, Roberto Requião e sua esposa, Maristela, com o presidente Nestor Baptista, após a solenidade de posse.

Desirée do Rocio Vidal, responsável pela 4ª Inspeção de Controle Externo do TCE, e o empresário Eudes Moraes cumprimentam o Presidente Nestor Baptista.



Presidente Nestor Baptista, ladeado, à direita, pelo deputado Cleiton Kielse e pelo procurador de justiça Olympio de Sá Sotto Maior e à esquerda pelo deputado Antonio Annibelli, é parabenizado pela posse.



Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães, respectivamente presidente e corregedor-geral do Tribunal de Contas no biênio 2007/2008.



Presidente Nestor Baptista e o deputado federal Ricardo Barros.

Da esquerda para a direita: Celso Azevedo, assessor da presidência do Tribunal de Contas, Agileu Carlos Bittencourt, diretor-geral da Corte, conselheiro Artagão de Mattos Leão, presidente Nestor Baptista, Luiz Guilherme Rangel Santos, Reitor da Universidade Tuiuti e o médico Sérgio Bassi.



Nestor Baptista e o secretário estadual do meio ambiente, Luiz Eduardo Cheida.

Maria Lubiana Baptista, esposa do presidente Nestor Baptista, recebe flores da esposa do conselheiro Heinz Georg Herwig, Mirian Herwig.





Conselheiro Henrique Naigeboren, que assumiu vice-presidência do Tribunal de Contas e o presidente Nestor Baptista, na solenidade de posse, durante a execução do Hino Nacional.



Várias autoridades paranaenses estiveram presentes à posse de Nestor Baptista, entre elas o Prefeito de Curitiba, Beto Richa e o secretário-chefe da casa civil, ex-conselheiro do TCE, Rafael Iatauro. Abaixo, Baptista com o presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador João Cláudio Derosso e o vice-governador do Paraná, Orlando Pessuti, ladeado pelos ex-governadores Emílio Gomes e Paulo Pimentel.



Nestor Baptista e o senador paranaense Álvaro Dias.



Jurisprudência

* Todos os Prejulgados, Uniformizações de Jurisprudência e Súmulas podem ser consultados no site: www.tce.pr.gov.br - "Administração Pública – Atos Normativos"

Uniformização de Jurisprudência

ACÓRDÃO N.º 2069/06 – PLENÁRIO

PROCESSO N.º : 564069/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Natureza jurídica dos acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que tais acordos constituem **CONTRATOS.**

RELATÓRIO

Na sessão de 26/10/2006, ao apreciar o processo n.º 194067/06, suscitei “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” a fim de que o Tribunal decida sobre a controvertida natureza jurídica dos acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.

VOTO**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,

Integraram o *quorum* de votação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Súmulas

SÚMULA N° 1 - ACÓRDÃO N° 1865/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 513170/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea "F" da Lei n°. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

RELATÓRIO

Por intermédio do ofício n°. 2324/2006, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi solicitada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a elaboração de projeto de enunciado de súmula a respeito da **doação de imóveis urbanos à particulares e sobre a negativa de resposta à consulta em caso concreto.**

O presente processo cinge-se ao tema **doação de imóveis urbanos à particulares.**

A solicitação exarada pela presidência da Casa lastreou-se nos arts. 166, XI e 199, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.

De posse do presente processo a Coordenadoria em questão elencou os precedentes havidos na Casa, adredes a matéria ora em análise, apresentando a seguinte proposta de enunciado:

“Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual”.

De posse da proposta, o senhor presidente exarou despacho de fls. 79 v., no qual determinou que o processo fosse autuado como Projeto de Enunciado de Súmula, nos precisos termos do art. 200 do ato normativo interno acima já citado.

Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer n°. 15361/06, no qual entendeu que o projeto de súmula apresentado se encontra em consonância com a legislação e, por consequência em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer n°. 19617/06, no qual ponderou que o projeto de súmula apresenta os elementos processuais que lhe concedem fundamento de validade, ou seja, está presente o fundamento legal; inúmeros precedentes da Corte de Contas e motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão, em razão da manifestação do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão ordinária de número 35, de 14 de setembro de 2006, razão pela qual opinou pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

DO VOTO

Da proposta de enunciado de súmula ora apresentada, acredita-se que o seu ponto nuclear prende-se a **utilização de bens imóveis públicos pelos particulares.**

Inicialmente, importante destacar que a natureza funcional do liame mantido entre a Administração Pública e os bens públicos é que baliza sua utilização.

Marçal Justen Filho assevera que “Em princípio, os bens devem ser utilizados de acordo com as suas características, em vista da satisfação das necessidades coletivas atribuídas ao Estado”. E mais, “A regra é que os bens de uso comum do povo sejam utilizáveis por todos do povo, diversamente do que se passa com os bens de uso especial. Quanto a esses, a regra é a utilização exclusiva pela Administração Pública. Por fim, **os bens dominicais** podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, **o que supõe a possibilidade de sua fruição pelos particulares**”. (Grifou-se).

Dessarte, com a possibilidade dos bens públicos dominicais serem passíveis de fruição por parte de particulares, e considerando a caudalosa e reiterada manifestação do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná, juntadas aos autos ora em comento, verifica-se que o instituto jurídico eleito e próprio de direito privado a ser utilizado *in casu*, objetivando a substituição da alienação do bem público é a **concessão de direito real de uso.**

Cumpre-se destacar que o art. 7º do Decreto-lei nº. 271/67 previu a possibilidade de instituição de “concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”. Por sua vez, o art. 8º autoriza a concessão de uso do espaço aéreo correspondente aos terrenos referidos no dispositivo anterior.

Segundo Marçal Justen Filho ‘A peculiaridade reside, então, na configuração de um direito real, subordinado aos princípios do direito civil. O aspecto mais significativo se afigura na impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa (art. 8º, § 3º) e a possibilidade de sua transferência a terceiros (art. 8º, § 4º).

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei nº. 8.666/93 que assim disciplina:

“A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública”.

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.

Do acima exposto, e considerando o mais que consta dos julgamentos já proferidos por esse Tribunal de Contas, apresenta-se a seguinte proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513170/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SÚMULA Nº 2 - ACÓRDÃO nº 27/07 – Pleno

PROCESSO N.º : 563895/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no artigo 155, § 2º, III, da Constituição Federal, na Lei/PR 9.870/1991 e no Decreto/PR 1.262/2003 e na esteira da decisão proferida no processo de uniformização de jurisprudência 302978/2.006 (Acórdão 1.310/2006), nos seguintes termos:

“Nos julgamentos de recursos fiscais que se envolverem empresas que comercializem produtos da cesta básica, passam a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional ao crédito.”

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 915/2006 – folhas 22) *“ratifica o entendimento conforme Acórdão 1310/06 – Tribunal Pleno, bem como a proposta de enunciado de súmula constante nos autos”*.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.275/2006 – folhas 23/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22.418/2006 – folhas 26/28) entendem que a redação do enunciado *“mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas”*.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que o enunciado alvitrado pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, ainda que de acordo com a orientação vigente nesta Corte, reclama maior detalhamento em alguns aspectos, pelo que se propõe redação sensivelmente diferente:

“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Uma vez que a questão trata de solução adotada reiteradamente por esta Corte, consoante inclusive

decisão em uniformização de jurisprudência, perfazendo o requisito para a emissão de súmula, nos termos acima expostos voto pela aprovação do respectivo enunciado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de enunciado de súmula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Acórdãos e Pareceres

AGENTES - ADMISSÃO

1 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. 2 - AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 54063/06-TC.
Origem : Município de Cambará
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 21/09/06
Decisão : Acórdão 1369/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Emenda Constitucional nº 51/06. Orientação nos termos da resposta à consulta formulada pelo Município de Piraquara conforme Acórdão nº 680/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. José Salim Haggi Neto, Prefeito do Município de Cambará, visando pronunciamento desta Corte no tocante ao questionamento quanto a forma de admissão a ser utilizada para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, se deve ser realizado Processo Seletivo ou Concurso Público pelo Município.

O processo encontra-se instruído com Parecer do Procurador Jurídico do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 24/06 e o MPJTC pelo Parecer nº 11180/06, manifestam-se no feito.

Observo que esta matéria foi minuciosamente abordada na resposta à consulta formulada pelo Município de Piraquara, consubstanciada no Acórdão nº 680/06, Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL . SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDNA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA.

GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VÍNCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 54063/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos da orientação dada ao Município de Piraquara, processo nº 423550/05, Acórdão nº 680/06 - Tribunal Pleno anexo, cuja decisão integral pode ser acessada no "site" do Tribunal de Contas: "TC - Atos Normativos -

Principais Decisões - Acórdão 680/06".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 - Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

AGENTES POLÍTICOS

1 - SUBSÍDIOS. 2 PROVIMENTO 56/2005 - TC.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 380812/06-TC.
Origem : Município de Tapejara
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 23/11/06
Decisão : Acórdão 1707/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. Resposta nos termos do Acórdão nº 1309/06 - Tribunal Pleno. Fixação dos subsídios dos agentes políticos: Resposta nos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, o qual indaga a) aplicabilidade, ou não, do mesmo índice de Revisão Geral Anual aos servidores do Executivo e Legislativo e b) qual o instrumento correto para a fixação dos subsídios, Decreto- legislativo, Resolução ou Lei Específica.

A solicitação veio acompanhada do Parecer Jurídico de fls. 05/07.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de decisões respondendo as questões formuladas (inf. 59/06-CJB).

A DCM, pelo Parecer nº 49/06, reportou a resposta da consulta aos termos do Provimento nº 56/05-TC e do Acórdão nº 1309/06 (processo nº 389.140/05) da lavra do Conselheiro Nestor Baptista.

O MPjTC, através do Parecer nº 17880/06, posiciona-se na mesma linha.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os pareceres dos Órgãos da Casa, é para que a resposta à presente Consulta seja de que à recomposição, reajuste e revisão geral anual, e àquelas relativas à forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento nº 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão nº 1309/06, já anexado ao presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 380812/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que a recomposição, reajuste e revisão geral anual, e aquelas relativas a forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento nº 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão nº 1309/06, já anexado ao presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 - Sessão nº 42.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL**1 - VERBAS - REPASSE. 2 - DUODÉCIMO.**

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 69215/04-TC.
Origem : Município de Araruna
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 30/11/06
Decisão : Acórdão 1783/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta sobre tese dos quantitativos a serem repassados à Câmara Municipal para suportar as despesas oriundas do funcionamento daquela Casa de leis.

RELATÓRIO

O Ex-Prefeito Renato Toaldo do Município de Araruna formulou a presente consulta a este Tribunal de Contas quando a Câmara Municipal pedia o repasse dos quantitativos orçamentários proporcionais aos duodécimos para as despesas mês a mês.

Devido à alteração dos quadros dos Agentes políticos do Município e estando protocolada a consulta perante esta Corte de Contas o Ministério Público Especial junto a este Tribunal reiterou sobre o interesse do atual Prefeito FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI para a resposta à questão formulada. O atual Prefeito manifestou o interesse de resposta sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo repassar recursos financeiros superiores à necessidade das despesas da Câmara, por serem duodécimos da previsão orçamentária.

Satisfeitas as condições legais e regimentais da admissibilidade da consulta e com manifestação coerente da Assessoria Jurídica do Município ficou evidenciado que as orientações deste Tribunal de Contas são conhecidas no meio jurídico, e fazem a pedagogia da ação administrativa das Prefeituras.

A instrução interna do Parecer 92/04 da Diretoria de Contas Municipais de abril de 2004 e o Parecer nº 8901/04 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas exaurem a matéria das considerações a respeito da questão proposta.

Igualmente o Parecer jurídico advindo da Procuradoria Jurídica do Município consulente dá uma dimensão resolutiva à questão proposta.

Pelo que consta dos autos, a resposta a ser proferida por este Tribunal a respeito da questão da obrigatoriedade de repasse das verbas orçamentárias perpassa na assertiva de que a previsão feita no orçamento é apenas uma expectativa e não uma constituição de direito líquido e certo.

A formulação orçamentária obedece a objetivos circunscritos na capacidade de arrecadação do Município, e é norteada pela necessidade dos serviços públicos a serem oferecidos à comunidade.

Quando a Câmara Municipal pelo conjunto dos membros do COLEGIADO ou através de sua Mesa Diretora exigir repasses superiores às despesas do mês simplesmente por constarem na divisão duodecimal da previsão orçamentária.

Ao exigir o duodécimo o próprio Presidente da Câmara e o Colegiado estão renunciando a repasses superiores quando qualquer contingência extra orçamentária ou necessidade de serviços vier a onerar as despesas do mês em referência, o que não é plausível nem razoável.

O razoável e plausível é que o Poder Executivo que administra toda a arrecadação do Município é obrigado a repassar os valores suficientes à satisfação das despesas.

Sabendo-se ainda, que há meses em que as despesas são maiores (caso de dezembro quando se pagam os vencimentos do mês e da gratificação natalina e respectivos encargos), a consulta, que poderia ser resolvida no âmbito do próprio Município (Câmara e Prefeitura), ganha foro de hostilidade para com quem exerce o Poder Executivo.

A submissão do Poder Executivo ao montante da arrecadação é imperativa. E assim também os membros do Poder Legislativo devem conformar as próprias despesas aos limites da arrecadação.

As omissões do Poder Executivo estão amparadas no direito de ação da Câmara Municipal perante a instância judicial.

Antes da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal não havia parâmetros de limitação para a destinação de recursos. Agora existem, e devem ser observados por todos os Agentes Políticos.

O conhecimento sobre a realidade fiscal do Município é obrigação da Câmara Municipal e faz presunção de que seus membros e a Mesa Diretora sabem e conhecem o quanto é arrecadado, o quanto devia ser arrecadado até pelo dever "de ofício" de fiscalização e de iniciativas legislativas para melhorar o perfil das finanças e dos gastos do Município.

Portanto, ao Prefeito e à Mesa Diretora da Câmara cabe a troca de informações de modo permanente sobre as despesas que são realizadas no Município e equacionar o pagamento das mesmas desde que atendam ao interesse público.

Como regra o Prefeito não pode omitir-se quanto ao repasse das reais necessidades das despesas realizadas pela Câmara Municipal, e o Presidente da Câmara e cada um dos seus membros não pode exigir além do suficiente para que a Câmara mantenha normalmente sua operação.

As despesas usuais são o pagamento dos Edis e dos servidores da Câmara e respectivos encargos de previdência conforme a legislação vigente, de FGTS quando os mesmos estão vinculados pelo regime celetista e ao RGPS, e as despesas de custeio de manutenção do prédio, das instalações e dos serviços.

VOTO

É a resposta que submeto ao VOTO do Plenário à questão proposta sobre a obrigatoriedade do poder Executivo repassar recursos financeiros à Câmara Municipal para a satisfação das despesas usuais da Câmara Municipal de Araruna.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 69215/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

CONCURSO PÚBLICO

1 - PERÍODO ELEITORAL. 2 - NOMEAÇÃO.

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Protocolo : 337658/06-TC.
Origem : Município de Congonhinhas
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 19/10/06
Decisão : Acórdão 1561/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta acerca da possibilidade de município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos, não homologados, durante período eleitoral que antecede pleitos federais e estaduais. Aplicação da restrição (prevista na Lei 9.504/97 – Artigo 73, V) apenas à circunscrição do pleito, ou seja, à união e aos estados.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pela Sra. Rosalina de Jesus Lima, Presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, elaborada nos seguintes termos:

O calendário eleitoral previsto na instrução nº 86 do Tribunal Superior Eleitoral, baseado na Lei nº 9.504/97, vigente nas eleições de 2006, especificamente no que se refere à vedação contida na Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V, também será aplicado aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, em que pese as eleições sejam estaduais e federais? Ou seja, as nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados até 02/07/2006, realizados por câmara municipais, somente poderão ser efetivadas após 01/01/2007?

A folhas 03/06 foi acostado parecer elaborado pela assessoria jurídica local, cuja conclusão é, em síntese, de que “se as restrições contidas no inciso V do Art. 73, da Lei nº 9.504/97 somente se aplicam na circunscrição do pleito, tem-se que elas não podem ser aplicadas aos Municípios brasileiros, pois neste ano de 2006 não há eleições municipais e somente quando as eleições forem municipais é que a circunscrição do pleito será municipal”.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Casa (Informações 47/2.006 - folhas 10/11 - e 50/2.006 - folhas 24/25) noticia que:

- Não existem prejudgados sobre o tema da consulta;

- O entendimento fixado no Acórdão 1.074/2.006-Pleno é de que “no que se refere a ‘circunscrição do pleito’ tem sido no sentido de que tratando-se de eleição estadual/federal, a vedação do inciso V, art. 73 da Lei

nº 9.504/97 não atinge a esfera municipal”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.182/2006 - folhas 27/28) apresenta opinativo apontando que: “... apesar desta Corte de Contas ter entendimento diverso (...), o Tribunal Superior Eleitoral, que quem detém a competência para decidir sobre a matéria definiu que nas eleições de 2006, que incluem as eleições para presidente, governador, deputados federais e estaduais, as nomeações na esfera municipais só poderão acontecer se o Concurso Público for homologado até 1º/07/06”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.086/2.006 - folhas 29/30) manifesta-se no seguinte sentido: “... na esteira da recente decisão desta Corte e no posicionamento dos Tribunais Eleitorais, entende que as proibições contidas no Código Eleitoral se aplicam exclusivamente no âmbito federativo da eleição. Nesse sentido, foi o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no Acórdão nº 23723-TRE/PR”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante aponta a Coordenadoria de *Jurisprudência e Biblioteca*, este Tribunal, em julgamento muito recente (Consulta 44122/06 - Acórdão 1.074/2.006 - Pleno), seguindo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se entendeu que a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997 só é aplicável à circunscrição do pleito, sendo que os Municípios não se incluem na circunscrição dos pleitos federal e estadual, como os que ocorrem no corrente exercício. Aliás, este vem sendo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, senão vejamos (Acórdãos 23723 e 25688 - este último exarado em sede de consulta):

A proibição de remover ou transferir servidor público a que alude o inciso V do artigo 73, da citada lei, limita-se à ‘circunscrição do pleito’. Vale dizer, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso, a vedação não atinge os servidores municipais. Representação improcedente.

Percebe-se que o *caput* do artigo enuncia vedações que podem se destinar a todos os níveis de governo - federal, estadual e municipal - vinculadas à finalidade de preservar a legitimidade do pleito e igualdade de condições a todos os candidatos. Nesta medida, a proibição contida no inciso VIII se aplica apenas no âmbito federativo da eleição, ou seja, ‘na circunscrição do pleito’, como dito expressamente no texto legal - pois somente aí estaria justificada a limitação normativa. O impedimento de reajustar remuneração dos servidores restringe-se apenas à esfera federativa em que ocorrerão eleições. A norma visa coibir o uso da máquina administrativa ou o abuso da autoridade a favorecer determinado candidato em detrimento dos demais, sendo de se destacar que a vedação somente tem sentido na circunscrição do pleito, pois é ali que o favorecimento surtirá seus efeitos. A revisão remuneratória operada em determinado município não trará, ao menos diretamente, conseqüências às eleições que se realizam nas demais esferas governamentais, segundo a lei. Considerando que o pleito a ser realizado em outubro de 2002 cinge-se apenas aos níveis estadual e federal, voto no sentido de responder a consulta negativamente, já que não ocorre a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica entende que o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo acerca de matéria afeita ao ramo jus-eleitoral, possui posicionamento diverso, a partir do assentado por meio da Resolução 22.154/2006, que dispõe acerca dos atos preparativos para as eleições deste ano:

Art. 52 Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86). (grifos nossos)

No entanto, parece por demais abrangente a interpretação dada por aquela unidade técnica ao normativo transcrito, sendo mais razoável manter-se a orientação esposada nos termos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Em face do exposto, voto pela resposta à consulta no sentido de que é possível Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 337658/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que é possível Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante período eleitoral que antecede pleitos federal e estadual, por entender que, quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo, aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORÉN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DESPESAS

**1 - DELEGADO DE POLÍCIA - HOTEL - REFEIÇÕES. 2 - DETENTOS - ALIMENTAÇÃO.
3 - VEÍCULOS DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL - MANUTENÇÃO.**

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 341248/06-TC.
Origem : Município de Rebouças
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 07/12/06
Decisão : Acórdão 1852/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta sobre a possibilidade de o Município atender solicitação de pagamento de despesas de hotel e refeições do Delegado de Polícia e a alimentação dos detentos e ainda manutenção de veículos da Polícia Militar e Polícia Civil. Instruções da CJB, DCM e MPEjTC. Impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento do Município eis que tais despesas são institucionais de outro Órgão Público. Voto por resposta à consulta por impossibilidade de dispêndios estranhos ao orçamento municipal.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Rebouças faz consulta sobre a possibilidade de o orçamento do Município arcar com as despesas de hotel e de refeições do Delegado de Polícia e da alimentação rotineira dos detentos nas dependências das delegacias.

A consulta veio instruída pela Assessoria Jurídica defendendo a existência prévia de convênio autorizado pela Câmara Municipal uma vez que se trata de despesa que não consta nas obrigações da Prefeitura.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal nos traz a Resolução 9708/95 de decisão unânime dos Conselheiros desta Casa sobre a impossibilidade de dispêndios de despesas estranhas ao orçamento municipal.

Em matéria análoga a Resolução 10232/97 deste Tribunal se pronuncia em caráter unânime sobre a impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel, custas de hotelaria e similares para Juízes, Promotores e Delegados de Polícia por serem tais despesas estranhas ao orçamento municipal.

A DCM através do parecer 44/06 manifesta-se pela impossibilidade de a prefeitura arcar com as despesas expostas na consulta em razão de as mesmas serem estranhas ao orçamento municipal, salientando que esse custeio é encargo da SESP. Admite, entretanto, que satisfeitas as condições da Lei 8666/93 do ART. 116, e

demais disposições referentes a licitações e mais as previsões legais de prévia autorização legislativa é possível a celebração de convênio administrativo para o objetivo de colaboração do Município para os fins de segurança pública em casos restritos ao interesse público imediato.

O Parecer 18.701/06 do Ministério Público Especial junto a este Tribunal admite o conhecimento da consulta e propugna pela impossibilidade de o Município arcar com despesas de manutenção das unidades mediante convênio que não seja destinado a cobrir gastos com alimentação e hospedagem.

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

O interesse público é o norteador das funções institucionais dos Entes Públicos que por intermédio das leis tem estipuladas as despesas de seu próprio custeio.

Não é possível admitir que a CONSULENTE venha atender custeio de outras instituições vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Deficiências ou urgências com o caráter de interesse público podem vir a ser objeto de CONVÊNIO entre o Município e outras Entidades Públicas (Art. 116 da Lei 8666/93) desde que haja interesse mútuo para oferta de serviços públicos mais eficiente, e esteja previsto na LDO e LOA.

DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, e diante do acima exposto, VOTO por resposta de impossibilidade de o Município Consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.

Saliento ainda que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341248/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Município consulente e outros possam vir a arcar com despesas institucionais de custeio de outras Entidades Públicas.

Salientar ainda, que nos ajustes de Convênios, na LDO e LOA, para desempenho mais eficiente de serviços públicos, nas áreas de saúde, educação e segurança, sejam vedadas despesas de custeio de alimentação e hospedagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NO-

GUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 - Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - DESPESAS

1 - CUSTEIO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 273923/05-TC.
Origem : Município de Alto Paraná
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 23/11/06
Decisão : Acórdão 1700/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Possibilidade do custeio de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência ser coberto diretamente pela Administração Pública ou por recursos que integram as contribuições previdenciárias entregues à entidade própria de previdência.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, a respeito do posicionamento da Corte de Contas do Paraná a respeito do "...Município que possui Fundo de Previdência próprio, legalmente instituído através de uma Pessoa Jurídica, pode custear diretamente as despesas administrativas do fundo de previdência ou esses valores devem ser pagos diretamente pelo fundo?"

A consulta veio acompanhada de manifestação de sua assessoria jurídica, que entendeu ser possível à instituição de um percentual de até 2% para o pagamento de despesas administrativas. Recebida pela presidência do Tribunal de Contas, foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais para análise.

A unidade técnica exarou o Parecer nº. 419/05, no qual esclarece que existem duas possibilidades para o gerenciamento do regime Próprio de Previdência Social dos servidores. A primeira diretamente pela Administração Pública, caso em que o município necessariamente custeará as despesas que seriam feitas à conta da taxa de administração. A segunda mediante recursos integrantes das contribuições previdenciárias, entregues à entidade de previdência com personalidade jurídica própria.

Destacou o parecerista que a Portaria 1.348, de 19 de julho de 2005, editada pelo Ministério da Previdência, consigna que a taxa de administração poderá ser custeada por recursos previdenciários para a qual poderão ser destinados até 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo o montante ser incluído no respectivo cálculo atuarial. Referido limite foi estabelecido para a taxa de administração com o objetivo de onerar minimamente as reservas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários.

No mais posicionou-se pela procedimentalização da gestão do regime próprio da previdência.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o Parecer nº. 18.901/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela unidade técnica, opinando que a resposta seja oferecida nos seus precisos termos.

ANÁLISE E VOTO

Dá análise das peças carreadas aos autos ora em comento percebe-se que o arrazoado editado pela Diretoria de Contas Municipais esclarece o assunto de forma objetiva e circunstanciada, abrangendo todas as nuances do objeto da consulta, razão pela qual VOTO que a resposta seja oferecida ao consulente nos termos do parecer nº. 419/05 que ora adota-se.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 273923/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente nos termos do Parecer nº 419/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

FUNREJUS**1 - DESPESAS - PAGAMENTO.**

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 494699/06-TC.
Origem : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado : Presidente do Tribunal de Justiça
Sessão : 23/11/06
Decisão : Acórdão 1701/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Terceirização de atividade-meio. Possibilidade de pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio que não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do Fundo.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, na qual busca posicionamento dessa Corte de Contas do Paraná, acerca dos seguintes temas:

“I - Poderá o Poder Judiciário efetuar a contratação e o pagamento de ESTAGIÁRIOS, com recursos do FUNREJUS, dentro do limite de até 30 % da receita do Fundo, destinado para despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, nos termos do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº. 12.216/98 ?

II - Poderá o Poder Judiciário efetuar a contratação e o pagamento de serviços de guarda e vigilância, serviços de informática, serviços de limpeza e conservação, serviços de copa e portaria e outros serviços de terceiros, classificados no elemento de despesa 37.00 Locação de Mão-de-Obra, à conta dos recursos do FUNREJUS e dentro do limite estabelecido pelo art. 2º, Inciso IV, da Lei Estadual nº. 12.216/98?”

A peça vestibular veio acompanhada do Parecer nº. 42/2006, da lavra da assessoria de planejamento da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no qual aborda a matéria à luz da legislação correlata ao tema, concluindo seu arrazoado, no sentido de que “... o conjunto de normas que regulam a matéria possibilitam a contratação e o pagamento das despesas correspondentes às rubricas 39.36.Estagiários e 37.00.Locação de Mão-de-Obra, com recursos do FUNREJUS, dentro do limite estabelecido de até 30% da receita do Fundo, para despesas de custeio, uma vez que são classificadas como Outras Despesas Correntes, não integrando, por conseguinte, a natureza de despesas Pessoal e Encargos Sociais, cujos contornos estão claramente definidos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. (Destques conforme original).

Conhecida a consulta por esse relator, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Emen-tário e Jurisprudência para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões afins ao objeto da consulta.

Por intermédio da informação nº. 85, a unidade técnica esclarece não existir *prejulgados a respeito*. Entretanto, apresenta algumas decisões da Corte de Contas que possuem conexão com a matéria ora tratada.

A 7ª Inspeção de Controle Externo exarou a Informação nº. 027/06, na qual destacou que as pretensões do Consultante dizem respeito ao fenômeno da terceirização de atividades-meio, o que a seu juízo é possível de se concretizar, desde que, observados alguns procedimentos administrativos prévios como v.g. a instauração de licitação.

Conclui seu opinativo entendendo ser possível a contratação e pagamento das despesas correspondentes às rubricas 39.36. Estagiários e 37.00. Locação de Mão-de-Obra, com recursos do FUNREJUS, desde que observado o limite estabelecido de até 30% da receita do Fundo, para despesas de custeio, como também, seja respeitado o comando consignado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº. 16055/06, no qual corrobora com o entendimento esposado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, opinando que a resposta seja oferecida em seus precisos termos.

O Ministério Público de Contas analisou o conteúdo da presente consulta, editando o Parecer nº. 20276/06, no qual observou que a classificação orçamentária decorrente da Resolução Conjunta nº. 003/2005, das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda consignam que as despesas com Estagiários e Locação de Mão de Obra integram a rubrica Outras Despesas Correntes, não configurando a exclusão pontuada no art. 2º, inciso IV da Lei nº. 12216/98 - encargos de pessoal.

Outrossim, ponderou em seu arrazoado que o inciso supra-referido indica que as despesas de custeio a serem pagas pelo FUNREJUS devem observar a forma estabelecida pelo Decreto Judiciário nº. 153/99, que prevê em seu art. 4º, § 2º, que o Conselho Diretor do FUNREJUS, na proposta orçamentária do Fundo deve definir os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas de custeio. Portanto, exige que haja previsão orçamentária prévia dos recursos do Fundo destinados às despesas do inciso IV acima mencionado.

Por fim, manifestou ser possível o pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do mesmo, definidos os recursos pelo Conselho Diretor na proposta orçamentária do Fundo.

ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno fixar que o ponto central da consulta em apreço prende-se ao instituto da terceirização.

Com efeito, o processo de terceirização foi resultante da busca contínua de reduzir custos e melhorar a qualidade dos produtos e a prestação de serviços, considerando que a empresa terceirizadora, ao concentrar energia em suas principais atividades, possibilita que empresas especializadas realizem determinadas atividades operacionais ou administrativas que exigem constantes investimentos, objetivando qualidade e segurança, fundamentais num mercado cada vez mais competitivo.

Merece destacar que a corrente dominante entende conforme lições de Jerônimo Souto Leiria que a terceirização pode ser definida como o: “fenômeno consistente na contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros, para suas atividades-meio”.

Buscando aproximar o tema da Administração Pública, os ilustres juristas Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Juarez Freitas, citados por Dora Maria de Oliveira Ramos entendem que a terceirização só é possível de atividades-meio do Estado, sendo as atividades-fim objeto de concessão, permissão, autorização, convênio, consórcio, etc.

É importante mencionar, que os nossos Tribunais Trabalhistas têm adotado como paradigma das decisões, a existência de terceirização legal somente na hipótese prevista pelo Enunciado nº. 331, ou seja, só a admitindo como lícita em atividades-meio.

A Resolução nº. 96/2000 alterou o inciso IV do Enunciado 331, passando a vigir com nova redação, na qual englobou os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Estado.

Importante trazer a colação para fins de sedimentação do raciocínio ora exposto, que o Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que introduziu a reforma administrativa, à época, consignava a possibilidade da Administração Pública ficar desobrigada da execução de tarefas executivas mediante a execução indireta, isto é, através de contrato firmado com terceiros.

Com o objetivo de coadunar-se com o empreendido na reforma administrativa acima mencionada, foi editado em 10 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.645 que permitiu que as atividades relacionadas com transporte, conservação, operação de elevadores, limpeza e outras afins viessem a ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, através de celebração de contrato.

Posteriormente, o Decreto-lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, previu, da mesma forma, a locação de serviços. Referida norma legal foi alterada pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 10, possibilita que os serviços e obras sejam prestados por execução direta ou indireta, esta sob os regimes de empreitada ou tarefa.

Ademais, o art. 6º, inciso II, define o serviço como “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”. Destarte, não resta a menor dúvida de que é plenamente possível a terceirização dos serviços elencados pela Lei de Licitações Públicas.

Nesta mesma linha de pensar, o Governo Federal, em 07 de julho de 1997, baixou o Decreto nº. 2.271, que dispôs sobre a contratação de serviços pela Administração Pública centralizada, autárquica e fundacional, fixando em seu art. 1º as atividades que devem ser executadas, preferentemente, por execução indireta, albergando as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Por outro lado, o art. 2º do preceptivo legal retro-citado determinou que “não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

Conforme lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra já citada, mesmo nas situações acima narradas, a contratação não possui por objeto o fornecimento de mão-de-obra, mas a prestação de serviço pela empresa contratada, conforme determinado expressamente pelo art. 3º, *verbis*: “o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços”.

Portanto, o que é perfeitamente admissível no bojo da Administração Pública é a terceirização como contrato de prestação de serviços e não de pessoal. Tal assertiva pode ser claramente respaldada, quando da leitura do art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal.

Verifica-se, dessarte, que a utilização desses institutos do Direito Administrativo possibilitam a terceirização de serviços na Administração Pública, podendo, se bem utilizados pelos administradores públicos, proporcionar aos cidadãos maior regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas nos serviços públicos.

É pacífica nos últimos tempos a necessidade de constante modernização do processo produtivo no setor privado, aonde a terceirização vem ao encontro desta filosofia hoje implementada. Na mesma linha, a Administração Pública precisa urgentemente reduzir despesas com pessoal, aumentando seus gastos com investimentos fundamentais ao atendimento da coletividade com uma prestação de serviços mais eficiente.

Com o propósito de limitar as despesas com pessoal foi editada em 04 de maio de 2000, a Lei Complementar nº. 101, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal que havia assim asseverado: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Pois bem, o art. 19 da Lei Complementar acima mencionada, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou expressamente que a União não pode exceder a 50% da receita corrente líquida, sendo que Estados e Municípios não poderão exceder a 60% com gastos de pessoal.

No entanto, o § 1º, art. 18 da Lei Complementar nº. 101/00 determinou que: "Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Infere-se do acima disposto que os contratos de terceirização de mão-de-obra no serviço público são plenamente possíveis como já afirmado anteriormente. No entanto, as despesas realizadas com as pessoas contratadas, em substituição aos agentes públicos que tiveram seus cargos, empregos ou funções extintos, serão consideradas para efeitos de despesas com pessoal da Administração Pública, o que não favorece a diminuição de gastos com pessoal.

Agora, as demais despesas com serviços de mão-de-obra contratada, que não possuíam previsão nos Quadros de Pessoal da Administração Pública, não se enquadram no limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como v.g. as situações trazidas a lume pelo Consulente.

É sabido, que no setor público, quando da contratação de um serviço, existe a necessidade de serem observadas as regras impostas pela Lei nº. 8.666/93, devidamente alterada pelas Leis de nº. 8.883/94 e 9.648/98, que determinam a realização de prévio certame licitatório para a escolha do futuro contratado, através de critérios objetivos de julgamento, predominando na maioria das vezes o menor preço ofertado pelo particular proponente para a escolha. Esta regra é excepcionada nos casos de licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível, respectivamente, previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93.

In casu, o inciso IV, do art. 2º da Lei Estadual nº. 12.216/98, que criou o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário autoriza despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 30% da receita do Fundo.

As pretensões do Consulente a nosso sentir dizem respeito à terceirização de atividades-meio, situação demonstrada acima como plenamente possível.

Sendo assim, e considerando que a classificação orçamentária decorrente da Resolução Conjunta nº. 003/2005, expedida pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e do Estado da Fazenda, ambas do Paraná, consignam que as despesas com Estagiários e Locação de Mão de Obra integram a rubrica Outras Despesas Correntes, não configurando a exclusão pontuada no art. 2º, inciso IV da Lei nº. 12216/98 - encargos de pessoal.

Outrossim, cumpre-se frisar que as despesas de custeio a serem pagas pelo FUNREJUS devem observar a forma estabelecida pelo Decreto Judiciário nº. 153/99, que prevê em seu art. 4º, § 2º, que o Conselho Diretor do FUNREJUS, na proposta orçamentária do Fundo deve definir os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas de custeio. Portanto, exige que haja previsão orçamentária, prévia a realização da despesa, dos recursos do Fundo destinados às despesas do inciso IV acima mencionado.

Por fim, entende-se ser possível o pagamento pelo FUNREJUS de despesas de custeio não configuradas como encargos de pessoal, até o limite de 30% da receita do mesmo, definidos os recursos pelo Conselho Diretor na proposta orçamentária do Fundo.

Dessarte, VOTO que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 494699/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

GASTOS COM PESSOAL

1 - PENSIONISTAS - DESPESAS. 2 - INATIVOS - DESPESAS. 3 - PARANAPREVIDÊNCIA. 4 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 5 - AUDITORES FISCAIS - QUOTA DE PRODUTIVIDADE.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 419468/06-TC.
Origem : Secretaria do Estado da Fazenda
Interessado : Secretário do Estado da Fazenda
Sessão : 26/10/06
Decisão : Acórdão 1568/06-TC. (Maioria Pró-Relator)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta - Sobre a inclusão de determinadas despesas dentre os 'gastos de pessoal' previstos na LC 101/2.000:

1. Despesas com pensionistas - o Artigo 169 da CF faz menção a despesa de pessoal ativo e inativo prevista em Lei Complementar, e não a pensionistas - o Artigo 18 da LC 101/2000 é inconstitucional, devendo esta corte negar sua aplicação - possibilidade de exclusão de tais despesas do cômputo de gastos com pessoal;

2. Suporte das despesas com inativos dos diversos poderes - tais dispêndios não podem ser consignados a poderes ou órgãos, especificamente, posto que, afóra o Poder Executivo, os demais poderes e órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos;

3. Despesas com inativos custeadas pelo Parana Previdência - possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal apenas quando as despesas forem suportadas com recursos e contribuições do fundo previdenciário;

4. Imposto de Renda retido na fonte - movimentação com efeitos financeiros peculiares, pois se trata de verba relativa a despesa com pessoal que ingressa como receita tributária do próprio ente - possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal;

5. Quota de produtividade dos auditores fiscais - verba de natureza remuneratória, não caracterizando subvenção, sendo típico gasto de pessoal.

RELATÓRIO

Trata a presente consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, a respeito de gastos financeiros com pessoal, seus limites e valores que o compõe, conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme interpretação dada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, anexada ao pedido inicial que, em resumo, sustenta que nos termos do artigo 20, II, da referida Lei Complementar, não devem ser incluídos como gastos de pessoal os seguintes itens:

1. Despesas com pensionistas tendo em vista que nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, a autorização constitucional para estabelecimento de limites gerais refere-se apenas para gastos com pessoal ativo e inativo.
2. Despesas com inativos custeados pelo fundo previdenciário (Paranaprevidência).
3. Imposto de renda retido na fonte, cujo produto pertence ao próprio estado por transferência constitucional (artigo 157, I), consistindo, pois, em receita pública e não despesa do Executivo Estadual.
4. Quota de produtividade dos auditores fiscais, já que eventual, não incorporada à remuneração e paga eventualmente em função de esforço fiscal individualmente considerado, constituindo subvenção que deve ser contabilizada como "outras despesas de pessoal".

Além dessas exclusões dos cálculos de limite com gastos de pessoal, sustenta no item "b" de seu pedido consultivo, que os gastos com inativos devem ser aportados e contabilizados para cada Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas), em face da autonomia financeira e orçamentária de cada ente.

Encarta preferencialmente a consulta o Parecer 301/2004-PGE, do Gabinete do Procurador Geral, elaborado pela Procuradora Jozélia Nogueira Brogliani, que se refere à exclusão dos gastos com pessoal dos valores pagos aos pensionamentos; dos gastos com inativos custeados pelo fundo previdenciário; e, finalmente, em relação aos valores repassados a título de retenção do imposto de renda na fonte. Apresenta, ainda, o Parecer 107/2004-PGE que trata da natureza jurídica da verba de produtividade dos auditores fiscais, sem, contudo, concluir - por não ter sido o objetivo principal do parecer - sobre a inclusão ou exclusão de tal verba como gasto de pessoal. Os Pareceres 271/2001 e 36/2002 não se referem diretamente aos temas tratados nos questionamentos iniciais, mas à proporcionalidade das restrições com gastos de pessoal e realização de concursos públicos e admissões de pessoal. Por último, o Parecer 394/2003-PGE trata especificamente sobre a repartição dos gastos com inativos por cada poder e ente público referido na LRF, ou seja, não devem ser apropriados para o Poder Executivo, por serem despesas próprias de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) ou ente (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado).

Recebi a consulta por verificação de seus pressupostos de admissibilidade, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e à Diretoria de Contas Estadual e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação nº 63/06-CJB, informa:

- Inexistirem prejulgados ou súmulas sobre as matérias da consulta;
- Decisões desta Corte de Contas que definem de forma ampla a despesa de pessoal, incluindo os gastos com pensionistas e inativos.

- Decisão desta Corte no sentido de possibilitar a dedução do gasto com pessoal as parcelas repassadas ao Estado do Paraná a título de participação no Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados dos valores pagos ao seu funcionalismo.

- Não ter encontrado decisão desta Corte de Contas a respeito da exclusão do gasto com pessoal de verba de incentivo aos auditores fiscais do estado.

A Diretoria de Contas Estaduais lança a sua Instrução 322/06-DCE, que informa, em relação ao questionamento principal (gastos com pensionistas), a existência de estudo específico sobre o tema por parte daquela unidade instrutiva, conclusiva pela possibilidade de exclusão dos gastos com pensionistas, *in verbis*:

... esta Diretoria realizou um estudo conjunto com a Diretoria Financeira deste Tribunal, protocolizado sob o nº 18814/06, em trâmite, em atendimento à Resolução 5.171/2004-TC, de 05 de agosto de 2004, que determinou o pronunciamento dos Entes envolvidos na discussão do tema “gastos com pensionistas”, para posterior apreciação desta Corte. Neste sentido, o referido estudo, através de ampla pesquisa construiu um cenário de como esta matéria tem sido tratada no Brasil, reunindo discussões e pareceres sobre o tema apreciado, inclusive por outros Tribunais de Contas, a fundamentação da norma legal, em especial o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, base também invocada pelo consultante para justificar a não inclusão de gastos com pensionistas no referido limite legal.

No final do referido trabalho, amparado pelos fatos e manifestações trazidos, bem como pelas limitações impostas pelo art. 169 da CF, que definiu como despesas com pessoal Ativos e Inativos, a equipe conclui pela possibilidade de exclusão dos gastos com pensionistas da base de cálculo dos limites de despesas com pessoal.

Portanto, a decisão desta Casa sobre o referenciado estudo no Protocolo nº. 18814/06, responderá sobre este item da presente consulta no que esta Diretoria sugere a proposição de regime de urgência no trâmite do referido estudo, ou o pensamento a este processo visando a unidade de decisão.

Em relação à divisão dos gastos com inativos por cada ente ou Poder, a DCE manifesta-se sobre a questão em relação à ótica orçamentária e financeira, concluindo pela impossibilidade de divisão sem que haja uma profunda alteração no montante das despesas e transferências orçamentárias, inclusive em relação aos valores e limites estabelecidos nas leis orçamentárias, inclusive a LDO; ou seja, com a sistemática que já vem ocorrendo a anos, nas propostas orçamentárias e diretrizes, ficou estabelecido que tais verbas não seriam apontadas como integrantes dos gastos e autorizações de cada poder, mas, apropriados ao próprio Poder Executivo Estadual:

Sobre o pleito exarado na letra “b” há que se ponderar os reflexos de cunho orçamentário e financeiro no âmbito de cada Poder, principalmente no aspecto de que tais custos devam ser suportados pelos respectivos órgãos que o integram. Tem-se hoje, que as transferências legais estabelecidas anualmente pela LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, limitadas percentualmente à Receita Líquida do Estado, vem reduzindo a cada ano, comprometendo não somente os custos correntes desses Poderes, mas também a expansão e os investimentos que precisam ser realizados.

Desta forma, nas condições orçamentárias e financeiras atuais, em que não foram previstas na elaboração do Orçamento corrente tais despesas, não há como se atribuir aos referidos Poderes, nos limites consignados na LDO, os custos com Inativos sob pena de inviabilizar as atividades desses Entes e a realização da suas missões dispostas nas Constituições Estadual e Federal.

Com toda a propriedade, a DCE, ao abordar a questão da exclusão dos gastos com inativos pelo simples fato de existir o fundo previdenciário, aponta a sua impossibilidade de consideração genérica, na medida em que o relevante é o valor suportado pelas contribuições previdenciárias - estas sim que justificam a exclusão de tais valores, na mesma proporção - e não a mera existência do fundo, o que implica em incluir com gastos com inativos o diferencial a maior custeado com recursos orçamentários:

A proposição interposta na letra "c" não se atende pela simples existência de Fundo Próprio de Previdência, já que este atua como repassador dos recursos que o Tesouro Estadual remete, mensalmente, para pagamento dos inativos. Para ser legítima a exclusão dos recursos em destaque dos referidos limites, o Paranaprevidência teria que honrar os gastos com inativos com os recursos das contribuições patronais e do funcionalismo, ou com as Reservas Matemáticas constituídas.

Na forma como vem sendo praticada, os Inativos estão cadastrados para serem pagos pelo Paranaprevidência, entretanto, os recursos utilizados são oriundos do Caixa Único do Tesouro Estadual, o que na visão desta Diretoria não descaracteriza a natureza destas despesas como sendo Despesas com Pessoal, nos termos da lei.

A questão da exclusão do IRRF como bem citado pela CJB e apontado também pela DCE já foi enfrentada por esta Corte de Contas, que decidiu pela sua possibilidade:

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, descrito na letra "d", vislumbra-se a pertinência do pedido visto que esta matéria já foi apreciada por esta Corte em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça em conjunto com o Ministério Público Estadual, através do processo nº. 304607/02, e julgada procedente pela Resolução nº 7.598/02-TC, com base nos pareceres nº.s 7713/02 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e de nº. 11689/02, do Ministério Público junto deste Tribunal.

Posiciona-se a DCE contra a exclusão dos gastos relativos à quota de produtividade, por entender a natureza de verba remuneratória e, portanto, alcançada pela norma do artigo 18, da LRF:

Do exposto, no entendimento desta Diretoria de Contas Estaduais, na presente consulta o tema que assiste razão ao consulente refere-se aos gastos com pensionistas, o qual como já esposado foi objeto de estudo, e a equipe técnica com base nas fundamentações se manifestou favorável à sua exclusão do limite de Despesas com Pessoal. Também há possibilidade ser acolhido a proposta de dedução do IRRF, em face da decisão desta Corte, como relatado anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 18.274/06, com a presteza que o caso comportou, além de seu inegável caráter técnico enfrenta a questão pontualmente, apresentando as suas conclusões para cada tópico apresentado na inicial.

Em primeiro lugar, em relação ao tema principal (exclusão de gastos com pensionistas) conclui pela negativa, sustentando a constitucionalidade da norma inserida no artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque, entende que enquanto não julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta contra a referida norma complementar, permanece válida a determinação da Lei Complementar 101/2000:

Argumenta a Procuradoria Geral do Estado, no parecer que alicerça a consulta, que, para efeito de despesas de pessoal, a Constituição não prevê a inserção do quadro de pensionistas, pelo que referido quadro não poderia ser computado para este fim, nos termos do artigo 20, inciso II, da LC 101/2000.

Sem embargo desse argumento, há expressa previsão legal, como despesa de pessoal dos pensionistas, no artigo 18, acima citado. Este Tribunal, interpretando este dispositivo, tem entendido a sua plena aplicabilidade, consoante se verifica nas decisões proferidas nos Protocolados nº 511510/01; nº206903/01 e nº 259516/03.

Há quem defenda a inconstitucionalidade do artigo 18 da LRF. Se fosse tão manifesta esta inconstitucionalidade, o Governador do Estado, nos termos do artigo 103, V, da CF/99 - já teria proposto Ação Direta de Inconstitucionalidade. Antes disso, porém, não lhe é admissível declará-la, de modo difuso, inaplicável.

E ainda que tivesse sido propostas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) em face da norma inserta no artigo 18 da LRF, enquanto não concedida liminar ou julgada no mérito, permanece absolutamente vigente a regra em tela.

E, como as regras como espécies normativas, diferentes dos princípios, não admitem ponderação, não há que se falar em não aplicação da regra contida no artigo 18 da LRF.

Em relação à divisão dos gastos com pensionistas para cada ente ou Poder, o Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais, ou seja, pela impossibilidade enquanto mantida a atual sistemática de diretrizes e normas orçamentárias e financeiras, mediante um ajuste das respectivas propostas e limites orçamentários.

Pertinente a este tema, como sustenta a Diretoria de Contas Estaduais - DCE impõe-se perquirir sobre os reflexos, de cunho orçamentário e financeiro, no quadro de inativos de cada Poder. Importa verificar se, efetivamente, as despesas referentes aos inativos devem (e podem) ser suportados pelos entes que o integram.

Nessa perspectiva, consoante sustenta a DCE, deve-se averiguar se as transferências legais estabelecidas anualmente pela LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, limitadas percentualmente à Receita Líquida do Estado, vêm reduzindo a cada ano e, portanto, comprometendo não somente os custos correntes desses Poderes, mas também a expansão e os investimentos que precisam ser realizados.

Assim sendo, conforme salienta o Órgão Técnico Instrutivo, nas condições orçamentárias e financeiras atuais, em que tais despesas não foram previstas na elaboração do Orçamento corrente, não há como se atribuir aos referidos Poderes, nos limites consignados na LDO, os custos com Inativos, sob pena de se inviabilizar as atividades desses Entes e a realização de suas missões dispostas nas Constituições Estadual e Federal.

Nada obstante o impedimento de cunho orçamentário relativo à impossibilidade de repassar a cada Poder o suporte dos gastos com os inativos das funções que lhes competem, importa verificar que, caso seja transferida a responsabilidade do Poder Executivo para os demais Poderes e para o Ministério Público referente aos seus servidores inativos, não haverá qualquer contrapartida do Poder Executivo, onerando sobremaneira os demais poderes, apenas para o fim de liberar o quantum do Poder Executivo para o fim de compor o índice de gastos com pessoal, o que afronta, inclusive, o princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, no que pertine a este tópico, conforme acima exposto, manifesta-se este Ministério Público no sentido de que as despesas com os Inativos dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público devem continuar sendo computadas na formação do índice de gastos com pessoal, nos termos do artigo 20, II, da LC 101/2000.

Concorda o Ministério Público de Contas com a instrução da Diretoria de Contas Estaduais, sob a impossibilidade de exclusão de todo o gasto com inativos, pelo simples fato de existir o fundo previdenciário, devendo ser considerado como exclusão apenas o valor custeado com recursos de contribuições previdenciárias:

Consoante se depreende do dispositivo referido, a própria LRF excepciona o disposto no artigo 18, no que tange aos itens que integram as despesas de pessoal. Todavia, a exceção relativa aos inativos não se aplica ao caso em tela, relativo ao PARANAPREVIDENCIA, porque, *in casu*, os inativos não são custeados apenas por recursos provenientes de fundo específico, mas recebem aportes habituais do Estado do Paraná.

Ainda que assim não fosse, não se pode descurar que o PARANAPREVIDENCIA não possui fundo absolutamente autônomo em relação ao Tesouro Estadual, visto que o Fundo Próprio de Previdência atua, em verdade, como repassador dos recursos que o Tesouro Estadual remete, mensalmente, para pagamento dos inativos. Como destaca a DCE, “para ser legítima a exclusão dos recursos em destaque dos referidos limites, o PARANAPREVIDENCIA teria que honrar os gastos com inativos com os recursos das contribuições patronais e do funcionalismo, ou com as reservas Matemáticas constituídas”.

No que diz respeito à exclusão dos valores repassados a título de imposto de renda retido na fonte, o parecer ministerial conclui pela negativa de possibilidade, inclusive mencionando posição da Procuradoria Geral da República, ao interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo em consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, que não teve o seu mérito decidido, em função de revogação da decisão normativa.

Contudo, resta claro qual o posicionamento da Procuradoria Geral da República, que se novamente provocada acerca do tema, com certeza ajuizará outra ADIn para questionar a constitucionalidade de ato praticado por agente público que exclua o Imposto de Renda Retido na Fonte como despesa de pessoal.

Assim, é prudente e recomendável que este Tribunal de Contas reveja seu posicionamento exarada na Consulta nº 304607/02, para evitar eventuais questionamentos judiciais acerca do tema, eis que conforme demonstramos neste pronunciamento, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser considerado despesa com pessoal e conforme ponderou o Procurador Geral da República somente lei complementar pode definir quais despesas não são computadas para fins do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, mais um argumento favorável a que o IRPF retido na fonte permaneça considerado como despesa e não como receita é a regra jurídica de que o acessório segue o principal. Ora, o IRPF tem origem no pagamento do subsídio dos servidores. O pagamento é o principal e o imposto dele descontado e retido na fonte, é o acessório.

Todos estes são argumentos de cunho jurídico. Há mais argumentos, porém. Dentre estes destaca-se um argumento de natureza política, que envolve a possibilidade de controle, por esta Corte, dos recursos obtidos por meio da despesa do Estado com a retenção do IRPF dos servidores públicos. Caso não seja entendido o pagamento do IRPF como uma despesa e sim como uma receita, isso levará ao completo descontrole de recursos públicos e a sua gestão fiscal.

Diante do exposto, este Ministério Público opina para que a consulta referente a este item seja respondida no sentido de que o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a folha de pagamento deve continuar a ser computado como gasto de pessoal.

Finalmente, em relação à quota de produtividade dos auditores fiscais, concorda com a posição da DCE, no sentido de que a verba não pode ser considerada como subvenção, mas sim, como gasto típico de pessoal, por constituir gratificação de qualquer natureza, eventual, mas, nem por isso, afastada da regra geral de caráter remuneratório.

Por despacho, determinei a anexação ao presente do Processo 18814/06, por se tratar de matéria parcialmente idêntica, levantada por minha proposição quando da discussão de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, para que a decisão neste protocolado abrangesse também o mesmo objeto do requerimento anexado.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(RELATOR - VOTO VENCEDOR)

Gastos com Pensionistas - Inconstitucionalidade

Com efeito, essa questão já foi por mim levantada em alguns procedimentos, tanto na apreciação de contas estaduais, como em procedimentos de alertas, em função de eventual conflito de normas, na medida em que o artigo 169 da Constituição Federal somente atribuiu competência a lei complementar para estabelecer limites de gastos com pessoal ativo e inativo, o que, efetivamente não seria o caso de pensionistas que, juridicamente, não se enquadram como despesas com ativos e inativos.

Entendo viável a negativa de aplicação integral da norma contida no artigo 18 da LC 101/2000, excluindo os gastos com pensionistas dos gastos com pessoal, já que, entendo inconstitucional por abuso do poder normativo complementar.

Compartilho o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais antes transcrito, até porque, complementado pelas informações contidas na Informação 925/05-IGC (exordial do requerimento 18814/06), que apresentam inclusive posições de outros Tribunais de Contas do Brasil:

TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 9.642-02.00/00-7

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VACARIA

Complementar Federal nº 101/2000. Despesas com pessoal. Definições.

Precedentes. Considerações.

“1) ...”?

3) Qual o conceito do Tribunal de Contas sobre Gastos com Pessoal”?

3. Nos terceiro e quinto questionamentos, S.Sa. busca saber qual o conceito desta Corte, respectivamente, sobre “Gastos com Pessoal” e “Verbas Indenizatórias”. Depreendemos, pelo teor da consulta e pela ordem como às questões foram formuladas, que o consulente busca esclarecimentos quanto às parcelas constitutivas

da “despesa com pessoal”, face ao comando constitucional federal constante no *caput* do art. 169 (5), o qual foi objeto de regulamentação por meio da LRF, em especial, de seu art. 18, o qual regra o seguinte:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

“§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

“§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

3.1. Neste passo, considerando que não houve, até o momento, uma análise mais específica, no âmbito desta Corte, quanto à inclusão que a transcrita norma efetuou das despesas com as pensões no rol das despesas com pessoal, cabe nos proceder a um comentário em torno do tema.

No citado Estudo Sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi concluído que as despesas com os contratos de terceirização de mão-de-obra não poderiam ser consideradas como despesas com pessoal, nos termos postos no transcrito § 1º do art. 18 da LRF, eis que “esta regra desborda dos limites a que alude o *caput* do art. 169, o qual disciplina despesa tão-somente com pessoal ativo e inativo”. (Grifos dos autores).

Este entendimento foi acolhido pela Auditoria, no já referido Parecer nº 69/2000, bem como por meio dos Pareceres nºs 71/2000 e 73/2000. (6)

Do referido Parecer nº 71/2000, extraímos o seguinte trecho, por pertinente ao deslinde da matéria:

“Assim, pelos fundamentos expostos, deve conceder-se interpretação adequada aos dispositivos da ‘Lei de Responsabilidade Fiscal’, para fazer constar como ‘despesa com pessoal’ apenas aqueles valores que guardem sintonia com o mandamento do art. 169 da Constituição Federal.” (Os grifos são nossos.)

Embora no aludido Parecer não tenha a despesa atinente às pensões sido analisada, suas conclusões não deixam margem a dúvidas: somente as despesas que estejam em sintonia com o dispositivo constitucional podem ser caracterizadas como despesas com pessoal.

Nesta esteira, levando em conta que as despesas com pensionistas não estão expressamente referidas no *caput* do art. 169 da Lei Maior, não podem as mesmas ser consideradas como despesas com pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO N. 05/2001 - Altera e revoga dispositivos da Instrução n. 1/2001 e dá outras providências

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com base no art. 13, inciso XXIX da Lei Complementar n. 33, de 28 de junho de 1994, considerando a decisão plenária do dia 12 de dezembro de 2001 exarada nos autos da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qual o Tribunal Pleno deliberou que os gastos com inativos, conquanto integrem as despesas de pessoal, não devem ser levadas a efeito para o cômputo dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, resolve alterar a redação do disposto nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º e revogar o disposto no art. 4º da Instrução n. 1 de 18 de abril de 2001.

Art.: 1º - Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Instrução n. 1 de 18 de abril de 2001 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - No limite global de despesas de pessoal do Estado e dos Municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, não se incluem, por não poderem ser contingenciados pelos Administradores, os gastos com aposentadorias e pensões dos Poderes e Instituições a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, incluídos os fundos, órgãos da administração direta e indireta, fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público e empresas estatais.”

...

“Art. 5º - As pensões pagas aos servidores de quaisquer dos Poderes e Instituições do Estado são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares

- IPSM, conforme o caso, e, nos municípios onde houver instituto de previdência próprio, do respectivo órgão previdenciário e, tais dispêndios não compõem o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.”

...

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, aos 19 de dezembro de 2001.”

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 13.615/2001-TC

interessado: Presidente da CCI/TCE

Assunto: Despesas com inativos e Pensionistas

PARECER Nº 189/TCCJ

EMENTA: Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Limites das Despesas com Pessoal. Inativos e Pensionistas.

“1. O art. 19 da LRF; ao estabelecer os limites globais da despesa com pessoal, para fins do art. 169 da Constituição Federal, não incluiu os gastos com pensionistas, porquanto o dispositivo constitucional somente alude a despesa com pessoal ativo.

2. Em consequência, os limites específicos de cada Poder ou órgão não podem incluir tal despesa.

3. Os gastos com inativos classificam-se como transferências correntes, constituindo despesa inserida no campo da seguridade social, área de atuação do Poder Executivo.

4. É razoável o entendimento de que a despesa com inativos seja totalmente computada no limite do Poder Executivo.”

“A Presidência desta Corte pede que esta Consultoria opine sobre a solicitação formulada pela Presidente da Comissão de Controle Interno do Tribunal a respeito do entendimento relativo ao controle das despesas com Pessoal, especificamente no pertinente a aplicação dos arts. 18 e 19 da (Lei Complementar n 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A indagação se explica pelo fato de que as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas as despesas com pessoal suscitam várias dúvidas, especialmente no tocante à computação dos gastos com inativos e pensionistas para fins de observância dos limites estabelecidos pelo citado diploma legal.

O problema tem origem ao art. 18 da aludida Lei que conceitua como despesa total com pessoal “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas”.

Por sua vez, o art. 19 deixa bem claro que os limites da despesa total com pessoal nele estabelecidos são para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República. Ora, o art. 169 da Carta Magna preceitua o seguinte:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Como se vê, a Lei Maior não faz qualquer referência a despesas com pensionistas, limitando-se a mencionar o pessoal ativo e inativo. A exclusão da despesa com pensionistas do texto constitucional tem uma explicação lógica. O administrador, que tem controle completo sobre a despesa de pessoal ativo e algum comando sobre aquela relativa ao pessoal inativo, não pode ter qualquer ingerência sobre a despesa com pensionistas, pois as variáveis que a afetam escapam inteiramente à decisão do dirigente do órgão (grifo nosso). Entre essas variáveis podem ser citadas: a existência de dependentes; o estado civil do servidor falecido; a longevidade do cônjuge viúvo; o casamento de dependentes menores. Além do mais, existem pensões que não decorrem de falecimento de servidor ativo ou inativo, mas que são concedidos por lei a familiares de pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade, mesmo sem haverem sido servidores públicos.

É fácil perceber, portanto que a despesa com pensionistas depende de fatos que não têm qualquer vínculo com a administração, de modo que sua inclusão para fins de apuração de limite e de responsabilidade do administrador não teria o menor sentido. Daí, não haver o constituinte feito menção a tal despesa no art. 169.

Ao estabelecer os limites da despesa total de pessoal para cada ente da Federação, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claro que tais limites são feitos para fins do art. 169 da Constituição. Assim, se a despesa total com pessoal ativo e inativo dos Estados e Municípios é limitada a 60% da receita corrente líquida, é claro que a repartição desse limite entre os Poderes, efetivada pelo art. 20 da mesma Lei, com toda certeza não tem o condão de incluir, nos limites de cada Poder ou órgão a despesa com pensionistas. Assim, quando este último artigo fixa, no inciso II “a” o percentual de 3% para despesa de pessoal das Assembléias Legislativas e Tribunais de Contas não está incluindo nesse limite os gastos com pensionistas.

...

É o parecer

Encaminhe-se o processo à Presidência deste Tribunal.

Natal, 27 de junho de 2001.

José Daniel Diniz - Consultor Jurídico”

Reafirmo, portanto, a conclusão de negativa de aplicação parcial do artigo 18 da LC 101/2.000, m virtude de sua inconstitucionalidade face o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, discordando, portanto, da conclusão do Ministério Público de

Contas e corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais.

Nem socorre o argumento ministerial de que a matéria por estar objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não decidida, nem em sede liminar, implica na presunção de legitimidade da norma integral do art. 18, da LRF, na medida em que, ceda a competência desta Corte de Contas de negar aplicação, ao caso concreto, de norma reputada como inconstitucional, inclusive por competência sumulada na jurisprudência do Excelso Pretório.

Não resta mais nenhuma dúvida, a partir do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sumulado sob número 347, que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

“Nelson Hungria frisara: julgar da legalidade não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade (v. RT 275/25)”.

Independentemente de outros argumentos, é de competência das Cortes de Contas, expressamente outorgada pela Constituição Federal (artigos 70 e 71), a verificação da legalidade dos atos administrativos, inclusive por força dos princípios constitucionais de Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição logo são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bittencourt não foge deste ponto quando afirma caber a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O Controle, pag. 34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, vol. III, 263).

Certo também, que ao Tribunal de Contas “não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 116, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 112 (Carlos Casimiro Costa, “Competência dos Tribunais de Contas”, RDA 84/430; Themístocles Cavalcanti, “O Tribunal de Contas e sua competência constitucional”, RDA 3/21).” Todavia é deferida a inaplicabilidade da lei contrária à Constituição

(normas e princípios) aos casos concretamente submetidos à apreciação da Corte de Contas, posto que “... há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado.” (RMS n. 8.372, Rel. Min.

Pedro Chaves, julg. 11.12.1961; Hahnemann Guimarães, ‘Parecer’, Arquivo do Ministério da Justiça e Negócios do Interior, 2/101, Ivan Lins, ‘Apreciação da constitucionalidade das leis pelo Tribunal de Contas’, Revista da Procuradoria Geral da Guanabara, 9/128; Adroaldo Mesquida da Costa, ‘Parecer’, tomo II, 1967, pag. 65; RF 194/121.”

Gastos com Inativos - Divisão por Ente ou Poder

Razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, em relação à negativa de repartição dos valores com inativos por ente (Ministério Público e Tribunal de Contas) e por Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Em primeiro lugar, pertinente, como fundamentação à conclusão, a seguinte observação da instrução da Diretoria de Contas Estaduais:

Quanto a atribuir aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público a responsabilidade de assumir seus Inativos, nos termos aqui propostos, num primeiro momento há que se provocar uma discussão sobre a participação desses Poderes no Orçamento Geral do Estado, especificamente quanto aos limites estabelecidos na LDO, e a adequação desses limites proporcionalmente ao impacto da inclusão desses gastos em termos orçamentários e financeiros. Num segundo momento deve haver uma avaliação das disposições contidas na Lei 12.398/98 quanto à formalização de instrumentos de gestão para custeio dos benefícios através dos fundos previdenciários e financeiros, onde enquanto perdurar a manutenção deste último através de recursos do Tesouro Geral do Estado, não há como desconsiderar tais gastos como se fosse atribuições exclusiva do Paranaprevidência que atua como agente repassador.

Em segundo lugar, ressalte-se, que estamos a falar apenas sobre o valor efetivamente apropriado como gastos de pessoal, ou seja, o valor não custeado atualmente com contribuições previdenciárias e recursos do fundo previdenciário, ou seja, sobre o repasse a maior realizado com recursos orçamentários do Tesouro Estadual.

Mantenho, pois, a minha posição adotada nas contas de governo do exercício de 2002, no sentido de que:

Considerando que é possível somente à criação de um Fundo Previdenciário por ente da Federação (Portaria nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00), os inativos e pensionistas de todos os Poderes e Órgãos que formam o ente deveriam fazer parte de uma conta só, uma vez que representam despesas típicas de regimes previdenciários gerenciados pelo Poder Executivo de forma direta ou indireta. (grifo nosso)

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas da Paraíba: “Dessume-se, então, que as despesas com inativos não podem ser consignadas a Poderes ou órgãos, especificamente, posto que, afora o Poder Executivo, os demais Poderes e órgãos não teriam como gerenciar receitas e despesas previdenciárias, e seriam, conseqüentemente, gravados com o ônus de não poderem remediar eventuais excessos, comprometendo até mesmo as suas funções institucionais, o que constitucionalmente seria inconcebível.”

O Executivo é o Poder que tem o condão de administrar o ente Federado como um todo, incluindo as receitas e despesas de natureza previdenciária. Analisando alguns dispositivos da própria LRF, esse entendimento é enaltecido, como por exemplo, no artigo 53 da lei que dispõe sobre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, há a obrigação exclusiva do Executivo de demonstrar as receitas e despesas do sistema previdenciário, bem como suas projeções atuariais. Bem como nos demais artigos da lei que tratam das despesas com inativos e pensionistas.

O artigo 18 da LRF estabelece o que se entende por despesa total com pessoal para o ente da federação “somatório dos gastos do ente de Federação ...”, incluindo os inativos e os pensionistas, portanto para o limite global do ente. O artigo 19 da lei discrimina os percentuais da despesa com pessoal, também por ente da Federação. Sendo que a novidade apresenta-se no artigo 20, que estabelece os chamados limites específicos para cada Poder ou órgão, quando fala em “repartição dos limites globais”.

Pela interpretação sistemática dos artigos da LRF que tratam de despesas previdenciárias, com os artigos da Constituição Federal introduzidos pela Emenda Constitucional nº 20, bem como com a legislação ordinária dela decorrente, pode-se entender que as despesas com inativos e pensionistas excluem-se da verificação dos limites específicos de gastos com pessoal dos Poderes e órgãos. Integrando, no entanto, e sem dúvida alguma, os limites globais dos entes Federados. Desde que, sejam mantidos por um Fundo de Previdência, que se gerenciado exclusivamente pelo Poder Executivo, de forma eficiente, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, irá certamente, desonerar o tesouro, concorrendo para o equilíbrio das despesas com pessoal, na medida em que forem sendo deduzidas do montante, conforme previsto no inciso VI, do § 1º da art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

A par disto, cabem ainda comentários acerca do Paranaprevidência, uma vez que segundo o artigo 5º da Lei 12.398/98: “A Paranaprevidência vincular-se-á, por cooperação ao Governo do Estado do Paraná, através do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, que supervisionará a execução do Contrato de Gestão a ser celebrado entre ela e o Estado do Paraná, observando o disposto nesta Lei e no Estatuto da Instituição”.

Clara fica a vinculação por cooperação e a execução por Contrato de Gestão, bem como a responsabilidade do Secretário Especial para Assuntos de Previdência, cargo este do Quadro do Poder Executivo (hoje inexistente), em supervisionar a execução do Contrato de Gestão.

O Governo Estadual foi o responsável pela implantação e estruturação do sistema previdenciário, assim como foi e continua sendo, o responsável pelo passivo previdenciário existente. A legislação previdenciária do Estado não editou regras claras e objetivas quanto à obrigatoriedade da formalização dos Contratos de Gestão entre todos os Poderes e Órgãos com o Paranaprevidência, nem tampouco se preocupou em definir como ficariam as políticas previdenciárias dos mesmos, restando a área previdenciária, uma vez concentrada num fundo só, o Paranaprevidência, sob a tutela e responsabilidade do Poder Executivo.

Portanto, enquanto não definidos, firmados e em plena execução, os referidos Contratos de Gestão entre os Poderes e Órgãos e o Paranaprevidência, os mesmos excluem de seus cálculos dos limites de pessoal os pensionistas, os quais obrigatoriamente devem integrar o cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, lembrando que a presente determinação é válida para o exercício de 2003, pois reflete alteração de orientação e posicionamento desta Corte.”

Exclusão do valor do IRRF - Caráter Financeiro - Exclusão

Mesmo reconhecendo o caráter controvertido da posição adotada por esta Corte de Contas na Resolução nº 7598/2002, ou seja, de possibilitar a dedução dos valores pagos com pessoal a parcela que, em última análise financeira, retorna aos Tesouro Estadual como receita repassada pela União Federal por conta da participação no Imposto de Renda Retido de seus servidores públicos, divirjo da conclusão ministerial, propondo a manutenção da referida deliberação plenária, inclusive com base na posição por mim sustentada enquanto Procurador Geral na época:

Nos inclinamos no sentido da possibilidade de dedução, do total de gastos com pessoal, do IRRF que, na forma prevista no art. 157, I, da CF, compuserem a receita do Tesouro do Estado, principalmente em função de sua nova classificação a partir do exercício de 2002, ou seja, como receita tributária do ente. De igual forma, nos parece procedente a análise dos efeitos financeiros desse mecanismo, ou seja, aquela verba que seria, em tese, despesa de pessoal (desconto na fonte de seus servidores), ao mesmo tempo, ingressa como receita tributária do próprio ente, inexistindo, assim, o conceito financeiro de despesa típica. A conclusão, portanto, parte desse pressuposto e teria validade enquanto não modificada a sistemática constitucional e orçamentária.

Mesmo reconhecendo que a matéria é controversa no campo das orientações dos demais Tribunais de Contas do Brasil, compartilhamos o mesmo entendimento contida no Parecer Coletivo nº 2/2002 do TCE/RS. Embora ocorram, neste precedente, algumas diferenças operacionais destoantes do modelo adotado no Estado do Paraná, ocorrem, sob a ótica dos pressupostos, identidade de situações, principalmente em relação aos critérios interpretativos da LRF e seu caráter eminentemente financeiro, para extrair os conceitos de gastos e despesas com pessoal, razão pela qual, neste particular, ratificamos a fundamentação interpretativa do citado Parecer Coletivo que, por amor à brevidade, nos reportamos, com as ressalvas das questões operacionais e contábeis que divergem do modelo e procedimentos do Estado do Paraná.

Em relação à manifestação da Inspeção Geral de Controle, não vemos impedimento no fato de tal questão não estar disciplinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, na medida em que, entendemos que a competência normativa da STN é restrita em relação aos modelos de consolidação das contas públicas, não autorizando, por isso, competência exclusiva interpretativa da LRF, também facultado às Cortes de Contas. Aliás, vale a lembrança de precedente deste Tribunal de Contas, em relação à dedução dos gastos com pessoal relativo ao Programa Médico da Família, que, de igual sorte, não foi abordado ou incluído nas versões dos modelos elaborados pela STN.

O fato de também não existir, no conceito de gastos dedutíveis, previsão expressa na LRF do IRRF, é de se considerar que, conforme vasta argumentação sobre a hermenêutica jurídica transcrita no parecer do TCE/RS, a qual remetemos como parte integrante deste opinativo, não torna impeditivo a análise interpretativa e integrativa das normas jurídicas, sobretudo no caso em que não há vedação legal, mas simplesmente o não tratamento da matéria no preceito legal, que tornam-se institutos e efeitos distintos.

Assim colocada a questão, novamente trazendo a ressalva de que nossa concordância com o Parecer Coletivo nº 02/2002 do TCE/RS, refere-se apenas à fundamentação jurídica e interpretativa e não às questões operacionais e contábeis - pois são situações distintas no plano procedimental, somos pela resposta positiva à consulta, no sentido de possibilitar a dedução dos gastos com pessoal, nos relatórios fiscais derivados da LRF, da parcela do IRRF mencionada no art. 157, I, da CF, que integra a receita tributária do ente, com seus efeitos financeiros daí decorrentes.

Dedução de gastos com inativos - Fundo Previdenciário

Nenhuma dúvida remanesce, após as lúcidas conclusões da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, que nos termos da Lei Complementar 101/2.000, apenas devem ser deduzidos dos gastos com pessoal as despesas com inativos que forem suportadas com recursos e contribuições próprias do fundo previdenciário, considerando-se, pois, os repasses orçamentários excedentes como legítimos gastos de pessoal inativo, já que, não há aqui aportes de recursos vinculados, mas de recursos orçamentários.

Prêmio de Produtividade - Auditores Fiscais

Nada há a ser acrescentado ou reparado às conclusões da instrução da Diretoria de Contas Estaduais e do parecer do Ministério Público de Contas, na medida em que, descabida a consideração que tal gratificação ou pagamento, seria relativo a subvenção; ao contrário, é remuneração tipificada sem inconstitucionalidades no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO):

Da Quota de Produtividade Paga aos Auditores Fiscais

1. De início, devo consignar que corroboro integralmente a conclusão do i. relator no tocante ao caráter remuneratório da quota de produtividade paga aos auditores fiscais do Estado, sendo que essa gratificação integra os gastos com pessoal, devendo, pois, ser considerada para os efeitos dos cálculos e limites de despesas previstas no art. 169 da Carta Política de 1988 e arts. 18 a 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Obrigatoriedade de Inclusão do IRRF na Despesa de Pessoal

2. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte nos cálculos e limites impostos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000), entendo que o art. 157, I, da Constituição Federal não permite interpretação no sentido de se excluir essa despesa.

3. Diz o art. 157, I, da Constituição que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: “I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

4. Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que o imposto de renda é receita derivada da União, que é obrigatoriamente repartida para os Estados e o Distrito Federal.

5. Nota-se que a Seção VI (“Da repartição das receitas tributárias”) encontra-se no Título VI (“DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO”). Dessarte, a despesa com pessoal (art. 169/CF-88) é calculada, para os efeitos dos limites impostos pela LRF, pelo seu valor bruto. Vale dizer, quem paga o IR é o servidor ativo, inativo ou pensionista, cabendo-se ao Estado tão-só a figura de responsável pela retenção e recolhimento do valor devido, nos termos do Código Tributário Nacional.

6. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal resolveu repartir o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, com os próprios responsáveis pela retenção do tributo de seus servidores. Isso, entretanto, não tem o condão de se fazer concluir que a despesa de pessoal, suportada pelo ente público, seja deduzida desse valor, para os efeitos dos arts. 18 a 20 da LRF.

7. Dessa forma, o contribuinte do imposto de renda, in casu, é o servidor ativo, inativo ou pensionista, ao auferir a renda proveniente de seus vencimentos ou proventos. O Estado só é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O servidor só se qualifica como contribuinte porque auferir a renda, a qual é despesa do órgão pagador. Ad argumentandum, caso se admitisse que o IRRF fosse tão só receita do Estado, não haveria o contribuinte, porque a hipótese de incidência do imposto é exatamente o recebimento de renda.

8. Por essas razões, senhor presidente, respondo à consulta, nesse ponto, no sentido da impossibilidade de exclusão da despesa de pessoal, relativa ao valor do imposto de renda retido na fonte, dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

Da Inclusão dos Pensionistas como Despesa de Pessoal

9. Quanto à obrigatoriedade ou não da inclusão da despesa com os pensionistas nos cálculos e limites impostos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000), entendo que o art. 169 da Constituição Federal dispõe sobre o gênero “despesa de pessoal”, tendo expressamente consignado as espécies “ativo e inativo”.

10. Ocorre, porém, que o fato da Constituição não ter mencionado a espécie de despesa de pessoal “pensionista” não permite interpretação no sentido de se excluir essa despesa, pois ao se referir ao gênero (“despesas de pessoal”) a Constituição também compreende todas as espécies, mesmo aquelas que não tenham sido mencionadas expressamente, que é o caso da despesa com pessoal relativa aos pensionistas, tendo, inclusive, a LRF feito verdadeira interpretação autêntica do dispositivo constitucional.

11. Diante disso, voto por que o Tribunal responda ao consulente pela impossibilidade da exclusão da despesa de pessoal com pensionistas dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

12. Com relação às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios do fundo previdenciário gerido pelo Paraná Previdência, corroboro as conclusões do i. Conselheiro-Relator, deixando assente que os valores dessas despesas só poderão ser excluídos dos cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000) se, efetivamente, forem suportados com os recursos próprios do fundo previdenciário, em conformidade com o disposto no art. 19, § 1º, VI, da LRF.

13. Caso contrário, constarão do orçamento fiscal do Estado e serão incluídas, obrigatoriamente, nos referidos cálculos e limites do art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

14. Por isso, senhor presidente, voto por que o Tribunal responda ao consulente no sentido da possibilidade da exclusão dos valores relativos às despesas com pessoal inativo e pensionista dos cálculos e limites impostos pela LRF, desde que as despesas com inativos e pensionistas sejam, efetivamente, custeadas com recursos próprios do fundo previdenciário gerido pelo Paraná Previdência e não com recursos oriundos de aportes do orçamento fiscal do Estado, tudo em conformidade com o disposto no art. 19, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 101/2000.

Das Despesas com Inativos e Pensionistas

15. O último tema tratado na consulta diz respeito à inclusão das despesas com pessoal inativo e pensionista dos poderes e órgãos que compõem o Estado.

16. Nesse ponto, entendo que, enquanto o fundo previdenciário não tiver recursos próprios capazes de honrar os compromissos assumidos com os inativos e pensionistas, as dotações orçamentárias e os aportes financeiros correspondentes devem ser consignados aos respectivos Poderes e órgãos que manterão a folha de inativos e pensionistas, sendo que esses valores comporão, necessariamente, os cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20, notadamente o inciso II, alíneas "a" a "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

17. *Costumes administrativos arraigados no Estado*, concernentes ao pagamento de despesas de pessoal inativo e pensionistas, e a necessária mudança de procedimentos não devem constituir entraves burocráticos à efetividade das normas esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Em face do exposto, senhor presidente, também nesse item, peço vênua ao Relator por dissentir de seu voto, para manifestar-me no sentido de que as dotações orçamentárias e aportes financeiros correspondentes devem ser consignados aos respectivos Poderes e órgãos que manterão a folha de inativos e pensionistas, sendo que esses valores comporão, necessariamente, os cálculos e limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 18 a 20, notadamente o inciso II, alíneas "a" a "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000).

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, vencido parcialmente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

INSTITUIÇÕES DE ENSINO

1 - REPASSE - DESPESAS - PAGAMENTO.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 239109/06-TC.
Origem : Município de Campo Largo
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 30/11/06
Decisão : Acórdão 1819/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta - Sobre a possibilidade de repasse mensal a instituições de ensino municipais para o pagamento de pequenas despesas - há possibilidade, devendo ser adotado programa/meio determinado em lei específica, no qual se estipule os responsáveis e a forma de prestação de contas - o procedimento a ser adotado, do ponto de vista orçamentário, dependerá da sistemática eleita pelo município.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Edson Basso, Prefeito do Município de Campo Largo, acerca dos procedimentos a serem adotados no tocante ao desembolso de recursos pelas entidades de ensino municipais, formulada nos seguintes termos [sic]:

1. É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância às unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?

2. Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?

3. Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?

4. Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?

A folhas 06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são, em síntese:

- A liberação de recursos da maneira pretendida somente pode ocorrer de forma parcelada, condicionada à liberação da parcela seguinte quando efetuada a prestação de contas da parcela recebida;

- O repasse de valores diretamente aos diretores tem conotação de regime de adiantamento e não repasse de valores, pelo que deve ter tratamento diferenciado quando da prestação de contas e responsabilidades;

- Para os fins almejados há de ser instituído programa denominado “Caixa Escolar”, através de lei específica, incidindo em responsabilidade conjunta do respectivo diretor e do Secretário Municipal de Educação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 35/2006 - folhas 10) noticia não existirem prejulgados acerca do tema da consulta, bem como não haver encontrado decisões da Casa sobre tal matéria.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 35/2006 - folhas 12/21) opina pela resposta no seguinte sentido:

- Não há óbices para que o Município adote e complemente, se necessário e conveniente, com recursos próprios, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), denominado na consulta como ‘Caixa Escolar’, desde que haja elaboração de lei específica e previsão orçamentária;

- A folhas 16/19 são apresentados muitos esclarecimentos tangentes ao PDDE, retirados do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

- Resposta à pergunta 1 - Caso o Município adote o PDDE, não. As escolas com mais de 99 alunos deverão instituir, conforme Resolução/FNDE/CD 10/2004, entidade de direito privado sem fins lucrativos representativa da comunidade escolar, que será responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. As escolas com entre 21 e 99 alunos matriculados que não tenham entidade representativa poderão receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação;

- Resposta à pergunta 2 - Resposta prejudicada pela anterior;

- Resposta à pergunta 3 - Caso o Município adote o PDDE, o diretor não será o responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE. O responsável será o gestor da entidade representativa da comunidade escolar, eleito para receber e administrar os recursos. Aponta, ainda, a responsabilidade dos gestores públicos, no caso em tela o Secretário de Educação e o Prefeito Municipal;

- Resposta à pergunta 4 - Caso o Município adote o PDDE, receberá os recursos mediante convênio com o FNDE. Caso o Município resolva complementar o programa, terá que implantá-lo na esfera municipal, através de lei específica, com a previsão orçamentária dos recursos. Assim, surge a necessidade de crédito especial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.431/2006 - folhas 29/31) manifesta-se nos seguintes termos:

- As atividades exercidas pela Administração Pública sempre serão pautadas pelo Princípio da Legalidade. Assim, para que o Município possa promover qualquer forma de descentralização de recursos é necessária a existência de lei específica. As outras dúvidas (forma de prestação de contas, responsável, etc.) enquadram-se na competência e discricionariedade municipal, a quem cabe escolher a melhor opção segundo sua conveniência;

- A primeira possibilidade é a criação de fundo rotativo para gerenciamento de verbas para os fins desejados, a exemplo do que prescrevem a Lei/PR 14.267/2003 e o Decreto/PR 3.392/2004;

- Outra opção viável é a utilização do sistema de adiantamento, em que as verbas são empenhadas na rubrica própria e depositadas em conta corrente em nome de um servidor, que as administrará por um período, delas prestando contas à Prefeitura;

- Dependendo do porte e das necessidades do estabelecimento de ensino, pode ser transformado em unidade orçamentária, para gerenciar diretamente suas disponibilidades e encargos.

- Na primeira hipótese deverá ser aberto crédito especial de rubrica específica, enquanto nos demais casos o orçamento das próprias unidades supriria as despesas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Pergunta 1: É possível, o Município repassar mensalmente determinada importância á unidades escolares, em conta especial ou não, a serem administradas por seus respectivos Diretores, para fins de atendimento imediato, em reparos e ou aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade?

Sim. Tal procedimento poderá ser realizado de acordo com meio instituído pelo Município, em lei específica, de acordo com suas necessidades. Consoante apontam DCM e MPjTC, existem meios para os fins almejados no âmbito da União (PDDE) e do Estado (Fundo Rotativo), podendo ser utilizada modalidade análoga ou até diferente das instituídas pelas demais esferas de Governo, desde que se observe, porém, os mandamentos e princípios superiores (v.g. princípio de legalidade e necessidade de realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/1993 para determinados gastos).

Pergunta 2: Em caso positivo, haveria a necessidade de lei específica para este fim?

Sim.

Pergunta 3: Quem, além do Diretor, seria o responsável pela aplicação destes recursos, notadamente quanto a prestação de contas e ou aquisições devidas?

É essencial que exista a fiscalização da aplicação dos recursos, mas a determinação da forma de controle depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No caso de ser utilizado o regime de adiantamento, o servidor que receber os recursos é quem deverá prestar contas; por sua vez, adotando-se expediente análogo ao PDDE, caberá a prestação de contas à entidade privada representativa.

Pergunta 4: Do ponto de vista orçamentário, haveria a necessidade de abertura de crédito especial, de rubrica específica, ou poderiam ser utilizados recursos consignados no orçamento das Secretarias afins?

Mais uma vez, a resposta depende do procedimento a ser adotado pelo Município. No regime de adiantamento as despesas são satisfeitas a partir do próprio orçamento da unidade; por sua vez, em procedimento análogo ao Fundo Rotativo, mostra-se essencial a abertura de crédito especial e rubrica específica.

Nos termos acima expostos, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS E INFRAÇÕES - MEMBROS

1 REMUNERAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Relator : Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Protocolo : 325826/05-TC.
Origem : Secretaria de Estado dos Transportes
Interessado : Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Sessão : 19/10/06
Decisão : Acórdão 1542/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta quanto à correta classificação orçamentária da despesa com a remuneração dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações. Enquadramento da despesa na rubrica orçamentária 3.3.90.36.09.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado dos Transportes. Em síntese, o órgão questiona sob qual rubrica orçamentária deverão ser consignados os empenhos relativos ao pagamento da remuneração dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, preliminarmente, aventa a possibilidade de se tratar de consulta de caso concreto. No mérito, classifica a despesa sob a rubrica 3.3.90.36.09:

- a) categoria econômica: 3 - despesas correntes;
- b) grupo de natureza de despesa: 3 - outras despesas correntes;
- c) modalidade de aplicação: 90 - aplicações diretas;
- d) elementos de despesa: 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física;
- e) subelemento da despesa: 09 - jetons.

A Diretoria Jurídica acompanha o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afasta a preliminar aludida e, no mérito, acata integralmente a informação n.º 19/05 da Inspeção.

Acompanho as manifestações exaradas, afasto a preliminar de caso concreto e, no mérito, voto no sentido de que o Tribunal responda ao consulente, nos termos do parecer da 1ª Inspeção de Controle Externo, que a despesa com a remuneração dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações deve ser classificada na rubrica contábil-orçamentária 3.3.90.36.09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que a despesa com a remuneração dos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações deve ser classificada na rubrica contábil-orçamentária 3.3.90.36.09.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1 - PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

Relator : Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 487145/06-TC.
Origem : Procuradoria Geral do Estado
Interessado : Procurador Geral do Estado
Sessão : 16/11/06
Decisão : Acórdão 1650/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Art. 42 LRF. Interpretação do Princípio da Anualidade. Provisão de recursos para pagamento de compromissos assumidos.

RELATÓRIO

O Procurador Geral do Estado, Dr. Sérgio Botto de Lacerda questiona sobre interpretação do art. 42 da Lei Complementar 101/2000. Especificamente, sobre obrigações contraídas em final de gestão, nos dois últimos quadrimestres que marcam o encerramento do mandato. Assim encontram-se expostas as dúvidas:

a) “Deve-se deixar em caixa todo o valor do contrato? Nesse caso o art. 42 constitui uma exceção ao princípio da anualidade?”

b) Deve-se deixar em caixa apenas o que for executado e liquidado até dezembro do último ano, ante o princípio da anualidade?”

c) Em se adotando a segunda interpretação, que é a que nos parece ser a posição atual deste Tribunal de Contas, também haveria necessidade de se deixar em caixa os recursos dos demais contratos firmados antes de 1º de maio, no tocante ao executado e liquidado até dezembro?”

A Diretoria de Contas Municipais fez longo Parecer sobre o tema, tratando a matéria, sob o ponto de vista das alterações interpretativas que a regra do artigo 42, vem sofrendo ao longo dos anos de vigência.

Entendeu, ainda, que as duas opções constantes da pergunta são factíveis em termos interpretativos: tanto a reserva para parcelas a vencer no exercício seguinte; quanto a produção de fluxo de caixa positivo para as parcelas vincendas. Esta última, apontada como a tendência manifesta em jurisprudência, desta Casa.

A Diretoria de Contas Estaduais acostou vasta jurisprudência e estudos sobre o tema, inclusive pareceres da Diretoria de Contas Municipais sobre matéria análoga. Resumidamente, o setor instrutor realizou interpretação teleológica da Lei 101/2000, para ao final, cotejar a resposta em relação aos mandamentos dos artigos 15, 16 e 17, quais sejam: aspectos do planejamento como transparência, controle de metas e resultados.

Diante do questionado, portanto, segundo a Diretoria Instrutora, alguns pontos são impositivos, a saber:

- 1) controle prévio dos atos de gestão, especialmente no último ano de mandato, com definição de obrigatoriedade de Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro e regras de inscrição em resto a pagar, com o devido registro;
- 2) elaboração de fluxo financeiro no qual se constate a tendência ao saldo, suficiente para suportar a despesa;
- 3) previsão dos gastos, constante de plano plurianual e reconhecimento, pela administração, dos montantes que devem figurar no balanço anual, no grupo “compensado”.

O Ministério Público junto ao Tribunal em Parecer objetivo, no qual sintetizou os trabalhos precedentes entendeu o que segue:

“Quanto às questões formuladas, pode se concluir que não se devem deixar os recursos em caixa, apenas os correspondentes ao que for executados e liquidados até dezembro, não constituindo o artigo 42 da LRF exceção ao princípio da anualidade.

No tocante as despesas relativas aos contratos firmados antes de 1º de maio, estas seguirão o mesmo raciocínio”.

ANÁLISE E VOTO

Após análise do feito, cabe concluir que a resposta ao questionado deve se dar em cotejo com os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de temas capitais para a gestão pública, como planejamento, equilíbrio entre receita e despesa, controle de metas e resultados.

Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito.

Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas.

Assim, a expressão “disponibilidade de caixa” deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual.

Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subsequente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo “compensado”, no balanço anual e previsão anterior.

O mesmo procedimento pode ser aplicado à obrigações firmadas antes de 1º de maio.

Em conclusão, a consulta pode ser respondida nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 19897/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 487145/06, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 19897/06.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta levando-se em conta os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de temas capitais para a gestão pública, como planejamento, equilíbrio entre receita e despesa, controle de metas e resultados.

Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito.

Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas.

Assim, a expressão “disponibilidade de caixa” deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual.

Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subsequente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo “compensado”, no balanço anual e previsão anterior.

O mesmo procedimento pode ser aplicado à obrigações firmadas antes de 1º de maio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RECURSO FISCAL**1 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS.**

Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Protocolo : 426320/05-TC.
Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
Sessão : 19/10/06
Decisão : Acórdão 1553/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Recurso Fiscal. Utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Legalidade da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas "ex officio" pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina, do Auto de Infração 6331234-7 (fls. 2), tendo como Sujeito Passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

"Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, caracterizado pela apropriação de R\$ 3.481,94 em valores originais, a título de crédito pela aquisição de serviços de comunicação, no período de 12/2001 a 07/2002, contrariando o disposto no § 7º do artigo 24 da Lei 11.580/1996, anexo demonstrativo mensal dos valores apropriados."

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 24 a 34), alegando, em síntese, que:

- Tinha direito ao crédito do imposto face ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.
- Que o Fiscal autuante, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter notificado a Reclamante, por escrito, para que efetuasse o estorno do suposto crédito indevido, ou ainda, que prestasse as informações necessárias.
- Que o suposto crédito indevido foi levantado e, em razão do seu sistema de centralização de recolhimentos, foi transferido para sua unidade centralizadora.
- Que não houve a efetiva utilização do imposto em virtude de que no órgão centralizador resultou saldo credor do imposto junto ao Fisco Paranaense, e por isso solicita a nulidade do Auto de Infração.

O Agente Fiscal autuante, apresentou contestação às fls. 37 a 40, afirmando, em resumo:

- Que os estabelecimentos são individualizados pelas suas inscrições e autônomos pelas suas ações.
- Que a autuação lançada não pode sofrer reflexos de outros estabelecimentos mesmo que da mesma empresa, centralizadores ou não.
- Que quando o autuado apropriou crédito indevido e o transferiu para outro estabelecimento, não é dado ao fisco o dever de perseguir o valor transferido para saber seu destino.
- Que o contribuinte tenta dar especial significado à palavra utilização, direcionando-a para o fato de que os valores autuados não foram “utilizados” e sim transferidos para o estabelecimento centralizador, onde estaria acumulado.
- Que o contribuinte autuado procedeu o creditamento de valores em sua escrita fiscal de forma contrária a legislação.
- Que na conta corrente fiscal do contribuinte que efetuou o creditamento do valor autuado, não existia saldo e que isso implica entender que tenha sido utilizado.
- Que o defendente se permite a atribuir funções e deveres à autoridade fiscal de forma que tal procedimento venha ao encontro de seus interesses.
- Que não é concedido à autoridade fiscal, a não ser em projetos específicos, o livre arbítrio de promover soluções ou concessões de benesses voluntárias a contribuintes que tenham infringido disposições legais.
- Que não procedem as alegações do contribuinte autuado, opinando pela manutenção da autuação e impondo a responsabilidade do contribuinte.

Pelo Parecer nº. 6331234 (fls. 41 a 47) a Inspeção Regional de Tributação, no âmbito da 1ª instância, sugere o encaminhamento ao Gabinete do Delegado Regional da Receita, com proposta de que seja considerado procedente o crédito tributário lançado na peça exordial.

O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 48).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 52 a 66), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

A Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 77 a 81 propondo ao final o não-provimento do Recurso Ordinário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 2.065/2003 (fls. 98) da 1ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

A partir da Lei Complementar n. 102/2000, o aproveitamento dos créditos do ICMS oriundos de serviços de comunicação se restringe a situações específicas, entre as quais o contribuinte autuado não se inclui. A

utilização do crédito ocorreu quando da sua transferência para a apuração no estabelecimento centralizador.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA POR UNANIMIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 91 a 118).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 120 a 125 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 1.984/2004 - fls. 132), entendendo que:

Falta motivação para o lançamento que exige o imposto e a multa (...), quando confirmada a existência de crédito fiscal, cuja natureza não se discute, em valor superior àquele tido como irregularmente aproveitado pelo sujeito passivo, ainda que tenha havido a transferência de saldo para estabelecimento centralizador da apuração e do recolhimento do imposto.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 135 a 136) contra o Acórdão prolatado.

Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 140 a 160.

Pela DECISÃO SEFA N. 054/2005 (fls. 175 a 177) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I - conhecer do Recurso de 3ª Instância para dar-lhe parcial provimento, restabelecendo a exigência tão-somente em relação a parte do período autuado (meses de apuração de fevereiro e abril de 2002);

II - negar provimento ao restante do pedido da Representação da Fazenda no seu apelo.

III - recorrer "ex-officio" da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 182 a 189.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 194 entendeu não comportar pronunciamento dela nos presentes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2288/05, entendeu que o recurso merece ser conhecido para no mérito ser provido parcialmente na proporção expressa na decisão do Secretário da Fazenda, a qual não carece de reforma.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 8241/06 (fls. 201 a 202).

A ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão juntando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal opina pela reforma da *decisão recorrida*, para que seja mantido o Auto de Infração.

VOTO

Consoante depreende-se do exposto, a análise da questão centra-se em dois aspectos principais:

- 1) A possibilidade de utilização dos créditos do imposto nos moldes procedidos pelo sujeito passivo; e
- 2) Se a transferência de créditos de um estabelecimento para o estabelecimento centralizador representa utilização de tais créditos.

Neste diapasão passo a analisar.

O contribuinte argumenta que tem o direito ao crédito do ICMS em virtude do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

A aplicabilidade do referido princípio ao ICMS não se discute. O que está em discussão é a possibilidade do aproveitamento dos créditos nos moldes efetuados pelo contribuinte.

A douta Representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em *Contrarrazões ao Recurso de Reconsideração*, às fls. 121 a 125 bem esclarece a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Recordemos, primeiramente, o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 24 da Lei nº. 11.580/96, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº. 102/00, “*verbis*”:

Art. 24 ...

...

§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n. 102/00):

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

Pois, sendo a atividade da recorrente o “comércio atacadista de outros cereais “*in natura*”, leguminosas e matérias primas agrícolas diversas”, não se enquadra ela em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação, não restando dúvida, portanto, quanto à irregularidade da apropriação dos créditos em questão. (grifos do original)

No mesmo sentido é a posição da ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (fls. 203 a 208), a qual afirma que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, no sentido de

que o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de serviços de comunicação, citando inclusive julgados recentes do Excelso Pretório.

Desse modo os supostos créditos não se encontram albergados pela legislação regente, de modo a permitir a sua utilização. Não pode, portanto, o contribuinte pretender se utilizar de créditos não permitidos pela legislação.

No que concerne à efetiva utilização do crédito do imposto, o contribuinte sustenta a nulidade da medida fiscal pela inocorrência de infração, entendendo que a expressão utilização refere-se à hipótese em que o contribuinte se apropria de valores a título de crédito e amortiza, compensa com eventuais débitos que eventualmente possua, o que no seu entender não ocorreu, tendo somente transferido o crédito indevido para sua unidade centralizadora, no entanto não os utilizou, pelo fato de deter saldo credor junto ao Fisco (fls. 25 e 26).

Também não procede a alegação do sujeito passivo. Valho-me aqui, do exemplo trazido pelo parecerista da Inspeção Regional de Tributação (fls. 43) que assim se expressa:

Necessário ressaltar, também, que um saldo credor ao final de um período de apuração não implicaria, compulsoriamente, concluir que determinada parcela de créditos indevidos não tenha sido efetivamente utilizada.

Para tanto, vejamos, a título ilustrativo, o seguinte exemplo: Determinada empresa, em certo período de apuração, escritura débitos de ICMS no valor imaginário de 100 unidades monetárias, créditos fiscais legítimos também de 100 e créditos indevidos de 40, resultando num saldo credor apurado de 40 unidades monetárias. Neste caso, não há que se suscitar a conclusão de que os créditos irregulares não tenham sido utilizados, pois não se concede ao infrator o benefício da ordem no aproveitamento do crédito, de forma que houve a compensação e não se cogita que primeiramente foram compensados os créditos legítimos e somente em momento posterior os ilegítimos.

O exemplo é claro. O próprio crédito indevido pode contribuir para a existência de saldo credor, logo, no momento em que o crédito indevido passou a fazer parte dos demais créditos do contribuinte, utilizado está, até porque se não fosse para este fim, então não haveria razão da transferência para o órgão centralizador.

A Representante da Fazenda no Parecer de fls. 77 a 81 elucida a questão, de onde extraio o seguinte excerto:

Quanto à primeira preliminar apontada, que se confunde com o mérito, é pacífico que o princípio constitucional da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. De fato, a apuração do quantum do ICMS que o contribuinte deverá recolher (se for o caso) efetiva-se pelo encontro de contas (débito - crédito), todavia, o simples fato de transferir eventual saldo credor (calcado nos créditos indevidamente lançados) para seu estabelecimento centralizador já caracteriza a utilização efetiva deste crédito, e assim, não há que se falar em nulidade pela inocorrência da infração descrita, nem em erro de capitulação, como quer a recorrente. (grifos do original)

Diante do exposto, resta caracterizado que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação do ICMS, e, portanto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorri-

da, para que seja mantido o Auto de Infração, em seus termos originais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426320/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, para que seja mantido o Auto de Infração, em seus termos originais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 - Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

1 - SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 223415/06-TC.
Origem : Município de Palmital
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 21/09/06
Decisão : Acórdão 1407/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta - Sobre a revisão da remuneração de secretários municipais durante o mandato - não aplicação do princípio da anterioridade aos agentes políticos ligados ao Poder Executivo - possibilidade, desde que atendidos os procedimentos e demais limites legais.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Darci José Zolandek, Prefeito do Município de Palmital, nos seguintes termos:

“É possível rever o subsídio dos Secretários Municipais e fixá-lo em valor mais elevado, para vigorar ainda nesta legislatura. Poderá ocorrer o mesmo com o subsídio do vice-prefeito?”

Foi apresentado, a folhas 03/05, parecer jurídico da assessoria local cujas conclusões são, em síntese, as seguintes:

- É possível a adequação da remuneração do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de acordo com o artigo 2º da Emenda Constitucional 19/1.998;

- A legitimidade para propositura da alteração é da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal;

- Com a alteração do artigo 29, V, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/1998 não mais existe a vedação de alteração dos subsídios no decorrer da legislatura.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte (Informação 32/2.006 - folhas 09) noticiou a inexistência de prejudgados sobre o tema e apresentou, a folhas 11 e seguintes, manifestações oriundas desta Casa sobre o assunto.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 34/2006 - folhas 38/39) opina pela resposta à consulta “nos termos do Provimento nº 56/05 deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.355/2006 - folhas 41/43), por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

- Preliminarmente - Não cumprido o artigo 38, V, da Lei/PR 113/2005, pois a consulta não foi formulada em tese, referindo-se claramente a caso concreto;

- Em ocorrendo o aumento, haveria ofensa ao princípio da anterioridade;

- Também haveria ofensa à Lei Orçamentária Anual, na medida em que não se sabe sobre a existência de dotação suficiente para o pagamento da despesa adicional decorrente do aumento;

- Ainda, haveria ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente ao princípio da impessoalidade, pois os mandatários não podem aumentar seus próprios subsídios. Mesmo com a mudança no texto do inciso V do artigo 37, a atuação da Administração Pública é absolutamente vinculada. De acordo com princípio básico de hermenêutica normativa, todos os incisos e parágrafos de um artigo devem adequar-se na forma e no conteúdo ao teor do *caput*.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre assentar que, ainda que a consulta derive de caso concreto, os questionamentos foram elaborados em tese, podendo este Tribunal respondê-la da mesma maneira.

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Vejamos o texto da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

...

Como se pode verificar, o princípio da anterioridade é aplicável apenas para a fixação dos subsídios dos edis, e não do Alcaide, de seu substituto e de seus secretários. Sobre o tema, aliás, interessante mostra-se trazer à baila o Provimento 56/2005 deste Tribunal, que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos municipais. Tal ato normativo prevê, expressamente, requisitos diferenciados para análise da fixação das remunerações em tela, estabelecendo que:

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

I - fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II - fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III - formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

...

Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I - fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II - fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III - previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;

IV - fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;

V - foi aprovado antes das eleições;

VI - foi publicado antes das eleições.

Em face do exposto, desde que observados os demais procedimentos e limites legais para a remuneração dos secretários municipais (v.g. não extrapolação dos subsídios do Prefeito Municipal), entende-se que não há óbice para a realização da revisão desejada.

Nos termos acima expostos, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1 - APOSENTADORIA - DUPLICIDADE.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 342678/06-TC.
Origem : Município de Corbélia
Interessado : Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia
Sessão : 07/12/06
Decisão : Acórdão 1853/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta sobre a possibilidade de duplicidade de concessão de dupla aposentadoria a Servidores conforme as hipóteses formuladas. Voto de acordo com as restrições contidas nas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

RELATÓRIO

A Autarquia Municipal denominada c formulou três hipóteses de dupla aposentadoria.

Na primeira é o caso de aposentadoria de professores acumulando dois cargos de professor conforme a exceção prevista nos incisos XVI e XVII da CF.

Na segunda a hipótese formulada contempla a mesma hipótese de cargos acumulados de professor com regimes diferenciados de aposentadorias ou seja, REGIME PRÓPRIO e REGIME GERAL (sendo este a cargo do INSS).

Na terceira hipótese formulada a consulta versa sobre um concurso de servidor que realizou concurso aos 67 (sessenta e sete) anos admitido no REGIME PRÓPRIO dos Servidores Municipais sendo já aposentado no RGPS.

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

A consulta foi formulada de acordo com as competências e enquadramento previstos na LC 113/05 (Arts. 38 e 39) e Art. 312 - Inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DAS INSTRUÇÕES SOBRE A MATÉRIA SOB CONSULTA

A CONSULTA veio instruída pela Assessoria Jurídica do Município em que dita Assessoria entende que a aposentadoria de professor(a) é uma aposentadoria especial e que por isso não há que se falar de aposentadoria proporcional sendo esta condição (de proporcionalidade) admitida somente ao atingir-se a idade para aposen-

tadoria compulsória (70 anos).

A Instrução da DIJUR (PARECER 12277/06) quanto à possibilidade de aposentadoria proporcional sem completar os 25 anos de magistério, é pela negativa da possibilidade porque a aposentadoria prevista na CF é de natureza especial para a qual não se prevê a possibilidade de aposentadoria proporcional sem o cumprimento integral do tempo.

A instrução do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n° 17525/06 discorda da manifestação da DIJUR ao afirmar que é possível a concessão de aposentadoria proporcional ao atingir, a mulher a idade de 60 (sessenta) anos, ou o homem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Tanto o Parecer 12277/06 da Diretoria Jurídica como o Parecer 17525/06 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela incompetência deste Tribunal de Contas a responder à segunda hipótese da consulta que deveria ser endereçada à Autarquia do INSS a quem compete conceder e gerenciar o RGPS.

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Todas as hipóteses acima formuladas tem respostas vinculadas aos dispositivos da Constituição Federal e das alterações havidas na mesma pelas Emendas Constitucionais de n° 20/1998 (DOU de 16/12/1998), EC 41/2003 -(DOU de 31/12/2003) e EC n° 47/2005 (DOU de 06/07/2005).

E nessas alterações a exigência básica é de que haja contribuição mínima de trinta e cinco anos de contribuição se homem e de trinta anos de contribuição se mulher, 25 anos de exercício no serviço público, 15 anos de exercício na carreira, e de 05 anos no cargo em que deva ocorrer a aposentadoria (vide Art. 3° e seus incisos da EC 47/2005).

As respostas pretendidas na consulta constam das exigências constitucionais recentes, e que vedam direitos a quem entra aos 67 anos para assumir um cargo que exigirá 25 anos de exercício, 15 de carreira e 05 anos de exercício no cargo no qual incorrerá em exoneração compulsória aos 70 anos.

DO VOTO

A resposta à consulta fica restrita ao seguinte:

Quanto à primeira hipótese: É possível a aposentadoria proporcional a qualquer tempo em que se perfizem as exigências constitucionais previstas nos Artigos 40, § 1° - Inciso III e suas alíneas a e b, estando ressalvada a hipótese de que os direitos a ela referentes tiveram origem na possibilidade de acumulação de cargos previstas no Artigo 37 - Inciso XVI e alíneas "a", "b", e "c", e de acordo com o Artigo 3° e seus incisos da EC 47/2005.

Quanto à segunda hipótese a resposta é pela incompetência deste Tribunal de Contas de manifestar-se sobre a mesma por estar restrita ao RGPS, que é gerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda consti-

tucional n° 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.

É a resposta que este Tribunal de Contas pode dar às hipóteses formuladas na consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 342678/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- Quanto à primeira hipótese: É possível a aposentadoria proporcional a qualquer tempo em que se perfaçam as exigências constitucionais previstas nos Artigos 40, § 1º - Inciso III e suas alíneas a e b, estando ressalvada a hipótese de que os direitos a ela referentes tiveram origem na possibilidade de acumulação de cargos previstas no Artigo 37 - Inciso XVI e alíneas a, b, e c, e de acordo com o Artigo 3º e seus incisos da EC 47/2005.

- Quanto à segunda hipótese a resposta é pela incompetência deste Tribunal de Contas de manifestar-se sobre a mesma por estar restrita ao RGPS, que é gerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

- Quanto à terceira hipótese, trata-se de erro administrativo que não observa o contido na emenda constitucional n° 20/1998, e nem as demais emendas constitucionais que exigem tempo de contribuição constitutivo do direito à aposentadoria e aos respectivos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 - Sessão n° 44.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO**1 - READAPTAÇÃO.**

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 301700/06-TC.
Origem : Município de Pinhais
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 16/11/06
Decisão : Acórdão 1599/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Provimento derivado horizontal. Readaptação. Possibilidade cumpridas as exigências legais. Ementa: Consulta. Provimento derivado horizontal. Readaptação. Possibilidade cumpridas as exigências legais.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Pinhais a respeito da seguinte situação:

“1) A readaptação do servidor em nova função compatível com sua capacidade física é considerada forma de provimento derivado?”

2) No caso de readaptação qual a carga horária que o servidor readaptado deve cumprir, a do novo cargo ou a do cargo que prestou concurso?

3) O servidor readaptado poderá ter promoção e progressão funcional no novo cargo?”

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, de nº. 214/06, no qual conclui ser a readaptação forma de provimento derivado, e caso o servidor seja readaptado deverá cumprir a carga horária referente ao novo cargo, como também observará os critérios de promoção do novo cargo, atendidas as exigências legais.

Recebida a consulta, a mesma foi endereçada à Coordenadoria de Jurisprudência que lançou a informação nº. 44/06, na qual esclarece a existência do Acórdão nº. 660/06 que contemplou matéria similar a da presente consulta, cópia anexa.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, editando o parecer nº. 10224/06, no qual entendeu que a consulta ora em análise pode ser respondida nos termos do acórdão supra-referido, salientando que o servidor assume as atribuições e responsabilidades do novo cargo, ipso facto, no que tange a carga horária e possíveis promoções.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 17476/06, no qual entendeu que a resposta à consulta

pode ser oferecida nos termos dos pareceres jurídicos apresentados pela assessoria jurídica municipal e Diretoria Jurídica da Corte de Contas.

ANÁLISE E VOTO

Inicialmente, importante trazer a colação que o provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do agente com o Poder Público. O provimento deriva, decorre, procede necessariamente do liame anterior.

Dentre as formas de provimento derivado, encontramos os de origem horizontal, que são aqueles em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. In casu destaca-se o instituto da readaptação que é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

Cumpridas as formalidades acima indicadas, o servidor será readaptado em novo cargo, cujas funções deverão estar em consonância com as limitações impostas ao servidor. Disso decorre a sua submissão aos deveres e direitos incidentes sobre a nova relação do agente com a Administração Pública, observando-se in concreto a carga horária e futuras progressões na carreira de acordo com a legislação adrede a matéria.

Portanto, VOTO que a resposta seja oferecida ao consulente nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 301700/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1 - CURSO MINISTRADO - GRATIFICAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 581974/06-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania
Interessado : Secretário de Justiça e Cidadania
Sessão : 21/12/06
Decisão : Acórdão 2008/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Possibilidade de Pagamento de Gratificação a Servidores por Curso Ministrado. Implicações Diversas. Pela Possibilidade Condicionada ao Fornecimento de Dados. Necessária a Fiscalização da Inspeção e pela DCE.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Secretário de Justiça e da Cidadania, indagando da possibilidade de serem pagas gratificações para servidores que ministraram aulas perante a Escola Penitenciária.

Informou o consulente que os cursos envolvem diversas áreas e que o respaldo normativo seria o Decreto nº 5.246/05, que trata da gratificação pela Realização de Trabalho Relevante para Atividades de Agente Multiplicador. Solicitou informações quanto à legalidade desses pagamentos perante a Resolução nº 03/06, deste Tribunal, que regula as transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

O Parecer Jurídico juntado pelo consulente (fls. 14 e 15) entendeu que o pagamento de referida gratificação não se enquadraria no conceito de transferência voluntária, o que afastaria a antinomia com o posicionamento desta Corte.

No mesmo sentido foram as posições da 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 036/06), da Diretoria Jurídica (Parecer nº 17.712/06) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 22.618/06).

VOTO

O exame dos autos demonstra inexistirem grandes problemas quando se questiona a incompatibilidade entre o Decreto, que prevê o pagamento das gratificações, com a Resolução nº 03/2006, que regulamenta as transferências voluntárias. Por tratarem de questões diversas não há como encontrar vedações nessa decisão no que se refere ao pagamento que ora se consulta. Assim é que, à unanimidade, a instrução afirmou inexistir antinomias nos textos analisados.

Tal fato, contudo, não encerra a questão. O art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 113/05) determina que o exercício do controle externo desempenhado por determinação constitucional por este Tribunal implicará no exame dos atos administrativos pelas lentes dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Referido preceptivo não pode ser desprezado quando se percebe que a redação do Decreto nº 5.246/05, sobre o qual se pleiteia o pagamento de ditas gratificações, peca pela falta de maiores delimitações e esclarecimentos quanto ao assunto.

Veja-se, por exemplo, que os documentos juntados pelo consulente demonstram que quantias significativas foram pagas a alguns servidores pelos cursos ministrados. Da análise desse material chega-se à conclusão que, em alguns casos, pode haver até mesmo um ganho equivalente à própria remuneração do servidor o que atentaria, no mínimo, contra o cânones da razoabilidade, proporcionalidade.

O Decreto citado também é omissivo em uma questão importantíssima. Não há qualquer menção quanto ao critério de escolha dos instrutores dos cursos, fato esse que poderá ofender o princípio da impessoalidade e da isonomia que deve reinar entre aqueles servidores que possuam condições semelhantes.

Enfim, não há como responder categoricamente a presente consulta. Seja pela possibilidade ou impossibilidade de pagamento de gratificações a servidores por cursos ministrados. Por envolver, inclusive, o aumento de gasto com pessoal, essas despesas devem ser monitoradas pela Inspeção da área e pela Diretoria de Contas Estaduais, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, respondo a presente consulta pela possibilidade de referido pagamento, desde que acompanhado pela Inspeção de Controle Externo correspondente. Para tanto, deverá a Secretaria de Justiça apresentar um planejamento completo para o exercício financeiro de 2.007, no qual constem, no mínimo, os cursos a serem proferidos, os servidores palestrantes, os valores pagos e individualizados por servidor e demais dados que a Inspeção julgar necessários.

Determino, ainda, sejam comunicadas a Inspeção da área e a Diretoria de Contas Estaduais para fins de acompanhamento e demais medidas que julgarem cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 581974/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA e JAIR RAMOS BRAGA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Responder a presente consulta pela possibilidade do pagamento em questão, desde que acompanhado pela Inspeção de Controle Externo correspondente. Para tanto, deverá a Secretaria de Justiça apresentar um planejamento completo para o exercício financeiro de 2007, no qual constem, no mínimo, os cursos a serem proferidos, os servidores palestrantes, os valores pagos e individualizados por servidor e demais dados que a Inspeção julgar necessários, e;

II- Determinar sejam comunicadas a Inspeção da área e a Diretoria de Contas Estaduais para fins de acompanhamento e demais medidas que julgarem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 - Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SICREDI**1 - ART. 2º DA RESOLUÇÃO CMN/BACEN Nº 2771/2000.**

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 473895/03-TC.
Origem : Município de Indianópolis
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 07/12/06
Decisão : Acórdão 1875/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Abertura de conta-corrente junto ao SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), único estabelecimento financeiro existente no Município. Impossibilidade de movimentação de recursos públicos, devido exigências do artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000. Matéria pacificada neste Tribunal.

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 314/03, citando jurisprudência da Corte, opina pela impossibilidade de os municípios movimentarem suas disponibilidades financeiras junto às Cooperativas de crédito mútuo, como é o caso do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo) mesmo que este seja o único estabelecimento existente na localidade, devido às determinações exigidas pelo artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000.

O MPjTC, através do Parecer nº 19616/06 da douta Procuradora Geral, lembrando que a presente matéria já foi objeto de exame, em diversas oportunidades por este Tribunal, conforme Resoluções 2952/04, 3592/03 e 57110/04, acompanha o entendimento da DCM pela impossibilidade da movimentação pretendida.

VOTO

O voto do Relator, observando que a presente matéria está pacificada no âmbito da Corte, e acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela impossibilidade de os Municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 473895/03, e, observando que referida matéria está pacificada no âmbito desta Corte,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta pela impossibilidade de os municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 - Sessão nº 44.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

VEREADORES**1 - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - SUBSÍDIOS.**

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Protocolo : 350735/06-TC.
Origem : Município de Colombo
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 26/10/06
Decisão : Acórdão 1593/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta - Fundamento jurídico para o pagamento de subsídios pela participação em sessões extraordinárias não era o art. 57, § 7º pré EC 50/06 da CF. Todavia, como tal emenda expressamente vedou os gastos em exame, os mesmos não podem ser efetuados - o marco para a aplicação do novo § 7º do art. 57 é a data de sua publicação, uma vez que auto-aplicável - necessidade de adequação do provimento 56/2.005.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Onéias Ribeiro de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Colombo, elaborada nos seguintes termos:

a) Se o fundamento jurídico para o pagamento dos subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar decorre da interpretação sistêmica dos arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30, 37, e 39 da Constituição Federal, em consonância com as disposições do ordenamento municipal, e não da aplicação isolada do preceito antes contido no § 7º do art. 57 da Carta Magna;

b) Se, tendo em conta que as recomendações e decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado ainda contemplam a possibilidade do discutido pagamento, os efeitos de uma nova orientação devem retroagir a 14 de fevereiro de 2006, ou vigorar a partir da publicação da resolução que vier a consagrar um novo entendimento.

A folhas 46/48 foi acostado parecer emitido pela assessoria jurídica local cujas conclusões são, em síntese:

- Apesar da Resolução 066/2004 conter menção expressa ao § 7º do art. 57, da CF, *este nunca constituiu fundamento para o pagamento de sessão extraordinária, posto que já o pagamento era admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98;*

- O art. 57 da CF caracteriza-se como uma norma regimental, dirigida ao Congresso Nacional, e assim não é de observância obrigatória por parte dos Estados-Membros e Municípios;

- O fundamento para o pagamento de subsídios pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar é uma decorrência da interpretação sistêmica dos artigos 1º, 18, 29, 29-A, 37 e 39 da CF em cotejo com a legislação municipal que contempla tal hipótese.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca da Casa (Informação 51/2.006 - folhas 52/54) noticia que:

- Não existem prejudgados acerca do tema da consulta;

- O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o Provimento 56/2.005 pacificou o assunto acerca da remuneração de vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer 43/3.006 - folhas 55/60, subscrito pela Assessora Jurídica Patricia de Gasperi Bolsanello e pela Estagiária Thaís Tod Dechandt, assim opina:

- O pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores foi concedido por analogia ao art. 57 e parágrafos da CF/88. Este entendimento é extraído do posicionamento adotado na Resolução 8633/2002, quando versa que o pagamento pelas sessões extraordinárias só é possível se estas forem convocadas pelo Poder Executivo, “em respeito aos princípios da legitimidade e legalidade, de acordo com a Constituição Federal, art. 57, § 6º, inciso II, e § 7º”;

- Sendo aquele o fundamento para existência de sessões extraordinárias, a remuneração deve incidir analogamente, e não com base em outro dispositivo constitucional;

- A doutrina é pacífica quanto ao caráter indenizatório das sessões extraordinárias (benefício concedido para custear as despesas decorrentes de viagens, estadia, etc). Assim, o fundamento para o pagamento da indenização encontra-se ausente no âmbito municipal.

Objetivamente, quanto aos questionamentos:

Questão “a” - Posiciona-se pela impossibilidade de ser conferido subsídios aos vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias, uma vez que o fundamento jurídico foi artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, que, alterado pela EC 50/2006, veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, independentemente da natureza ser remuneratória ou indenizatória para o âmbito municipal;

Questão “b” - Posiciona-se por não mais contemplar o pagamento de parcelas indenizatórias em razão da convocação às sessões extraordinárias da Câmara Municipal, uma vez que não há fundamento para indenização aos vereadores, conforme o Parecer 3203/06 - MPjTC; e, ainda, pelo mesmo ter sido vedado aos parlamentares em razão da EC 50/2006.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procurador Célia Rosana Moro Kansou (Parecer 16.245/2.006 - folhas 66/73), exarou manifestação no seguinte sentido:

- Na decorrência lógica de um sistema jurídico constitucionalista, deve haver a aplicação do artigo 57, § 7º da Constituição Federal à Assembléia Legislativa do Paraná e às Câmaras Municipais paranaenses, idéia reforçada pelo princípio da simetria;

- Concorde com a manifestação da DCM de que o fundamento para a concessão do pagamento pela convocação em sessões extraordinárias era o artigo 57, § 7º da Constituição Federal, sendo que com o advento da Emenda Constitucional 50/2006 não mais é possível o pagamento de sessões extraordinárias, a partir do dia 15 de fevereiro de 2006;

- Deve ser alterado o Provimento 56/2005 desta Corte, a fim de adequar a orientação dos jurisdicionados ao novo texto constitucional, da mesma forma que deve ser recomendado à Câmara Municipal de Colombo que promova as alterações necessárias.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Questão A:

“... o fundamento jurídico para o pagamento dos subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar decorre da interpretação sistêmica dos arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30, 37, e 39 da Constituição Federal em consonância com as disposições do ordenamento municipal, e não da aplicação isolada do preceito antes contido no § 7º do art. 57 da Carta Magna”.

Com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, entendo que o fundamento jurídico para o pagamento de verbas a título de indenização pela participação em sessões extraordinárias não era o dispositivo inserto no § 7º do artigo 57 da Constituição Federal pré Emenda 50. De outra forma, não poderia esta Corte entender legais tais dispêndios antes de junho de 1.998, uma vez que não existia referência a tal espécie de remuneração antes da promulgação da Emenda Constitucional 19.

Porém, tal posicionamento não invalida aquele adotado na Resolução 8633/2002, citada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o pagamento pelas sessões extraordinárias só seria possível se estas fossem convocadas pelo Poder Executivo, “em respeito aos princípios da legitimidade e legalidade, de acordo com a Constituição Federal, art. 57, § 6º, inciso II, e § 7º”. De fato, àquela data, já prevalecendo a Emenda Constitucional 19, inequívoca a validade do regramento, aqui adotado pela

Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Para o período anterior à Emenda, na ausência de vedação constitucional, e desde que previsto no ordenamento municipal, era aceitável o pagamento de subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar.

De toda sorte, mesmo que os subsídios em tela encontrassem fundamento na combinação de todos os dispositivos constitucionais elencados pelo Consulente, com a entrada em vigor de norma que expressamente proíbe tal pagamento, o mesmo não pode ocorrer, por ser flagrantemente inconstitucional.

Saliente-se que não nos parece inconstitucional a modificação efetuada pela Emenda 50, sendo que, conforme bem observa o Ministério Público, veio a confirmar uma forte preocupação no setor político que busca a economia do dinheiro público e de fortalecimento da moralidade no Poder Legislativo, afastando-se qualquer

intenção de não aplicação da regra em comento.

Questão B:

b) Se, tendo em conta que as recomendações e decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado ainda contemplam a possibilidade de discutido pagamento, os efeitos de uma nova orientação devem retroagir a 14 de fevereiro de 2006, ou vigorar a partir da publicação da resolução que vier a consagrar um novo entendimento.

O parágrafo 7º do artigo 57 da Constituição Federal é auto-aplicável, de modo que qualquer determinação dele decorrente deve ser observada a partir da sua entrada em vigor (14 de fevereiro de 2006). Nesta esteira, não deve ser o marco para a aplicação do comando em exame a data em que este Tribunal declare a necessidade de observá-lo.

Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta, mostrando-se necessária adequação do Provimento 56/2005 aos ditames da ordem constitucional promovida pela Emenda 50/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 350735/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder à consulta nos termos expostos no voto do Relator, entendendo necessária adequação do Provimento 56/2005 aos ditames da ordem constitucional promovida pela Emenda 50/2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 - Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

VEREADORES - DIÁRIAS**1 - PAGAMENTO - PERTINÊNCIA.**

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 41093/06-TC.
Origem : Município de Mandaguari
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/11/06
Decisão : Acórdão 1637/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta - Sobre o pagamento de diárias a vereadores - possibilidade, desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da câmara - necessidade de lei permitindo o pagamento das diárias, sendo que sua fixação pode ocorrer por meio de ato interno da câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Entidade Interessada, sobre a “legalidade ou não de a Câmara Municipal de Mandaguari arcar com despesas de viagens e diárias para os Vereadores quando desejarem participar, em outros Estados do Brasil, de congressos e eventos ligados a atividade legislativa”.

Às fls. 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é no seguinte sentido: “Assim, não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados (comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública)”.

A DCM (Instrução 1808/06 - fls. 16/19) assim opinou:

- O parecer jurídico não se encontra em conformidade com o art. 38, IV, da LC/PR 113/05, uma vez que não foi emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente, mas por escritório particular de advocacia;

- É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8032/06 - fls. 20/21) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de, às fls. 03/04, haver sido apresentado parecer jurídico, o mesmo é subscrito por advogado autônomo, e não pela assessoria local, órgão competente para emissão de tal peça; todavia, entendo que não há óbice ao enfrentamento da consulta em face de tal aspecto, devendo, contudo, a Câmara rever tal procedimento.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, passo ao exame do mérito da presente.

É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesem os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade.

Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores.

Insta salientar, finalmente, que, como as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração. Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido:

- É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara;
- Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste;
- O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e os

Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acórdão nº 1369/06 – Tribunal Pleno	60
Acórdão nº 1407/06 – Tribunal Pleno	113
Acórdão nº 1542/06 – Tribunal Pleno	101
Acórdão nº 1553/06 – Tribunal Pleno	107
Acórdão nº 1561/06 – Tribunal Pleno	67
Acórdão nº 1568/06 – Tribunal Pleno	80
Acórdão nº 1593/06 – Tribunal Pleno	127
Acórdão nº 1599/06 – Tribunal Pleno	120
Acórdão nº 1637/06 – Tribunal Pleno	131
Acórdão nº 1650/06 – Tribunal Pleno	103
Acórdão nº 1700/06 – Tribunal Pleno	73
Acórdão nº 1701/06 – Tribunal Pleno	75
Acórdão nº 1707/06 – Tribunal Pleno	62
Acórdão nº 1783/06 – Tribunal Pleno	64
Acórdão nº 1819/06 – Tribunal Pleno	97
Acórdão nº 1852/06 – Tribunal Pleno	70
Acórdão nº 1853/06 – Tribunal Pleno	117
Acórdão nº 1875/06 – Tribunal Pleno	125
Acórdão nº 2008/06 – Tribunal Pleno	122
Acórdão nº 2069/06 – Tribunal Pleno	52
Administração Pública – Contratos de Estágio	52
Agentes Comunitários de Saúde – Admissão	60
Agentes de Combate às Endemias	60
Agentes Políticos – Subsídios	62
Alienações de Terrenos Públicos	54
Aposentadoria – Duplicidade	117
Atividade Econômica – Fomento	54
Audidores Fiscais – Quota de Produtividade	80
Auto de Infração	57

C

Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia	117
Câmara Municipal	64
Cesta Básica	57
Concessão de Direito Real Uso	54
Concurso Público Municipal - Período Eleitoral Estadual e Federal	67
Curso Ministrado – Gratificação	122

D

Delegado de Polícia - Hotel – Refeições	70
Despesas de Delegado de Polícia	70
Detentos – Alimentação	70
Doação de Imóveis Urbanos à Particulares	54
Duodécimo	64

E

Emenda Constitucional nº 51/06	60
Estagiários - Pagamento de Bolsas	52

ÍNDICE ALFABÉTICO

F

Fundo Previdenciário - Despesas – Custeio	73
FUNREJUS - Despesas – Pagamento	75

G

Gastos com Pessoal	80
--------------------------	----

I

ICMS	57
Imóveis Públicos – Doação	54
Imposto de Renda Retido na Fonte	80
Inativos – Despesas	80
Instituições de Ensino - Repasse - Despesas – Pagamento	97

J

Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – Membros	101
--	-----

L

Legislação do ICMS - Utilização de Crédito em Desacordo	107
Lei de Responsabilidade Fiscal	103

M

Movimentação de Recursos Públicos	125
Município de Alto Paraná	73
Município de Araruna	64
Município de Cambará	60
Município de Campo Largo	97
Município de Colombo	127
Município de Congonhinhas	67
Município de Corbélia	117
Município de Indianópolis	125
Município de Mandaguari	131
Município de Palmital	113
Município de Pinhais	120
Município de Rebouças	70
Município de Tapejara	62

P

Paranaprevidência	80
Pensionistas – Despesas	80
Período Eleitoral – Concurso Público	67
Princípio da Anterioridade	113
Princípio da Anualidade	103
Processo nº 563895/06	57
Processo nº 513170/06	54
Processo nº 564069/06	52
Procuradoria Geral do Estado	103
Protocolo nº 223415/06-TC	113
Protocolo nº 239109/06-TC	97
Protocolo nº 273923/05-TC	73

ÍNDICE ALFABÉTICO

Protocolo nº 301700/06-TC	120
Protocolo nº 325826/05-TC	101
Protocolo nº 337658/06-TC	67
Protocolo nº 341248/06-TC	70
Protocolo nº 342678/06-TC	117
Protocolo nº 350735/06-TC	127
Protocolo nº 380812/06-TC	62
Protocolo nº 41093/06-TC	131
Protocolo nº 419468/06-TC	80
Protocolo nº 426320/05-TC	107
Protocolo nº 473895/03-TC	125
Protocolo nº 487145/06-TC	103
Protocolo nº 494699/06-TC	75
Protocolo nº 54063/06-TC	60
Protocolo nº 581974/06-TC	122
Protocolo nº 69215/04-TC	64
Provimento nº 56/2005-TC	62

R

Recurso Fiscal	57
Recurso Fiscal	107
Remuneração - Classificação Orçamentária	101
Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000 - art. 2º	125
Revisão da Remuneração de Secretários Municipais	113

S

Secretaria de Estado da Fazenda	107
Secretaria de Estado dos Transportes	101
Secretaria de Justiça e Cidadania	122
Secretário de Estado da Fazenda	80
Secretários Municipais - Subsídios - Fixação	113
Servidor Público - Readaptação	120
Servidor Público	117
Servidor Público	122
Sessões Extraordinárias - Subsídios	127
SICREDI	125
Subsídios - Agentes Políticos	62
Súmula nº 1 - Acórdão nº 1865/06 - Tribunal Pleno	54
Súmula nº 2 - Acórdão nº 27/07 - Tribunal Pleno	57

T

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	75
---	----

U

Uniformização de Jurisprudência	52
---------------------------------------	----

V

Veículos das Polícias Militar e Civil - Manutenção	70
Verbas - Repasse	64
Vereadores - Diárias	131
Vereadores	127